

BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.

RELATÓRIO DE GESTÃO 31 DE DEZEMBRO DE 2016



ÍNDICE

- 1 Introdução
- 2 A medida de Resolução aplicada ao Banif
- 3 Enquadramento macroeconómico
- 4 Enquadramento da atividade desenvolvida em 2016
- 5 Gestão de Risco
- 6 Factos relevantes ocorridos após o termo do exercício
- 7 Evolução previsível da sociedade
- 8 Ações Próprias
- 9 Negócios entre a sociedade e administradores
- 10 Informação económica e financeira e resultados
- 11 Deliberação do Conselho de Administração do Banif sobre Aplicação dos Resultados a 31 de Dezembro de 2015
- 12 Informação complementar



<u>1 – ENQUADRAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016</u>

Como é do conhecimento público, em Dezembro de 2015 foram aplicadas ao Banif medidas de resolução, nos termos de Deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 19 de Dezembro (18h00) e 20 de Dezembro (23h30 e 23h45), o que constituiu o principal e decisivo evento do exercício de 2015 e, naturalmente, condicionou o desenvolvimento da sua atividade ao longo do exercício de 2016.

A Medida de Resolução então aplicada consistiu (i) na segregação e transferência parcial da sua atividade, direitos e obrigações, bem como da posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolviam a sua atividade nos Serviços Centrais para um veículo de gestão de ativos, a Naviget S.A. (com posterior alteração da denominação social para Oitante, S.A, adiante Oitante), com recurso ao instrumento de resolução previsto no artigo 145°-S do RGICSF; e (ii) na alienação parcial da atividade ao Banco Santander Totta, S.A. (BST) integrando um conjunto de direitos e obrigações incluindo ativos, passivos e elementos extra patrimoniais e a posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que não desenvolviam a sua atividade nos Serviços Centrais, neste caso utilizando o instrumento de resolução previsto no artigo 145°-N do RGICSF. Estes direitos e obrigações achamse identificados nas deliberações do Banco de Portugal.

Permaneceu, assim, no Banif apenas um conjunto residual de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais essencialmente ligados a entidades do próprio Grupo Banif. Como detalhado mais adiante, a maioria destas participações refere-se a entidades em situações muito complexas, do ponto de vista financeiro, patrimonial e jurídico, sendo muito reduzida a expectativa de realização de valor através da sua detenção e alienação.

A aplicação da Medida de Resolução teve por efeito automático a cessação das funções exercidas à data pelos membros do órgão de administração (artigo 145.º-F, n.º 1, do RGICSF), que são substituídos por novos membros, designados pelo Banco de Portugal



(artigo 145.º-F, n.º 2, do mesmo RGICSF), o qual nomeou uma nova equipa para o Conselho de Administração e para a Comissão de Fiscalização desta instituição, tendose mantido em funções o Revisor oficial de Contas do Banco.

Naquela data foi ainda deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal a aplicação ao Banif das seguintes medidas de intervenção corretiva: (a) proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos exceto se tal aplicação se revelar necessária para preservação e valorização do seu ativo e, (b) proibição de receção de depósitos.

Foi neste contexto fortemente limitador do seu objeto que o Banif exerceu a sua atividade como instituição de crédito sob resolução, tendo como horizonte a revogação da autorização para o exercício da atividade, nos termos dos artigos 145°-L, nº 2 145°- AQ, ambos do RGICSF, e a consequente a liquidação judicial do Banco, nos termos previstos na legislação especial aplicável.

Nos termos do disposto no artigo 145°-L, nº 7, do RGICSF, até ao momento da revogação da autorização, não é exigível à instituição objeto de resolução o cumprimento das obrigações que nela permaneceram, "com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo".

É, pois, nesta situação muito específica e condicionada por limitações temporais e de âmbito face ao objeto normal de uma instituição de crédito que o Conselho de Administração exerceu as suas funções.

2 – A MEDIDA DE RESOLUÇÃO APLICADA AO BANIF

2.1 Antecedentes e objeto

Nos considerandos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 19 de Dezembro de 2015 são detalhados os antecedentes que resultaram na qualificação do Banif como instituição "em risco ou situação de insolvência" e o início



do processo de aplicação da Medida de Resolução, que se veio a efetivar por Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de Dezembro de 2015 (23:30h).

Tais antecedentes, segundo o Banco de Portugal, consistiam no essencial (i) na eventualidade de o Banif ser chamado, no quadro do regime europeu das ajudas de Estado, a reembolsar o auxílio estatal temporário, concedido em tempo pelo Estado Português, (ii) na impossibilidade de alienação do Banif no âmbito de um processo voluntário, na medida em que todas as propostas apresentadas pelos potenciais compradores implicavam um auxílio de Estado adicional e (iii) na degradação severa em matéria de liquidez observada no Banif àquela data devida a uma saída substancial de depósitos, que naturalmente se agravaria com a eventual exigibilidade do reembolso do apoio estatal. Ora, estas situações colocavam o Banco numa situação de sério risco de incumprimento das suas obrigações e de impossibilidade de continuação de prestação de serviços financeiros no âmbito do seu objeto, pelo que a instituição "caminharia inevitavelmente para a cessação de pagamentos e para a revogação da sua autorização para o exercício da atividade", seguido da aplicação do regime de liquidação judicial, o "que representaria um enorme risco sistémico e uma séria ameaça para a estabilidade do sistema financeiro e dos interesses públicos em presença".

A Medida de Resolução, como é do conhecimento público, consistiu na utilização de dois instrumentos de resolução diferentes, por um lado a alienação ao Banco Santander Totta, S.A. de um determinado conjunto de direitos e obrigações que constituíam ativos, passivos, elementos patrimoniais e ativos sob gestão do Banif e, por outro lado, a criação de um veículo de gestão designado Oitante, S.A. e na transferência para este veículo de um outro conjunto determinado de ativos do Banif e dos direitos e obrigações aos mesmos inerentes.

Assim, na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de Dezembro de 2015 (23:30h), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pelas deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de Dezembro de 2015 e de 4 de Janeiro de 2017, permaneceram no Banif tão somente um conjunto restrito de ativos constituídos essencialmente por: (i) ativos financeiros correspondentes a participações de capital em empresas do Grupo em Portugal e no



estrangeiro; (ii) depósitos em instituições de crédito nacionais por colateralização de responsabilidades que permaneceram no banco resolvido; (iii) ativos por impostos diferidos abrangidos pelo Regime Especial dos Ativos por impostos diferidos e; (iv) disponibilidades líquidas, no montante de cerca de dez milhões de euros. Por seu turno, no lado do passivo permaneceram no Banif nomeadamente (i) passivos para com determinadas entidades, nomeadamente o Novo Banco S.A., bem como os direitos de crédito dos acionistas com participações qualificadas e dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do Banco à data da resolução, até que o Banco de Portugal decidisse se os mesmos, por ação ou omissão, teriam estado na origem das dificuldades financeiras da instituição, o que veio a acontecer, na sequência de procedimentos administrativos abertos pelo Banco de Portugal para este efeito, em Abril e Julho de 2017, que concluíram que tal não tinha acontecido; (ii) provisões para contingências fiscais e judiciais relacionadas com o Banco e entidades do Grupo Banif; (iii) responsabilidades resultantes da emissão de instrumentos representativos de capital e outros passivos subordinados; (iv) outras responsabilidades, nomeadamente as decorrentes do apoio financeiro concedido pelo Fundo de Resolução no âmbito da Medida de Resolução aplicada.

2.3 Enquadramento jurídico à luz da Medida de Resolução

Embora a resolução do Banif tenha resultado numa limitação significativa ao âmbito do seu objeto, o Banif manteve-se formalmente como uma instituição de crédito sob resolução, ficando, porém, as suas atividades circunscritas à preservação e valorização dos ativos residuais que se mantiveram no seu perímetro e podendo apenas, por via de regra, cumprir as obrigações que o Banco de Portugal viesse a determinar serem indispensáveis para esse efeito, à luz dos normativos que impõem, como regra geral, a inexigibilidade das obrigações que não tenham sido transferidas para o BST ou para a Oitante.

A 22 de Maio de 2018, foi conhecida pelo Banif a decisão de revogação pelo Banco Central Europeu da sua autorização para o exercício de atividade bancária. Esta decisão é equiparada, nos termos legais, à declaração de insolvência, desencadeando-se em consequência um processo especial de liquidação judicial, que é supletivamente regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Na sequência desta decisão



de revogação, coube ao Banco de Portugal, nos termos da legislação aplicável, a instrução do processo de liquidação judicial junto do tribunal competente.

No dia 4 de Julho de 2018, pelas 13h50, foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou os seguintes elementos da Comissão Liquidatária:

- José Manuel Bracinha Vieira;
- Carla Sofia Dias Rebelo;
- João Luís Fernandes Figueira

O processo especial de liquidação judicial do Banif irá agora correr os seus termos, sendo regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

Como referido anteriormente, foram excluídas de negociação as ações e instrumentos de dívida do Banif por deliberação do Conselho de Administração da CMVM, mantendose, porém, o Banco, no plano meramente formal, com o estatuto de sociedade aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, uma vez que estavam ainda admitidas à negociação na *Luxembourg Stock Exchange*, ainda que suspensas, obrigações subordinadas emitidas pelo Banif. Todavia, o Banif levou posteriormente a cabo diligências junto desta bolsa luxemburguesa no sentido de retirar tais valores da negociação (*delisting*), o que veio a acontecer já em meados de 2017.

Os cenários fortemente limitativos da prossecução do seu objeto acima referidos não excluíram, naturalmente, que o Banif continue a ser formalmente considerado uma sociedade com atividade corrente, tendo este Conselho de Administração, também à luz do RGICSF e das melhores práticas de gestão, tomado as medidas necessárias à preservação e valorização dos ativos de que ficou titular, pautandoa sua atividade pelo objetivo da prossecução das finalidades das medidas de resolução.

2.4 Enquadramento fiscal à luz da Medida de Resolução

O facto de não existir um regime fiscal específico aplicável a entidades bancárias objeto de resolução cria dificuldades de diversa ordem, que se mantêm, no enquadramento de



certas questões de natureza tributária. Na realidade, o Banif é tratado, para efeitos fiscais, como uma normal sociedade comercial, no cumprimento do seu objeto social, e não, como se impunha, tendo em consideração as especificidades que o regime de uma instituição sob resolução, em vias de liquidação, porventura exigiria.

3 – ENQUADRAMENTO MACROECONÓMICO

Enquadramento Internacional

De acordo com o FMI, a economia global terá crescido 3,2% em 2016, um desempenho condicionado sobretudo pelo abrandamento nas economias desenvolvidas. Este crescimento refletiu ainda níveis relativamente reduzidos, em comparação com o período anterior à Crise Financeira de 2007/09, de investimento e de volume de comércio internacional, resultado combinado do baixo crescimento da produtividade, de níveis elevados de dívida pública e privada e de uma procura mundial que não tinha ainda recuperado completamente o seu anterior dinamismo.

A economia dos EUA terá sido a principal responsável pelo menor crescimento global face ao esperado, com o crescimento real do PIB a situar-se em 1,5%, segundo o FMI. O consumo privado permaneceu o principal motor de crescimento, estimulado pelos menores custos da energia e pela robustez do mercado de trabalho e do imobiliário, face a uma procura externa com contributo praticamente neutral. Este enquadramento levou a Reserva Federal a adiar o processo de normalização das taxas de juro, tendo subido a taxa de juro (*fed funds rate*) apenas uma vez, já em Dezembro, apesar de a taxa de inflação se ter gradualmente aproximado do objetivo definido pelos responsáveis da política monetária norte-americana.

Na Europa, o ritmo da recuperação permaneceu moderado, condicionado por níveis de endividamento e de crédito malparado na banca ainda muito elevados. De acordo com o FMI, a Zona Euro cresceu 1,8% em 2016, desacelerando marginalmente face aos 2,0% registados em 2015, antes de retomar um crescimento mais vigoroso. No seu conjunto, a UE cresceu 2,0%, o que compara com 2,3% em 2015. Este desempenho continuou a refletir fatores como o elevado endividamento público e privado e a correção do elevado crédito malparado no sector bancário, assim como algumas incertezas políticas,



sobretudo a decorrente do referendo para a saída do Reino Unido da UE. Contudo, outros fatores positivos compensaram essas perturbações, com especial destaque para as condições bastante favoráveis de financiamento decorrentes da aplicação de políticas monetárias não convencionais pelo BCE, o efeito desfasado da depreciação acumulada do euro, a política fiscal neutral ou mesmo moderadamente expansionista aplicada na generalidade dos países europeus ou ainda a redução dos custos com a energia.

O consumo privado foi o principal impulsionador do crescimento, em consequência da redução gradual do desemprego para níveis não vistos desde 2009, enquanto o investimento privado desacelerou face a 2015 embora mantendo um contributo positivo. A procura externa, por fim, terá apresentado um contributo marginalmente negativo, refletindo um enquadramento de menor crescimento global do comércio internacional.

Na Zona Euro, continuou a observar-se alguma desigualdade no ritmo de crescimento das várias economias. Segundo o FMI, enquanto a Alemanha manteve um crescimento acima da média (1,9%), a procura interna sustentou um crescimento moderado em França (+1,2%), em linha com o ritmo do ano anterior.

Nos países ditos periféricos, a implementação de reformas estruturais permitiu recuperações assinaláveis como nos casos da Irlanda (+5,1%) e de Espanha (+3,2%). Após atingir um mínimo de -0,2% no primeiro trimestre, a inflação na Zona Euro subiu gradualmente ao longo de 2016 tendo fechado o ano em 0,24%. A persistente ausência de inflação levou o BCE a reduzir novamente a taxa de facilidade de depósito para terreno negativo (-0,40%) e a acelerar, a partir de Abril, o programa de recompra mensal de ativos para 80 mil milhões de euros, alargando o universo de investimento a obrigações de emitentes não-financeiros de boa qualidade creditícia.

De acordo com o FMI, o crescimento das economias emergentes manteve-se na ordem dos 4,2% em 2016 (4,2%), refletindo a inversão do ciclo de queda das *commodities* observado em anos anteriores. A economia chinesa evoluiu dentro das expectativas (6,7%), ligeiramente acima do objetivo oficial de 6,5%, mantendo-se o processo de rebalanceamento da economia, no sentido de maior peso do consumo privado e do sector terciário, em detrimento do tradicional peso do investimento e da indústria. No Brasil, por seu turno, o 2º semestre ficou marcado por uma ligeira, mas insuficiente retoma da



atividade, beneficiando de uma recuperação dos preços das *commodities*, não obstante o clima de incerteza política decorrente da destituição da Presidente Dilma Rousseff. As pressões inflacionistas reduziram-se e permitiram ao banco central reduzir por duas vezes as taxas de juro, para 13,75% no 4º trimestre. No conjunto do ano, porém, o PIB ter-se á contraído 3,6%, o que compara com -3,8% em 2015.

Enquadramento Nacional

A economia portuguesa manteve em 2016 a tendência de recuperação gradual iniciada em 2014, com a saída do Programa de Assistência Financeira, embora não tenha evitado um ligeiro abrandamento face ao ano anterior. De acordo com o FMI, o PIB cresceu 1,4% em termos reais, após ter registado um crescimento de 1,6% em 2015. Contudo, o andamento intra-anual não foi homogéneo: enquanto no 1º semestre, a economia seguiu a tendência de abrandamento já visível no final de 2015, devido sobretudo à fraqueza do investimento, a segunda metade do ano terá sido marcada pela recuperação dos vários índices de confiança, que fortaleceram a procura interna, e por um contributo mais positivo da procura externa. O consumo privado revelou-se a variável mais dinâmica da despesa, apesar de ter desacelerado para 2,0%, face a 2,6% no ano anterior. A taxa de desemprego fechou 2016 em 11%, já perto dos níveis observados antes do período de intervenção da Troika.

O índice de preços no consumidor (taxa de variação média anual) manteve-se praticamente inalterado em torno de 0,6%, embora a taxa homóloga tenha encerrado o ano a subir 0,9% (0,4% em 2015). O incremento da taxa de variação do IPC foi sobretudo determinado pela evolução da inflação subjacente (ou seja, excluindo as componentes dos bens energéticos e alimentares não transformados), cuja variação média de 0,7%, igual à subida observada em 2015, representou o principal contributo para a variação global da totalidade do IPC.

Mercados Financeiros

2016 ficou marcado por três períodos específicos de volatilidade elevada, face à relativa estabilidade do resto do ano. Até meados de Fevereiro, os mercados refletiram receios de uma possível recessão global devido à queda abrupta do preço das *commodities* - tendo



o petróleo, em especial, atingido um mínimo de 13 anos. Por seu turno, dúvidas relativamente à solidez do sistema financeiro europeu, por um lado, e sobre as orientações da política cambial da China, por outro, dominaram o sentimento dos mercados nesse período. A não materialização desse cenário veio, todavia, a permitir uma significativa recuperação das classes de ativos de maior risco. Os dois restantes períodos de maior volatilidade prenderam-se com eventos políticos relativamente inesperados, nomeadamente a vitória do 'Não' no referendo do Reino Unido sobre a respetiva permanência na União Europeia, em Junho, e a vitória de Donald Trump nas eleições presidenciais norte-americanas em Novembro de 2016.

No conjunto do ano, os mercados europeus (MSCI Europe) e japonês (Nikkei) encerraram 2016 praticamente inalterados, com variações de -0,5% e 0,4%, respetivamente. Em Portugal, todavia, o índice PSI-20 perdeu 11,9%. Ao invés, o mercado norte-americano terminou em máximos, contrastando com a atonia observada na Europa, com o S&P500 a registar um ganho de 9,5%, enquanto o índice da MSCI para os mercados emergentes obteve um ganho de 8,6%, após três anos consecutivos de perdas.

Em termos cambiais, 2016 ficou marcado pela força do dólar, sobretudo na parte final do ano, em parte em consequência do resultado das eleições presidenciais, em paralelo com uma forte desvalorização da libra (16,3%) e de uma estabilização das moedas emergentes. A adoção de novas medidas expansionistas de política monetária, aliás sem precedentes históricos, por parte do BCE refletiu-se numa depreciação de 3,2% do euro face ao dólar. Por fim, as moedas de alguns países emergentes inverteram a tendência de desvalorização acumulada nos três anos anteriores, com destaque para a apreciação de 21,7% do Real brasileiro, 18,6% do Rublo russo e 12,6% do Rand da África do Sul.

4 – ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM 2016

4.1. Gestão de Participadas

No âmbito das medidas de resolução permaneceram no perímetro do Banif algumas participações em sociedades nas quais o Banco detinha a maioria dos direitos de voto e



do capital. À data de 31 de dezembro de 2016, as participações de capital constantes do Balanço do Banif eram as seguintes:

- 465.182 ações representativas de cerca de 51,69% do Banco Caboverdiano de Negócios, S.A. ("BCN"), diretamente detidas pelo BANIF;
- 2.363.261.783 ações ordinárias e 1.089.322.544 ações preferenciais representativas de cerca de 99,03% do BANIF Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. ("Banif Brasil"), diretamente detidas pelo BANIF, e 753.560 ações ordinárias e 134.770 ações preferenciais, todas representativas de cerca de 0,97% do Banif Brasil, indiretamente detidas através da participada Banif International Holdings, Ltd.;
- 10.002.000 ações ordinárias com o valor nominal de € 1 cada, representativas de 100% da Banif Holding (Malta), Limited ("BHM");
- 15.008.874 ações representativas de 100% da Banif International Holdings, Ltd. ("BIH");
- 2.108 ações representativas de 100% do capital da Banif Securities Holdings, Ltd. ("BSH");
- 9.017.905 ações representativas de 100% da Banif Securities Inc. ("BSI");
- 100 ações representativas de 100% da Banif & Comercial Açores, Inc. (San José) ("Banif Inc San José");
- 150.000 ações representativas de 100% da Banif (Brasil) Ltda. ("Brasil Ltda");

100.000 ações ordinárias de valor nominal unitário de USD 1 representativas de 100% das ações ordinárias emitidas pela Banif Finance Ltd. ("Banif Finance");

- 26.000.000 ações ordinárias de valor nominal unitário de USD 1 representativas de 100% das ações ordinárias emitidas pela Banif (Cayman), Ltd. ("Banif Cayman").



Face ao exercício encerrado a 31 de Dezembro de 2015, merece destaque a liquidação bem sucedida das entidades sediadas nos Estados Unidos Banif & Comercial Açores, Inc. (Fall River) ("Banif Inc Fall River") e Banif & Comercial Açores, Inc. (San José) ("Banif Inc San José"), cujo objeto consistia no processamento de remessas de emigrantes. Foi ainda emitido o certificado de dissolução da Banif Securities Inc. Relativamente às restantes entidades, a sua situação à data de emissão deste relatório pode sintetizar-se do seguinte modo:

i) BCN - Banco Caboverdiano de Negócios

Relativamente ao investimento correspondente ao BCN – Banco Caboverdiano de Negócios S.A (BCN), salienta-se que, à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de Dezembro de 2015 (23h30), o mesmo se encontrava em processo de venda. No final de janeiro de 2016, o BANIF recebeu três *Binding Offers*, das quais uma visava a compra de 100% do capital social do BCN e duas apenas a participação detida pelo BANIF naquela instituição.

No 1.º trimestre de 2016, teve lugar o processo de seleção da *Binding Offer* mais adequada, após o que se iniciou a discussão sobre o *Share and Purchase Agreement*, tendo o mesmo sido assinado a 19 de Maio de 2016.

Todavia, em virtude de dificuldades que a *Binding Offer* vencedora acabou por ocasionar no âmbito deste processo de venda junto dos parceiros locais da instituição, o BANIF entendeu adotar uma perspetiva conciliadora entre os acionistas minoritários e o potencial comprador, a qual, todavia, não surtiu os resultados desejados. Face a este cenário, o BANIF decidiu revisitar o processo de venda, acabando por optar, já em dezembro de 2016, pela venda da sua participação no BCN a outra entidade.

Em 20 de Fevereiro de 2017, em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas do BCN, foi deliberada, por unanimidade, a aprovação da transmissão da participação social detida pelo Banif.

Finalmente, em 24 de Março de 2017 foi assinado o contrato de compra e venda de ações representativas de cerca de 51,7% do capital do BCN (participação detida pelo Banif)



com um preço de venda fixado em 5 686 000,00 euros (cinco milhões seiscentos e oitenta e seis mil euros). O formato de pagamento envolvia duas tranches desfasadas no tempo, a última das quais foi liquidada em março de 2018.

ii) Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A.

À data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de Dezembro de 2015 (23h30), o Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), S.A. ("Banif Brasil"), um banco de retalho sedeado no Brasil, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências fiscais e legais. O enquadramento legal vigente no Brasil não permitia excluir cenários muito preocupantes, como o da intervenção forçada do Bacen no Banif Brasil, que poderia resultar no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou (in)diretamente relacionado com o Brasil, mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil, para assegurar responsabilidades decorrentes da eventual liquidação forçada do Banif Brasil. Este enquadramento abrangia também entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, podendo as mesmas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição.

Após duas tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo BANIF no Banif Brasil durante o ano de 2016, foi encontrada, face à situação acima referida, uma solução complexa para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e mitigação dos riscos acima identificados ("Plano de Solução"), a qual foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos ("FGC") e com o Banco de Portugal. A celebração dos contratos definitivos, nos termos dos quais foram concretizadas as operações previstas no âmbito daquele Plano, ocorreu apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema das operações jurídicas e materiais em causa. No entanto, em julho de 2017 foi necessário realizar nova operação de apoio financeiro com o Fundo Garantidor de Créditos, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um conjunto de ativos com pouca liquidez existentes na carteira do banco, garantia essa que veio posteriormente a transformar-se numa dação em pagamento desses ativos ao FGC.



Estas operações permitiram extinguir a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas cuja autorização para o resgate antecipado já foi pedida ao Bacen. Assim, depois de aferidas várias possibilidades, a opção final recaíu sobre um processo de liquidação ordinária, tendo sido apresentado ao Bacen o respetivo requerimento, que foi homologado a 2 de Maio de 2018, tendo sido nomeado um liquidatário para a instituição.

Paralelamente a este processo, mantiveram-se os esforços no sentido de poder vender a instituição, num processo assessorado pela KPMG Brasil, que efetuou igualmente uma *Seller's Due Diligence*, embora sem sucesso até agora. Assim, a estratégia reorientou-se no sentido de vender um conjunto de ativos e passivos que permita acelerar materialmente o processo de liquidação, embora não excluindo a possibilidade de venda do banco a médio prazo.

Atendendo ao exposto acima e à luz dos procedimentos instituídos, o Conselho de Administração do Banif deliberou a relevação de imparidades para este investimento até à concorrência do valor bruto registado a 21 de dezembro de 2016, no montante de 60 490 milhares de euros.

iii) Banif Holding (Malta), Ltd

A Banif Holding (Malta) Ltd (BHM) é uma entidade estabelecida em Malta, cujo único ativo consistia numa participação societária de 7,23% sobre a sociedade de direito brasileiro LDI, Desenvolvimento Imobiliário, S.A. ("LDI"), à data da Deliberação.

O processo de dissolução da entidade foi afetado pela existência de exercícios de fecho de contas em atraso, entretanto concluídos. A entidade vai iniciar formalmente o processo de liquidação até meados de 2018, prevendo-se que a respetiva dissolução aconteça no início de 2019.



iv) Banif International Holdings

A Banif International Holdings (BIH) é uma entidade estabelecida em Cayman que detinha participações em algumas sociedades do Grupo BANIF. A BIH alienou uma participação societária de 3,29% na LDI ao Banif Brasil, no âmbito do Plano de Solução.

Por seu turno, a BIH alienou, em fevereiro de 2017, a participação de 100% que detinha na Banif Finance (USA), Corp. ("BFU") a uma entidade terceira, em condições normais de mercado.

Atualmente, os únicos ativos relevantes da BIH são a participação de 0,97% no Banif Brasil e o crédito (necessariamente subordinado) que adquiriu sobre o mesmo Banif Brasil em resultado da transferência da participação de 3,29% na LDI para aquela entidade. Como consequência desse enquadramento, a BIH estará forçosamente envolvida em qualquer processo de venda do Banif Brasil, pelo que a sua entrada em liquidação dependerá da conclusão desse processo, sempre em devida articulação com os credores BST e Oitante.

v) Banif Securities Holdings, Ltd.

A Banif Securities Holdings, Ltd. (BSH), é uma entidade estabelecida em Cayman, cuja liquidação voluntária e dissolução tinha sido já iniciada em 2014, estando prestes a ser concluída.

Das situações antes referidas e da avaliação efetuada pelo Conselho de Administração resultou a relevação de imparidades para a generalidade destes ativos face ao seu valor de balanço a 21 de Dezembro de 2015, no montante de 19,867 milhões de euros, fundamentalmente ao nível das entidades Banif Holding (Malta), no valor de 14,85 milhões de euros e Banif Securities Holding, no montante de 5 milhões de euros, respetivamente..



vi) Banif & C. Açores Inc – San Jose e Banif & C. Açores Inc – Fall River

As Banif Inc eram entidades estabelecidas nos Estados Unidos da América que também entraram em processo de dissolução e liquidação voluntária. Estas entidades foram constituídas para, entre outras atividades, estabelecer e gerir escritórios locais dedicados a promover remessas de dinheiro (*money remittance*) de clientes BANIF residentes dos Estados Unidos da América para contas que os mesmos tinham abertas junto do BANIF, em Portugal. A sua atividade cessou na sequência da Medida de Resolução aplicada ao Banif em Dezembro de 2015.

Após a revogação das licenças, o BANIF deu início ao processo de dissolução e liquidação das Banif Inc, processo entretanto concluído em meados de 2017.

vii) Banif Brasil Lda

A Banif Brasil Ltda. é uma entidade de Direito Brasileiro que também participou no Plano de Solução, através da alienação ao Banco Banif Brasil da participação que detinha na sociedade Achala, igualmente uma entidade de Direito Brasileiro. O principal credor desta entidade passou a ser a Oitante, em virtude da segregação e transferência de ativos operada à data da Deliberação. Atendendo a que o passivo desta entidade excede o ativo, os respetivos credores são os beneficiários efetivos do interesse económico que possa ainda subsistir sobre esta entidade. Pela natureza do seu ativo, o processo de liquidação voluntária da Banif Brasil estará, à semelhança da BIH, correlacionado com quaisquer desenvolvimentos que possam ocorrer no processo de venda do Banif Brasil.

viii) Banif Finance Ltd

A Banif Finance é uma sociedade estabelecida em Cayman, tendo participado em algumas estruturas de financiamento do BANIF. Na data da Deliberação, não desenvolvia já qualquer atividade relevante. Em 6 de Dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.



ix) Banif Cayman

A Banif Cayman é uma entidade estabelecida em Cayman, que detém, conjuntamente com o Banco Banif Brasil, dois imóveis localizados no Brasil.

No contexto da participação desta entidade em estruturas de financiamento do BANIF, a Banif Cayman emitiu ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited ("EIL") – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a a respetiva liquidação, Importa ter presente que as condições de emissão das acções preferenciais acima referidas permitem à mencionada EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo.

4.2. Enquadramento fiscal

No domínio tributário regista-se que a atuação do BANIF foi necessariamente ajustada em função das medidas de resolução que lhe foram aplicadas no dia 20 de dezembro de 2015, passando a dividir-se em torno de dois grandes grupos de dívidas/contingências tributárias, caraterizados pelo momento da ocorrência dos pertinentes factos tributários: um primeiro, relativo à gestão do contencioso tributário pendente e das contingências associadas a factos tributários ocorridos numa fase pré-resolutiva (i.e., até ao dia 20 de dezembro de 2015); e, um segundo, referente à gestão das contingências tributárias resultantes de factos tributários ocorridos em momento pós-resolutivo.

No primeiro caso, a ação do BANIF tem-se dirigido, essencialmente, ao objetivo de recuperação dos valores contestados mediante a avaliação da viabilidade dos procedimentos/processos em curso e, sempre que possível, através do seu acompanhamento até à obtenção de uma decisão final favorável ao BANIF.

Por seu turno, quanto aos atos tributários notificados ao BANIF após 20 de dezembro de 2015, mas igualmente respeitantes a factos anteriores, o BANIF tem mantido a prática de informar a Autoridade Tributária e Aduaneira da impossibilidade legal de promover o seu pagamento, devido ao seu estatuto de banco resolvido, diligenciando de seguida



no sentido de assegurar a suspensão dos correspondentes processos executivos, nos termos previstos no artigo 145.º-L, n.º 7, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. No entanto, nos casos em que se considerou existirem fundamentos materiais suscetíveis de permitir a contestação de tais atos tributários (em particular dos que determinaram o apuramento de imposto a pagar), o BANIF tem lançado mão dos diversos meios de reação ao seu dispor para promover a respetiva anulação, em sede administrativa ou judicial.

Relativamente às dívidas/contingências tributárias respeitantes a factos tributários ocorridos em momento pós-resolutivo, salienta-se a existência de diversas dívidas de IMI e de IUC associadas a imóveis e a viaturas que, não obstante destacados da esfera patrimonial do BANIF e transferidos para o BST e para a Oitante por força das medidas resolutivas aplicadas no dia 20 de dezembro de 2015, não foi ainda possível registar nome dos respetivos titulares.

A este propósito, o BANIF tem procurado, junto das diversas entidades competentes e em coordenação com os demais interessados, promover a atualização dos respetivos registos e, em consequência, eliminar as contingências tributárias que de tal situação possam decorrer.

Perante o que antecede, e em suma, é expectável que, no domínio tributário, o acompanhamento dos diversos procedimentos/processos de natureza tributária ainda pendentes permita que as contingências tributárias associadas a aspetos procedimentais decorrentes da formalização das medidas de resolução aplicadas venham a ser integralmente eliminadas a breve trecho e, nalguns casos, a obter a eventual recuperação de alguns valores.

4.3. Enquadramento de Contencioso

O universo de processos judiciais do BANIF é muito diversificado. Por essa razão, cremos ser útil uma abordagem numérica, ainda que aproximada, dos processos, agrupando-os em função da matéria que deles é objeto.

De entre os 200 processos judiciais acompanhados pelos assessores legais que prestam apoio ao Conselho de Administração desde 2016, relativamente aos quais o BANIF



tem, na sua quase totalidade (88,5%), uma posição passiva, a situação é aproximadamente a seguinte:

- 55,5% são ações declarativas, sob a forma de processo comum;
- 20,5% são ações executivas; e
- 24% são outros tipos de processo (ações administrativas, insolvências, processos penais, processos em julgados de paz, processos de contraordenação, processos de inventário, processos de natureza laboral, arbitragem e incidentes de liquidação de sentença).

Mesmo no âmbito das ações declarativas, sob a forma de processo comum, surgiram objetos processuais da mais diversa natureza, incluindo litígios relativos a financiamentos do e ao BANIF, movimentações indevidas de contas, garantias bancárias, violação de deveres de intermediação financeira e litígios relativos a imóveis (*v.g.*, arrendamentos, compra e vendas, vícios na formação dos contratos, contratos de mútuo com hipoteca ou seguros conexos), sendo estes litígios relativos à atividade do BANIF no período anterior à resolução.

Por seu turno, estão em curso 50 ações judiciais diretamente relacionadas com a resolução do BANIF: 8 ações administrativas em que é pedida a declaração de nulidade ou anulação das Deliberações do Banco de Portugal relativas à resolução da instituição e 42 ações declarativas, sob a forma de processo comum, relacionadas com a aquisição de produtos financeiros, cujo passivo associado, nos termos da resolução, permaneceu no BANIF.

Em termos muito genéricos, nas ações acompanhadas pelos assessores legais que prestam apoio ao Conselho de Administração, desde a sua fase inicial, além da defesa por exceção e por impugnação quanto à situação específica, tem sido alegado o seguinte:

(i) A inexigibilidade do cumprimento de quaisquer obrigações por parte do BANIF, nos termos do RGICSF, sempre que esteja em causa uma ação de condenação em que o BANIF seja Réu ou uma ação executiva em que o BANIF seja executado; e



(ii) A substituição pelo BST ou pela OITANTE, sempre que esteja em causa uma ação de condenação em que o BANIF seja Réu, e a obrigação que lhe é exigida corresponda, nos termos da resolução, a passivo transferido para uma daquelas entidades.

Quanto ao panorama geral é de referir que da totalidade de processos acompanhados desde 2016, se encontram findos, à presente data, 42%.

Em termos muito genéricos, podemos dividir os resultados obtidos em 3 grupos:

- Sempre que o objeto em causa nos autos correspondia, nos termos da resolução, a ativos ou passivos transferidos para o SANTANDER ou para a OITANTE, promovemos, com sucesso, a sua intervenção nos autos em substituição do BANIF;
- (ii) Nas ações declarativas de condenação com objetos independentes da resolução, que, como se referiu, são muito diversificadas, já existem decisões transitadas em julgado, tanto no sentido de absolver, como no sentido de condenar o BANIF, em casos em que não foi julgada procedente a exceção perentória de inexigibilidade invocada; e
- (iii) Nas ações executivas foram apresentadas oposições à execução, mediante embargos de executado, que têm sido consideradas procedentes, maioritariamente por procedência da exceção de inexigibilidade das obrigações. O que significa que, se nas ações declarativas se tem decidido condenar o BANIF apesar de as suas obrigações serem inexigíveis, nas ações executivas a inexegibilidade tem sido considerada pelos tribunais como causa de extinção (pontualmente, de suspensão) da execução.

4.4. Sistemas de Informação

De acordo com as medidas de resolução o Banif viu transitarem quer para a Oitante, quer para o BST, a totalidade dos seus meios técnicos e humanos, bem como as infraestruturas e sistemas operativos que sustentavam o sistema de informação e as operações do Banco.

Por isso, desde essa data o Conselho de Administração do Banco resolvido deixou de dispor de todos os elementos de suporte e dos meios humanos que lhe permitiriam um



acesso rápido e completo aos documentos e registos contabilísticos do Banif, o que tem dificultado substancialmente a recolha de informação relevante sobre a vida da sociedade.

À luz do RGICSF o Banif, no âmbito das medidas de resolução, deve fornecer ao Banco de Portugal todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, bem como prestar aos transmissários dos ativos e passivos (Oitante e BST) toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a atividade transferida, garantindo o acesso a quaisquer serviços operacionais e infraestruturas, incluindo sistemas de informação, que sejam necessários para os transmissários exercerem eficazmente a atividade transferida.

Por outro lado, nos termos do disposto na alínea r) do n.º1 do artigo 145.º-AB do RGICSF, o Banco de Portugal pode exigir aos transmissários, Oitante e BST, a prestação ao Banif de toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos relacionados com a atividade transferida.

Atento ao exposto, e uma vez que o Banco ficou sem quaisquer meios materiais, humanos e de acesso à informação, o Conselho de Administração manteve canais abertos de cooperação institucional com as entidades resultantes da aplicação dos instrumentos de resolução, embora com os inerentes condicionalismos, de forma a garantir o acesso à informação, com vista a cumprir as suas funções no quadro das suas competências.

Como já ficou referido no Relatório de Gestão de 2015, o registo dos efeitos da Medida de Resolução foi determinado por diferença entre os valores da situação financeira e dos elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco à data da resolução e os valores determinados pelo Banco de Portugal para os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos e alienados para a Oitante e Banco Santander Totta, respetivamente

Entende o Conselho de Administração ser uma das suas prioridades a salvaguarda de todo o Sistema de Informação e o assegurar da sua integridade, fiabilidade e tempestividade, bem como a existência de capacidade técnica e humana para a sua



operacionalidade, atendendo até que a Oitante, veículo de gestão de ativos, tem também um período de continuidade de operações limitado no tempo.

Assim, e pelos factos antes descritos, o Conselho de Administração do Banif não tinha reunidas todas as condições objetivas para a preparação e divulgação do relatório de gestão e as contas anuais do exercício de 2016 nos prazos previstos legalmente.

5. Gestão do Risco

Atenta a obrigatoriedade legal de divulgação no Relatório de Gestão dos objetivos e políticas do Banif em matéria de gestão de riscos financeiros, estes estão descritos em função da situação em que o Banco opera após a aplicação da medida de resolução e das medidas de intervenção corretiva determinadas pelo Banco de Portugal, que impedem o Banif de exercer as atividades de receção de depósitos e de concessão de crédito.

Assim e atendendo a que toda a carteira de crédito do Banif foi excluída do perímetro do seu Balanço e das suas operações, as políticas e outras questões relacionadas com a gestão do risco de crédito, nas suas variáveis de avaliação externa e interna, na sua plenitude e em regime operacional de um banco, pura e simplesmente não se colocam no caso do Banif. Assim a política de gestão de risco de crédito em vigor, na sua forma mais sumária, é a de assegurar que a liquidez disponível resultante da alienação de ativos seja aplicada apenas em depósitos ou aplicações de grande liquidez junto de instituições de crédito consideradas seguras.

No que respeita ao risco país o Banif não desenvolve diretamente qualquer atividade de natureza bancária em Portugal e no estrangeiro. Por outro lado, ao nível de riscos de preço e em função da carteira de muito reduzida expressão que detém de instrumentos e de exposições cambiais, não é expectável qualquer risco associado a tal carteira.

Quanto ao risco liquidez e em face da situação em que opera o Banif, de inexigibilidade das obrigações que permaneceram no seu perímetro pós-resolução, é igualmente nossa opinião que o mesmo é praticamente inexistente ou irrelevante. Entende o Conselho de



Administração que o Banif dispõe da liquidez estritamente necessária ao cumprimento das obrigações exigíveis ao Banco, enquanto instituição resolvida, decorrentes da sua reduzida atividade como tal, tendo por principal objetivo o cumprimento das finalidades da resolução.

Relativamente a riscos operacionais, o Conselho de Administração instituiu, desde o primeiro momento após a sua designação, um conjunto de procedimentos visando a sua mitigação, tendo em vista, nomeadamente, minimizar ou eliminar quaisquer custos pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou de cariz regulatório, no quadro da posição do Banco após a aplicação da medida de resolução.

Não queremos deixar de referir que estes procedimentos têm sido postos em prática com recurso a entidades externas, já que o Banif, enquanto instituição residual, ficou, após a aplicação dos instrumentos de resolução, sem um quadro técnico e de recursos humanos, bem como sem as necessárias infraestruturas de suporte de informação.

Por seu turno, o risco de alavancagem excessiva não é aplicável ao Banco em função da sua situação operativa e de estrutura económica e financeira após a ocorrência da medida de resolução.

6. Factos relevantes ocorridos após o termo do exercício

Os factos mais significativos ocorridos após a data do Balanço são os seguintes:

- i) Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, clarificando o sentido e alcance de algumas disposições constantes da deliberação de resolução do Banif de 20 de Dezembro de 2015 e procedendo à atualização e consolidação dos respetivos anexos;
- ii) Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 21 de fevereiro de 2017, designando o Dr. José Manuel Bracinha Vieira para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração do Banif sob resolução para o período de 27 de Fevereiro de 2017 a 20 de Dezembro de 2017 e prorrogando até 20 de Dezembro de



2017 o exercício de funções dos restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif;

- iii) Alienação da participação detida no BCN Banco Cabo Verdiano de Negócios, S.A., com a celebração, em 24 de março de 2017, do contrato de compra e venda das ações representativas da participação do Banif naquela instituição;
- iv) Assinatura, emfevereiro de 2017, de acordos para a estabilização da situação financeira e a implementação do "Plano de Solução" do Banif Brasil;
- v) Venda, em fevereiro de 2017, da Banif Finance USA, sociedade integralmente detida pela Banif International Holding, por sua vez detida a 100% pelo Banif;
- vi) A revogação pelo BCE da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito bancária do Banif, com efeitos a partir de 22 de maio de 2018;
- vii) No dia 4 de julho foi notificado ao Banif o despacho de prosseguimento do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo de Comércio de Lisboa Juiz 5, que entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária. Desta forma irá decorrer o processo de especial de liquidação do Banif, nos termos do Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

7. Evolução previsível da sociedade

Com a decisão de revogação da autorização para o exercício da atividade bancária tomada pelo Banco Central Europeu a 22 de Maio, o Banif entrou formalmente em processo de liquidação, tendo-se seguido, como acima se referiu, o despacho de prosseguimento do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária.

BANIF

Entretanto, o Conselho de Administração procedeu à avaliação de uma estimativa de

encargos a incorrer a partir do início do processo de liquidação num cenário temporal a

oito anos. Em função disso foi constituída uma provisão de cerca de 11 milhões de euros,

incluindo o custo da avaliação independente em curso.

8. Ações Próprias

O Banif não detém ações próprias, nem foram por si vendidas ou adquiridas ações

representativas do seu capital durante o exercício.

9. Negócios entre a sociedade e administradores

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o Banif e os seus administradores, nos

termos do artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais, após a aplicação das

medidas de resolução.

10. Informação económica e financeira e resultados

Relativamente a alguns agregados contabilísticos e financeiros relativos ao Banif, com

referência a 31 de dezembro de 2016, relevamos os seguintes, pela sua especial

importância:

Proveitos Operacionais: (29 521) milhares de euros

Custos Operacionais: 2 801 milhares de euros

Resultados Operacionais: (33 322) milhares de euros

Resultados antes de Impostos: (31 917) milhares de euros

Resultado líquido do exercício: (14 288) milhares de euros

Para este desempenho financeiro, contribuíram maioritariamente três fatores: o

reconhecimento de juros corridos, incluindo juros de mora nos casos aplicáveis, dos

instrumentos de dívida subordinada, no montante de 18.626 milhares de euros; o

reconhecimento de juros corridos e de mora no financiamento obtido junto do Novo

Banco, refletindo os desenvolvimentos entretanto ocorridos em sede judicial no montante

26



de 12.247 milhares de euros e, finalmente, o reconhecimento de ativos por impostos diferidos relativos ao exercício de 2015, que não tinham sido considerados aquando do fecho de contas desse ano (vide Nota 10) no montante de 17.630 milhares de euros.

11. Proposta do Conselho de Administração do Banif sobre Aplicação dos Resultados a 31 de Dezembro de 2016

Tendo em conta os poderes decorrentes do artigo 145.º-G, n.º 2 do RGICSF, a exercer sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas elencadas no artigo 145.º-C, n.º 1, RGICSF, o Conselho de Administração propõe que o resultado líquido negativo apurado no exercício de 2016, no montante de 14 288 milhares de euros, seja transferido para a rubrica de Resultados Transitados.

12. Informação complementar

Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 210.º da Lei n.º110/2009, de 16 de Setembro, o Banco, no período pós-resolução, tem a sua situação regularizada perante a Segurança Social.

Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais referimos que os atuais membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif, com as extensões previstas no n.º 2 do referido articulado não são, à data de 31 de Dezembro de 2016, nem foram durante o exercício do seu mandato, titulares de quaisquer ações ou obrigações do Banif nem de sociedades com as quais o Banco esteja em relação de domínio ou de grupo, com exceção das referidas no ponto 8. do Relatório de Governo Societário.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informamos que à data de encerramento do exercício, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, apenas um acionista — o Estado Português - detém uma participação superior a um décimo do capital do Banif.



Lisboa, 24 de Setembro de 2018
José Bracinha Vieira
Presidente do Conselho de Administração
Carla Dias Rebelo
Vice-Presidente do Conselho de Administração
António Henriques
Vogal do Conselho de Administração



BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A. Em liquidação

BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS EXPLICATIVAS A 31 DE DEZEMBRO DE 2016



1 – Demonstrações Financeiras Separadas

1.1 - Demonstração da Posição Financeira

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(montantes expressos em milhares de euros)

			31-12-2015		
	Notas	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valor líquido	Valor líquido
5					40.450
Disponibilidades em outras instituições de crédito	3	6.405	-	6.405	10.153
Ativos financeiros detidos para negociação	4 e 12	801	(387)	414	-
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resultados	5 e 12	417	(417)	-	-
Ativos financeiros disponíveis para venda	6 e 12	1.638	(1.638)	-	-
Aplicações em instituições de crédito	7 e 12	19.580	(18.500)	1.080	-
Ativos não correntes detidos para venda	8 - 12	237.965	(232.835)	5.130	5.130
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	9 e 12	136.903	(136.903)	-	77
Ativos por impostos correntes		1	-	1	-
Ativos por impostos diferidos	10	-	-	-	35.981
Outros ativos	11	55.015	-	55.015	-
Total do Ativo	- -	458.725	(390.680)	68.045	51.341
Passivos financeiros detidos para negociação	4 e 13	-	-	852	885
Recursos de outras instituições de crédito	14	-	-	66.006	53.855
Recursos de clientes e outros empréstimos	15	-	-	166	166
Provisões	16	-	_	20.485	20.290
Passivos por impostos correntes		_	_	2	_
Instrumentos representativos de capital	17	_	_	10.000	10.000
Outros passivos subordinados	17	_	_	258.753	240.226
Outros passivos	18	-	-	489.789	489.638
Total do Passivo	- -			846.053	815.060
Capital	19	-	-	3.616.581	3.616.581
Prémios de emissão	19	-	-	199.765	199.765
Outras reservas e resultados transitados	19	-	_	(4.580.066)	(1.291.706)
Resultado do exercício	19	-	-	(14.288)	(3.288.359)
Total do Capital	-			(778.008)	(763.719)
Total do Passivo + Capital	- -			68.045	51.341

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras



1.2 – Demonstração de Resultados

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(montantes expressos em milhares de euros)

- -	Notas	31-12-2016	31-12-2015
Juros e rendimentos similares		32	(9)
Juros e encargos similares	20	(30.873)	0
Margem financeira	20	(30.841)	(9)
17th goin intercent		(30.011)	()
Rendimentos de serviços e comissões		15	-
Encargos com serviços e comissões		(1)	-
Resultados de reavaliação cambial		446	-
Outros resultados de exploração	21	860	953
Produto da Atividade		(29.521)	944
Custos sam passad		(339)	
Custos com pessoal	22	` ′	-
Gastos gerais administrativos	22 9	(2.462)	-
Amortizações e depreciações do exercício	9	(22, 222)	944
Resultado Operacional		(32.322)	944
Provisões líquidas de reposições e anulações	16	390	9.687
Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações		15	(100.802)
Resultado antes de impostos		(31.917)	(90.171)
Impostos		-	-
Correntes		(1)	-
Diferidos	10	17.630	
Resultado após impostos		(14.288)	(90.171)
Resultado das operações descontinuadas			
Resultado Líquido imputável	19	_	(3.198.188)
Resultado líquido de operações descontinuadas do exercício de 2014	17	_	(3.170.100)
Resultado líquido do exercício		(14.288)	(3.288.359)
o qual é imputável " <i>stricto sensu</i> "			
Resultado líquido do período de 1 de Janeiro de 2015 a 20 de Dezembro de 2015 incluindo			
efeitos da Medida de Resolução	19	_	(943.187)
Resultado líquido do período de 21 de Dezembro de 2015 a 31 de Dezembro de 2015 incluindo	-/		(>13.107)
efeitos da Medida de Resolução	19	_	(2.345.172)
erenes da medida de nesotação	17		(3.288.359)
			(3.200.339)

O Conselho de Administração



1.3 - Demonstração do Rendimento Integral

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO RENDIMENTO INTEGRAL

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-16	31-12-15
Resultado liquido do exercício		(14.288)	(3.288.359)
Itens suscetíveis de serem reclassificados para resultados			
Ativos financeiros disponíveis para venda			
Ganhos / (perdas) de justo valor		-	(63.099)
Impostos de justo valor		-	18.034
		-	(45.065)
Itens suscetíveis de não serem reclassificados para resultados			
Ganhos / (perdas) atuariais		-	(6.597)
Impostos Ganhos / (perdas) atuariais		-	(567)
Total outro rendimento integral			(52.229)
Total ganhos e perdas reconhecidos no período		(14.288)	(3.340.588)
Resultado de operações descontinuadas		-	-
Total do rendimento integral		(14.288)	(3.340.588)
			(3.12.1010.00)
Do qual:			
Totaldo rendimento integralde período de 21 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2015			(2.345.172)
Totaldo rendimento integralde período de 1 de janeiro de 2015 a 2 de dezembro de 2015 (Atividade desc	ontinuada*)		(995.416)

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras

* Ativida de descontinua da inclui e feitos dos a justamentos de correntes das medidas de resolução Banif



1.4 – Demonstração das Alterações dos Capitais Próprios

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A - EMLIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DOS CAPITAIS PRÓPRIOS

EM 3 1 DE DEZEMBRO DE 20 16 E 20 15

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	Capital	Prémios de Emissão	Reservas de Reavaliaçã o	Outras Reservas e Resultados Transitados	Resultado do Exercício	Total
S a ldos e m 3 l- 12-20 14		1.720.700	199.765	44.584	(921.044)	(363.017)	680.988
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior							-
Transferência para reservas/resultados transitados		-	=	(44.584)	(318.433)	363.017	-
Operações com Acionistas							
Aumento de Capital	5	1.766.000	-	-		-	1.766.000
Conversão VMOC's	6	129.881	=	=	-	-	129.881
Rendimento integral	7	-	-		(52.229)	(3.288.359)	(3.340.588)
Saldos e m 3 l- 12- 20 15	_	3.616.581	199.765	0	(1.291.706)	(3.288.359)	(763.719)
Saldos em 31-12-2015		3.616.581	199.765	=	(1.291.706)	(3.288.359)	(763.719)
Aplicação do Resultado líquido do exercício anterior		-	-	-	-	-	-
Transferência para reservas/resultados transitados	8	-	-	-	(3.288.359)	3.288.359	-
Outros movimentos		-	-	-	(1)	-	(1)
Rendimento integral		-	-	-	-	(14.288)	(14.288)
Saldos em 31-12-2016	10	3.616.581	199.765		(4.580.066)	(14.288)	(778.008)

O Conselho de Administração

As notas explicativas fazem parte integrante destas demonstrações financeiras



1.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A - EM LIQUIDAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(montantes expressos em milhares de euros)

	Notas	31-12-2016	31-12-2015
ATIVIDADE OPERACIONAL			
Resultados de Exploração;			
Resultados de Exploração.			
Resultado líquido do período		(14.288)	(2.345.172)
Perdas por imparidade		(15)	100.802
Provisões do exercício		(390)	(9 687)
Dotação para impostos do exercício		(17.629)	9
Juros e rendimentos similares		-	(68)
Juros pagos de passivos subordinados			(00)
		(32 322)	(2254 116)
Variação dos Ativos e Passivos Operacionais:			
(Aumento)/Diminuição de activos financeiros detidos para negociação		(414)	_
(Aumento)/Diminuição de aplicações em outras instituições de crédito		(1.080)	_
(Aumento)/Diminuição de investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos		92	_
(Aumento)/Diminuição outros activos		(1.404)	-
Aumento/(Diminuição) de passivos detidos para negociação		(33)	-
Aumento/(Diminuição) de recursos de outras instituições de crédito		12.151	(500)
Aumento/(Diminuição) de instrumentos representativos de capital		18.527	-
Aumento/(Diminuição) de outros passivos		151	488.616
Outros movimentos		584	-
		28.574	488.116
Fluxos das actividades operacionais		(3 748)	(1766 000)
Titizos das actividades operacionais		(3 /40)	(1700 000)
ATIVIDADE DE FINANCIAMENTO			
Aumento do capital social		=	1.766.000
•			
Fluxos das atividades de financiamento			1.766.000
		(3 748)	
VARIAÇÃO DE CAIXA E SEUS EQUIVALENTES			
Variação líquida de caixa e seus equivalentes do período de 01 de janeiro de 2015			
a 20 de dezembro de 2015 (atividade descontinuada*)			(134 799)
a 20 de dezembro de 2013 (arrydade descontinuada)		_	(134 199)
Caixa e seus equivalentes no inicio do período		10.153	144.799
Caixa e seus equivalentes no fim do período		6.405	10.153
Variação Líquida em Caixa e seus equivalentes do exercício		(3 748)	(134 646)
VI IDI I I I I I I I I I I I I I I I I I			
Valor de Balanço das rubricas de Caixa e Seus Equivalentes, em 31 de dezembro		C 405	10.153
Depósitos à ordem em outras instituições de crédito		6.405	10.153
		6.405	10.153

O Conselho de Administração



1.6 - Anexo às Demonstrações Financeiras em 31 de dezembro de 2016 e 2015 Banif – Banco Internacional do Funchal, SA

(Montantes expressos em milhares de Euros, exceto quando expressamente indicado)

NOTA 1 - INFORMAÇÃO GERAL

O Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A. ("Banif" ou "Banco") é uma sociedade anónima, com sede em Rua João de Tavira, 30, 9004-509 Funchal, que teve por objeto o exercício da atividade bancária. Foi entretanto objeto da aplicação de uma medida de resolução a 20 de dezembro de 2015 encontrando-se atualmente em liquidação.

No dia 19 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou em reunião extraordinária (18h00), declarar que o Banif se encontrava "em risco ou situação de insolvência", nos termos e para os efeitos o artigo 145.º-E, n.º 2, alínea a) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"). Neste contexto, foi ainda deliberado pelo Banco de Portugal iniciar o processo de aplicação da medida de resolução de "alienação parcial ou total da atividade", prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea a) do RGICSF, tendo para o efeito decidido promover diligências junto do Banco Popular Español, S.A. e do Banco Santander Totta, S.A. ("BST").

A 19 de dezembro de 2015 e face à irreversibilidade do não reembolso da última tranche de instrumentos híbridos subscritos pelo Estado aquando da operação de capitalização do Banif, foi determinada por Despacho do Senhor Ministro das Finanças a conversão dos instrumentos híbridos, acrescidos dos juros vencidos e não pagos àquela data, em ações ordinárias no montante de 129 880 885 Euros.

Em 20 de dezembro de 2015 (23h30) em reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal, foi deliberada a alineação ao Banco Santander Totta, S.A. ("BST") de um conjunto de direitos e obrigações listados no Anexo 3 à referida deliberação, em execução da medida de resolução de alienação parcial da atividade, cujo processo de aplicação fora iniciado em 19 de dezembro de 2015. Nessa ocasião foi também deliberada a aplicação da medida de resolução de "segregação e transferência parcial (...) da atividade para veículos de gestão de ativos", prevista no artigo 145.º-E, n.º 1, alínea c) do RGICSF. Para esse efeito, foi deliberada pelo Banco de Portugal a constituição da sociedade Naviget, S.A., e a transferência para esta entidade dos direitos e obrigações listados no Anexo 2 à deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), bem como a posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolveram a sua atividade nos Serviços Centrais. A Naviget, S.A. alterou depois a sua denominação para Oitante, S.A. ("Oitante").

A Nota 23 descreve a tradução contabilística das medidas de resolução adotadas por força da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava em 20 de dezembro de 2015, como decorre da declaração do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração.

BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S. A. – EM LIQUIDAÇÃO BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS ANEXAS 31 DE DEZEMBRO DE 2016



Atento o disposto no artigo 145°.-F, nº1 do RGICSF a aplicação destas medidas de resolução determinou a cessação automática de funções dos órgãos de administração e fiscalização tendo sido designados nos termos do nº 2 do mesmo artigo os seguintes membros para os órgãos sociais do Banif:

- Conselho de Administração

Presidente: Miguel Morais Alçada

Vice-Presidente: Carla Sofia Pereira Dias Rebelo

Vogal: António Henriques

- Comissão de Fiscalização

Presidente: Issuf Ahmad

Vogal: Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho Vogal: Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte

Manteve-se em funções como sociedade de revisores oficiais de contas a PricewaterhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., precisamente por tal se revelar necessário para atingir as finalidades prosseguidas com a aplicação das medidas de resolução em apreço, segundo a deliberação do Banco de Portugal.

Nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2 do RGICSF os novos administradores da instituição resolvida concentram as funções habitualmente conferidas ao órgão de administração e à assembleia geral, exercendo-as sob orientação do Banco de Portugal e atendendo às finalidades específicas da resolução elencadas no artigo 145.º-C, n.º 1, RGICSF.

Em 20 de dezembro de 2015, pelas 23h45, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo e proibição de receção de depósitos.

Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

Em 04 de janeiro de 2017, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou clarificar o sentido e o alcance de algumas disposições constantes nos anexos (2, 2 B e 3) da Deliberação de Resolução do Banif de 20 de dezembro de 2015 (23h30), lapsos de escrita, numeração e omissões e proceder à atualização e consolidação dos referidos Anexos.

Estas medidas complementam a norma que impõe a inexigibilidade das obrigações que não tenham sido transferidas para o BST ou para a Oitante: o Banif apenas poderá cumprir as obrigações "cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo" (artigo 145.°-L, n.° 7, RGICSF).

É neste enquadramento que o Banif, enquanto banco resolvido, passou a exercer a sua atividade, sendo de referir que, nos termos do artigo 145.º-AQ do RGICSF, após a aplicação de quaisquer medidas de resolução, se o Banco de Portugal entender que as finalidades da medida de resolução previstas no artigo 145.º-C, nº1 do RGICSF estão asseguradas e verificar que o Banif não cumpre os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, deverá, então, revogar aquela autorização, ao que se seguirá o regime de liquidação do Banif previsto na lei aplicável.



Os princípios orientadores da aplicação das medidas de resolução constantes do artigo 145.º-D do RGICSF preveem no seu n.º1, que os prejuízos da instituição de crédito objeto de medidas de resolução sejam prioritariamente suportados pelos acionistas, seguidos dos credores da instituição de crédito, de forma equitativa e de acordo com a graduação dos seus créditos, não podendo todavia nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de medidas de resolução suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação.

O regime vigente prevê que, previamente à adoção de uma medida de resolução, tenha lugar uma avaliação independente com vista a determinar de forma justa, prudente e realista a valorização dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa, de forma a sustentar a fundamentação da medida por parte da autoridade de resolução e também, entre outros objetivos, graduar os acionistas e credores de acordo com a hierarquia legal e realizar uma estimativa das consequências que estes suportariam num cenário de entrada em liquidação da instituição, tudo sem prejuízo da avaliação definitiva a realizar posteriormente à aplicação das medidas de resolução, conforme o disposto no artigo 145.º-H, n.º 14, do RGICSF.

Em 17 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ("CMVM") deliberou, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 214.º do Código dos Valores Mobiliários, a suspensão da negociação em mercado regulamentado dos valores mobiliários emitidos pelo Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., até à prestação de informação relevante relativa ao processo de venda voluntária do mesmo.

Considerando haver o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade nacional de resolução, determinado ao Fundo de Resolução a disponibilização do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banif, no montante de 489 milhões de euros, foi deliberado, ao abrigo do disposto no nº. 1 do artigo 153.º — M do RGICSF, disponibilizar o montante calculado para absorção dos prejuízos do Banif. Nos termos do nº. 2 do artigo 153.º — M do RGICSF estes recursos disponibilizados conferem ao Fundo de Resolução um direito de crédito sobre o Banif, no montante correspondente, o qual beneficia do privilégio creditório previsto nos nºs. 1, 2 e 3 do artigo166.º-A do mesmo RGICSF. A transferência do montante antes referido foi realizada a 31 de dezembro de 2015, diretamente para o Banco Santander Totta, S.A., tendo-se constituído, a essa data, a obrigação de reembolso pelo Banif.

Em 31 de dezembro de 2015, mediante Despacho do Senhor Ministro das Finanças, produzindo efeitos àquela data, foi aumentado o capital do Banif em 1 766 milhões de euros, integralmente subscrito e realizado pelo Estado em numerário, com a correspondente emissão de ações com valor de 0,012 Euros cada.

Igualmente em 31 de dezembro de 2015, foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 145.º-N do RGICSF, a transferência do património do Banif para o Banco Santander Totta, S.A. do ativo em numerário, no montante de 1 766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado Português no Banif, destinado a viabilizar a aplicação das medidas de resolução, afim de concluir os procedimentos de financiamento das medidas de resolução aplicadas ao Banif.

Para efeitos de uma melhor e sequencial leitura das Demonstrações Financeiras agora divulgadas apresentamos a posição financeira do Banif com detalhe dos ativos e passivos que permaneceram na esfera do Banco após as medidas de resolução e impactada de todos os respetivos instrumentos de resolução.



	Perímetro Banif SA				
	Pós Aplica	ação da Medida de Re	solução		
	Valor antes de				
	provisões e	Imparidade e	Valor líquido		
Balanço	amortizações	amortizações			
Caixa e disponibilidades em bancos centrais	_	_	_		
Disponibilidades em outras instituições de crédito	10 153	_	10 153		
Activos financeiros detidos para negociação	387	_	387		
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	417	_	417		
Activos financeiros disponíveis para venda	1 638	(496)	1 142		
Aplicações em instituições de crédito	18 509	(100)	18 509		
Crédito a clientes	-	_	-		
Investimentos detidos até à maturidade	_	_	_		
Activos com acordo de recompra	_	_	_		
Derivados de cobertura	_	_	_		
Activos não correntes detidos para venda	237 965	(172 346)	65 619		
Propriedades de investimento		- (··· = ···)	-		
Outros activos tangíveis	_	_	_		
Activos intangíveis	_	_	_		
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	143 504	(123 559)	19 945		
Activos por impostos correntes	-	- (··	_		
Activos por impostos diferidos	35 981	_	35 981		
Outros activos	-	-	-		
Total do Activo	448 553	(296 401)	152 152		
Recursos de Bancos Centrais	-	-	-		
Passivos financeiros detidos para negociação	-	-	885		
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados	=	=			
Recursos de outras instituições de crédito	=	=	54 355		
Recursos de clientes e outros empréstimos	=	=	166		
Responsabilidades representadas por títulos	=	-	-		
Passivos financeiros associados a activos transferidos	-	-	-		
Derivados de cobertura	-	-	-		
Passivos não correntes detidos para venda	-	-	-		
Provisões	-	-	25 626		
PROV.RISCOS GERAIS CREDITO	-	=	25 626		
PRO.CONTINGENCIAS FISCAIS	-	-	1 319		
PRO.GARANTIA E COMP ASSUMIDOS	-	-	1 819		
OUTRAS PROVISOES	-	-	1 212		
Passivos por impostos correntes	=	=			
Passivos por impostos diferidos	-	-	10 068		
Instrumentos representativos de capital	=	=			
Outros passivos subordinados	<u>-</u>	<u>-</u>	240 226 490 024		
Outros passivos	_	_	430 024		
Total do Passivo	_	-	825 701		
Capital	-	-	3 616 581		
Prémios de emissão	-	-	199 765		
Outros instrumentos de capital	-	-	-		
Acções próprias	-	-	-		
Reservas de reavaliação	-	-	(7 645)		
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1 284 061)		
Resultado do exercício	-	-	(3 198 188)		
Dividendos antecipados	-	-	-		
Total do Capital		-	(673 548)		
Tarable Basic Control	<u> </u>		152 152		
Total do Passivo + Capital			134 154		

Em 04 de janeiro de 2016 foi deliberado pelo Conselho de Administração da CMVM, nos termos do n.º 3 do artigo 213.º do Código dos Valores Mobiliários, a exclusão de negociação das ações e dos instrumentos de dívida subordinada do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., nomeadamente as obrigações subordinadas BANIF 2015/2025 e BANIF/2012 Subordinated Fixed Rate Notes due 2019.



Em 21 de fevereiro de 2017 foi deliberado pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal designar o Dr. José Manuel Bracinha Vieira para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração do Banif para o período de 27 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017 e prorrogar até 20 de dezembro de 2017 o exercício de funções dos restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif.

Já em finais de 2017, o Conselho de Administração do Banif aprovou a celebração de um contrato de prestação de serviços com a Baker Tilly, entidade designada pelo Banco de Portugal para, nos termos do art.º 145.º-H do RGICSF, levar a cabo as avaliações independentes do Banif, à data da resolução, de acordo com as normas técnicas em vigor para os diferentes tipos de avaliações requeridas por lei, que constam, designadamente, das orientações consagradas nas "Guidelines on the interpretation of the different circunstamces when an institution shall be considered as failing or likely to fail under Article 32(6) of Directive 2014/59/EU", publicadas pela EBA em 26 de maio, e, no caso específico da avaliação para o efeito do No Creditor Worse Off, ou seja, o tratamento a conferir aos acionistas e credores do Banif, de acordo com a respetiva hierarquia definida na legislação nacional da insolvência, num cenário hipotético de entrada da instituição num processo normal de insolvência à data da aplicação das medidas de resolução, por aplicação dos critérios que se acham desenvolvidos nos "Draft regulatory technical standards on valuation for the purposes of resolution and on valuation to determine difference in treatment following resolution under directive 2014/59/EU on recovery and resolution of credit institutions and investment firms", publicados pela Autoridade Bancária Europeia ("EBA") em 23 de maio de 2017.

Em 5 de janeiro de 2018, o Banco de Portugal enviou ao BCE um projeto de proposta de revogação da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito do Banif nos termos do artigo 80. do Regulamento - Quadro do MUS (Mecanismo Único de Supervisão), o qual foi notificado a 16 de abril de 2018 ao Banif, para o efeito de audição prévia e produção de comentários por parte deste.

Face aos termos da resposta apresentada pelo Banif e conforme expresso na decisão do BCE (Supervisão Bancária), ao abrigo do artigo 4.°, n.° 1, alínea a), e do artigo 14.°, n.° 5, do Regulamento (UE) n.° 1024/2013 do Conselho, do artigo 83.° do Regulamento (UE) n.° 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17), e do artigo 145.°-AQ do RGICSF, a 22 de maio de 2018, com o fundamento, designadamente, no incumprimento de requisitos de fundos próprios, dada a situação patrimonial fortemente negativa da instituição e a impossibilidade do restabelecimento da sua viabilidade a longo prazo, o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu (BCE) deliberou revogar a autorização de exercício da atividade de instituição de crédito da Entidade Supervisionada (BANIF), com efeitos a 22 de maio de 2018.

A 22 de Maio de 2018, foi conhecida pelo Banif a decisão de revogação pelo Banco Central Europeu da sua autorização para o exercício de atividade bancária. Esta decisão é equiparada, nos termos legais, à declaração de insolvência, desencadeando-se um processo especial de liquidação judicial, que é supletivamente regulado pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Na sequência desta decisão de revogação, coube ao Banco de Portugal a promoção do processo de liquidação judicial junto do tribunal competente.



No dia 4 de Julho de 2018, pelas 13h50, foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou os seguintes elementos da Comissão Liquidatária:

- José Bracinha Vieira;
- Carla Dias Rebelo:
- João Fernandes Figueira

O processo especial de liquidação judicial do Banif irá agora correr os seus termos, sendo regido pelo Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

Os liquidatários devem remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

Em 24 de setembro de 2018 o Conselho de Administração do Banif reviu, aprovou e autorizou as Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2016, o Relatório de Gestão e o Relatório de Governo Societário.

NOTA 2 - BASES DE APRESENTAÇÃO E POLITÍCAS CONTABILISTICAS

2.1 <u>Bases de apresentação de contas</u>

Conforme expresso na Nota 1 e na sequência da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de Dezembro de 2015 (23:45) foram aplicadas ao Banif as medidas de intervenção corretivas previstas nas alíneas f) e g) do artigo 141.º do RGICSF nomeadamente: proibição de concessão de crédito e aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo, e a proibição de receção de depósitos. Na mesma ocasião, o Banif foi dispensado da observância das normas prudenciais aplicáveis, pelo prazo de um ano a contar da deliberação de 20 de dezembro de 2015. Este prazo foi prorrogado por um ano, conforme deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, com efeitos a 20 de dezembro de 2016.

De acordo com a Decisão da Comissão Europeia "State Aid SA.43977(2015/N) – Portugal – Resolution of Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A." estava prevista a revogação da autorização do Banco para o exercício da sua atividade, o que produz os efeitos de declaração de insolvência e conduz à liquidação judicial do Banif, nos termos da legislação aplicável em vigor, facto que coloca em causa o princípio da continuidade do Banco.

No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que entre outras decisões designou a Comissão Liquidatária. Desta forma irá decorrer o processo especial de liquidação judicial do Banif nos termos do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico (Nota 26).

A Comissão liquidatária deve remeter ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.



Assim e tendo em atenção essas circunstâncias, as presentes demonstrações financeiras individuais do Banif foram preparadas de acordo com as políticas contabilísticas definidas pelo Banco de Portugal através do disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2015, designadas por Normas Internacionais de Contabilidade (NIC).

Em virtude de as Contas relativas 31 de dezembro de 2015 já terem sido preparadas num base de liquidação, a adoção das NIC`s não originou quaisquer impactos na contas relativas a 31 de dezembro de 2016.

As demonstrações financeiras foram preparadas numa base de valor de realização para os ativos e valor exigível imediato para os passivos. Os valores do período comparativo foram preparados de acordo com o custo histórico, com exceção dos ativos e passivos financeiros registados ao justo valor, nomeadamente ativos e passivos detidos para negociação (incluindo derivados), ativos e passivos ao justo valor através de resultados, ativos financeiros disponíveis para venda e propriedades de investimento. As principais políticas contabilísticas utilizadas são apresentadas abaixo.

Salientamos que os requisitos de divulgação das NIC's foram adaptados às circunstâncias em que opera o Banif, sendo apresentadas nestas demonstrações financeiras as divulgações que o Conselho de Administração do Banco considerou necessárias e relevantes para o entendimento dos efeitos da aplicação das medidas de resolução determinadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015 e dos resultados da atividade desenvolvida pelo Banif após essa data.

2.2 Uso de estimativas na preparação das Demonstrações Financeiras

A preparação das demonstrações financeiras de acordo com as NIC's requer a elaboração de estimativas e a adoção de pressupostos pelo Conselho de Administração do Banif, os quais afetam o valor dos ativos e passivos, créditos e custos, assim como de passivos contingentes divulgados. Consequentemente, e por força de existirem opções alternativas às escolhidas, os valores futuros efetivamente realizados poderão diferir das estimativas efetuadas. Na elaboração destas estimativas, o Conselho de Administração utilizou o seu julgamento, assim como a informação disponível na data da preparação das demonstrações financeiras. O Conselho de Administração entende que as opções escolhidas são apropriadas e que as demonstrações financeiras apresentam de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Banif e o resultado das suas operações em todos os aspetos materialmente relevantes.

O uso de estimativas e pressupostos mais significativos por parte da gestão são os seguintes:

Continuidade das operações

As demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da não continuidade das operações, conforme expresso na Nota 2.1.

Na apresentação da Demonstração dos Resultados e da Demonstração do Rendimento integral com referência a 31 de dezembro de 2015 e de 2016 foi aplicado o tratamento contabilístico previsto na IFRS 5 - Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Quanto à mensuração dos ativos e passivos, estes foram mensurados de acordo com o valor esperado de realização e o valor estimado exigível, respetivamente, tendo por base a melhor expectativa do Conselho de Administração do valor para realização desses ativos, deduzido de custos a incorrer.



<u>Imparidade em instrumentos de capital</u>

Os ativos financeiros disponíveis para venda (Notas 6 e 12) são analisados quando existam indícios objetivos de imparidade, nomeadamente quando se verifica um significativo ou prolongado declínio nos justos valores, abaixo dos preços de custo. A determinação do nível de declínio que se considera "significativo" ou "prolongado" requer julgamentos. Neste contexto, o Banif considera que um declínio no justo valor de um instrumento de capital igual ou superior a 30% ou um declínio por mais de 1 ano pode ser considerado significativo ou prolongado.

Provisões

A descrição da natureza destas obrigações está descrita na Nota 16.

Impostos sobre lucros

Os impostos correntes e diferidos são determinados com base na legislação fiscal atualmente em vigor ou em legislação já publicada para aplicação futura.

Outras interpretações e estimativas poderiam resultar num nível diferente de impostos sobre lucros, correntes e diferidos, reconhecidos no período.

O Banif procede ao reconhecimento de ativos por impostos diferidos somente quando for provável que estarão disponíveis lucros tributáveis contra os quais as diferenças temporárias dedutíveis possam ser utilizadas.

Ativos por impostos diferidos

São reconhecidos ativos por impostos diferidos para prejuízos fiscais não utilizados, na medida em que seja provável que venham a existir no prazo futuro estabelecido por lei resultados fiscais positivos. Para o efeito são efetuados julgamentos para a determinação do montante de impostos diferidos ativos que podem ser reconhecidos, baseados no nível de resultados fiscais futuros esperados, de acordo com projeções económico-financeiras em condições de incerteza quanto aos pressupostos utilizados. Caso estas estimativas não se concretizem, existe o risco de se tornar necessário um ajustamento material no valor do ativo por impostos diferidos em exercícios futuros.

Tendo em consideração que, face à não aplicação do princípio da continuidade das operações e às condições do exercício da atividade, não são esperados lucros fiscais futuros contra os quais ativos por impostos diferidos possam ser utilizados, o Banif mantém no seu Balanço apenas os ativos por impostos diferidos resultantes do perímetro das medidas de resolução e passíveis, pela sua natureza e enquadramento, de configurar um crédito tributário que, após cumprimento dos requisitos da lei e confirmação pela Autoridade Tributária e Aduaneira, poderá ser utilizado, por iniciativa do Banif, para compensar dívidas relativas a impostos sobre o rendimento e o património, cujo facto gerador seja anterior à data de conversão ou que, não sendo compensado, no todo ou em parte, será reembolsado ao Banif.

Conforme explicado na Nota 10, após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif procedeu à submissão de uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, tendo sido, nessa sequência, confirmado que haviam sido indevidamente anulados pelo Banif, entre 1 de janeiro e 20 de dezembro de 2015, ativos por impostos diferidos abrangidos pelo Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAID"), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto de 2014, no montante total de 17.630 milhares de euros, considerando os ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados refletidos nessa Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição.



Adicionalmente, e tal como igualmente referido na Nota 10, o Banif submeteu, tempestivamente, uma reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC de 2015, por forma a solicitar à AT a consideração dos ajustamentos fiscais refletidos na referida Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, sendo expetativa do Conselho de Administração que a mesma venha a ser aceite.

Em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros ("IAS 8") o reconhecimento destes 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID em 2016 resulta da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, o que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

No que respeita à questão do registo da reserva especial prevista no artigo 8.º do REAID e na aplicação do regime dos direitos de conversão previstos no artigo 9.º e seguintes do REAID, é entendimento geral a inaplicabilidade da constituição da reserva especial, bem como de emissão de direitos de conversão em sociedades que se encontrem em liquidação.

Estimativas respeitantes a encargos e rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação

Atento o início do processo de liquidação judicial do Banco, o Conselho de Administração procedeu à avaliação de uma estimativa de encargos a incorrer no decurso do processo de liquidação num cenário temporal a oito anos. Em função disso, as demonstrações financeiras em referência a 31 de dezembro de 2016 evidenciam uma provisão de cerca de 11 milhões de euros (Nota 16) para esse efeito, incluindo os custos da avaliação independente exigida por lei.

Tendo presente situações de elevada incerteza quanto ao desfecho de processos em curso de natureza negocial relativamente a ativos e passivos do Banif não é possível, a esta data, ser apresentado pelo Conselho de Administração uma estimativa rigorosa quanto a rendimentos a reconhecer durante o período de liquidação.

Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas

É apresentada na Nota 8 a posição e entendimento do Conselho de Administração, a esta data, relativamente aos Ativos não correntes detidos para venda, nomeadamente os referentes às entidades Banif -Banco Internacional do Funchal (Brasil) e BCN -Banco Caboverdiano de Negócios. De igual modo, na Nota 9 são apresentadas e apreciadas as posições e entendimento do Conselho de Administração no que respeita a unidades operacionais descontinuadas ao nível de suas filiais.

2.3 Transações em moeda estrangeira

As transações em moeda estrangeira são registadas com base nas taxas de câmbio contratadas na data da transação. Os ativos e passivos monetários expressos em moeda estrangeira são convertidos para Euros à taxa de câmbio em vigor na data do balanço. Os itens não monetários, que sejam valorizados ao justo valor, são convertidos com base na taxa de câmbio em vigor na data da última valorização. Os itens não monetários que sejam contabilizados ao custo histórico, são mantidos ao câmbio original.

As diferenças de câmbio apuradas na conversão são reconhecidas como ganhos ou perdas do período na demonstração de resultados, com exceção das originadas por instrumentos financeiros não monetários classificados como disponíveis para venda, que são registadas por contrapartida de uma rubrica específica de capital próprio até à alienação do ativo.



2.4 Caixa e seus equivalentes

Para efeitos da demonstração de fluxos de caixa, caixa e seus equivalentes incluem moeda nacional e estrangeira, em caixa, depósitos à ordem junto de bancos centrais, depósitos à ordem junto de outros bancos no país e estrangeiro e cheques a cobrar sobre outros bancos. Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, ou as suas maturidades não são superiores a 3 meses, sendo que, por isso, o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

2.5 <u>Investimentos em filiais e associadas</u>

A rubrica "Investimentos em filiais e associadas" corresponde às participações no capital social de empresas detidas pelo Banif com carácter duradouro, relativamente às quais detenha ou controle a maioria dos direitos de voto (filiais) ou exerça influência significativa (empresas associadas), que não sejam fundos de capital de risco ou Bancos (*seed capital*), classificados como instrumentos ao justo valor através de resultados no reconhecimento inicial. Considera-se que existe influência significativa sempre que o Banif detenha, direta ou indiretamente, mais de 20% dos direitos de voto. Os investimentos em filiais e associadas encontram-se registados ao custo de aquisição, deduzido de perdas por imparidade. Na sequência e por efeito da medida de resolução, o Banif deixou de exercer controle significativo sobre as suas filiais e associadas.

Os investimentos em filiais que cumprem com os critérios de classificação da IFRS 5, ou seja, quando a intenção de realização, pelo Conselho de Administração, é através da alienação e não pela obtenção dos retornos do investimento, são classificados em Ativos Não Correntes Detidos para Venda.

O Conselho de Administração do Banif procedeu à apreciação da posição atual dos investimentos em filiais do Banif e em função disso procedeu aos necessários ajustamentos ao seu valor realizável líquido conforme descrito na Nota 9.

2.6 <u>Instrumentos financeiros</u>

2.6.1 Reconhecimento e mensuração inicial de instrumentos financeiros

As compras e vendas de ativos financeiros que implicam a entrega de ativos de acordo com os prazos estabelecidos, por regulamento ou convenção no mercado, são reconhecidos na data da transação, isto é, na data em que é assumido o compromisso de compra ou venda. Os instrumentos financeiros derivados são igualmente reconhecidos na data da transação.

A classificação dos instrumentos financeiros na data de reconhecimento inicial depende das suas características e da intenção de aquisição. Todos os instrumentos financeiros são inicialmente mensurados ao justo valor acrescido dos custos diretamente atribuíveis à compra ou emissão, exceto no caso dos ativos e passivos ao justo valor através de resultados, em que tais custos são reconhecidos diretamente em resultados.

2.6.2 Mensuração subsequente de instrumentos financeiros

Atenta a ótica de não continuidade de operações, as mensurações subsequentes dos instrumentos financeiros ativos do Banif foram afetados pela apresentação de contas numa perspetiva de liquidação, pelo que se encontram mensurados pelo valor estimado de realização imediata.



Ativos financeiros detidos para negociação

Os ativos e passivos financeiros detidos para negociação são os adquiridos com o propósito de venda no curto prazo e de realização de lucros a partir de flutuações no preço ou na margem do negociador, incluindo todos os instrumentos financeiros derivados que não sejam enquadrados como operações de cobertura.

Após o reconhecimento inicial, os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor são refletidos em resultados do exercício. Nos derivados, os justos valores positivos são registados no ativo e os justos valores negativos no passivo. Os juros e dividendos ou encargos são registados nas respetivas contas de resultados quando o direito ao seu pagamento é estabelecido.

Ativos e passivos financeiros ao justo valor através de resultados

Estas rubricas incluem os ativos e passivos financeiros classificados pelo Banif de forma irrevogável no seu reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados, de acordo com a opção prevista no IAS 39 (*fair value option*), desde que satisfeitas as condições previstas para o seu reconhecimento, nomeadamente:

- i) a designação elimina ou reduz significativamente inconsistências de mensuração de ativos e passivos financeiros e reconhecimento dos respetivos de ganhos ou perdas (accounting mismatch);
- ii) os ativos e passivos financeiros são parte de um grupo de ativos ou passivos ou ambos que é gerido e a sua performance avaliada numa base de justo valor, de acordo com uma estratégia de investimento e gestão de risco devidamente documentada; ou
- iii) o instrumento financeiro integra um ou mais derivados embutidos, exceto quando os derivados embutidos não modifiquem significativamente os fluxos de caixa inerentes ao contrato, ou seja claro, com reduzida ou nenhuma análise, que a separação dos derivados embutidos não possa ser efetuada.

Após reconhecimento inicial os ganhos e perdas gerados pela mensuração subsequente do justo valor dos ativos e passivos financeiros são refletidos em resultados do exercício na rubrica "Resultados de ativos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados".

O Banif classifica em ativos financeiros ao justo valor através de resultados a quase totalidade da carteira de títulos constituída no âmbito da atividade bancária, cuja gestão e avaliação da performance tem por base o justo valor, com exceção das participações estratégicas e de títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Os passivos financeiros foram designados como passivos ao justo valor através de resultados por se tratar de instrumentos de dívida (subordinada e não subordinada) com um ou mais derivados embutidos.



<u>Ativos financeiros disponíveis para venda</u>

São classificados nesta rubrica instrumentos que podem ser alienados em resposta ou em antecipação a necessidades de liquidez ou alterações de taxas de juro, taxas de câmbio ou alterações do seu preço de mercado, e que o Banif não classificou em qualquer uma das outras categorias. Deste modo, à data de referência das presentes demonstrações financeiras, esta rubrica inclui essencialmente participações consideradas estratégicas e títulos para os quais não é possível a obtenção de valorizações fiáveis.

Após o reconhecimento inicial são subsequentemente mensurados ao justo valor, ou mantendo o custo de aquisição, no caso de instrumentos de capital para os quais não seja possível apurar o justo valor com fiabilidade, sendo os respetivos ganhos e perdas refletidos na rubrica "Reservas de Reavaliação" até à sua venda (ou ao reconhecimento de perdas por imparidade), momento no qual o valor acumulado é transferido para resultados do exercício para a rubrica "Resultados de ativos financeiros disponíveis para venda".

Os juros inerentes aos ativos financeiros são calculados de acordo com o método da taxa efetiva e reconhecidos em resultados na rubrica de "Juros e rendimentos similares". Os dividendos são reconhecidos em resultados, quando o direito ao seu recebimento é estabelecido, na rubrica "Rendimentos de instrumentos de capital". Nos instrumentos de dívida emitidos em moeda estrangeira, as diferenças cambiais apuradas são reconhecidas em resultados do exercício na rubrica "Resultados de reavaliação cambial".

É efetuada uma análise da existência de evidência de perdas por imparidade em ativos financeiros disponíveis para venda em cada data de referência das demonstrações financeiras. As perdas por imparidade são reconhecidas em resultados na rubrica "Imparidade de outros ativos financeiros líquida de reversões e recuperações". As perdas por imparidade reconhecidas para instrumentos de dívida podem ser revertidas através de resultados.

Recursos de outras instituições de crédito, Recursos de clientes e outros empréstimos, Responsabilidades representadas por títulos e Outros passivos subordinados

Os restantes passivos financeiros, que incluem essencialmente recursos de instituições de crédito, depósitos de clientes e emissões de dívida não designadas como passivos financeiros ao justo valor através de resultados e cujos termos contratuais resultam na obrigação de entrega ao detentor de fundos ou ativos financeiros, são reconhecidos inicialmente pela contraprestação recebida, líquida dos custos de transação diretamente associados, e subsequentemente valorizados ao custo amortizado, usando o método da taxa efetiva. A amortização é reconhecida em resultados na rubrica "Juros e encargos similares".



Justo valor

O justo valor de um instrumento financeiro, nos termos da IFRS 13, corresponde ao montante pelo qual um ativo ou passivo financeiro pode ser vendido ou liquidado entre partes independentes, informadas e interessadas na concretização da transação em condições normais de mercado.

O Banif determina o justo valor dos seus ativos e passivos financeiros detidos para negociação, ao justo valor através de resultados ou disponíveis para venda de acordo com os seguintes critérios:

- Preços de um mercado ativo, ou
- Métodos e técnicas de avaliação, quando não há um mercado ativo, que tenham subjacente: (i) técnicas de valorização,
 que incluem preços de transações recentes de instrumentos equiparáveis e (ii) outros métodos de valorização
 normalmente utilizados pelo mercado ("discounted cash flow", modelos de valorização de opções, etc.).

Os ativos de rendimento variável (v.g. ações) e os instrumentos derivados, que os tenham como ativo subjacente, para os quais não seja possível a obtenção de valorizações fiáveis, são mantidos ao custo de aquisição, deduzidos de eventuais perdas por imparidade.

Derivados

Os instrumentos financeiros derivados são utilizados quer para satisfazer as necessidades dos seus clientes, quer pelo Banco para gerir posições de risco de taxa de juro ou outros riscos de mercado. Estes instrumentos envolvem graus variáveis de risco de crédito (máxima perda contabilística potencial devida a eventual incumprimento das contrapartes das respetivas obrigações contratuais) e de risco de mercado (máxima perda potencial devida à alteração de valor de um instrumento financeiro em resultado de variações de taxas de juro, câmbio e cotações).

Os montantes nocionais das operações de derivados, registados em rubricas extrapatrimoniais, são utilizados para calcular os fluxos a trocar nos termos contratuais, eventualmente em termos líquidos, mas, embora constituam a medida de volume mais usual nestes mercados, não correspondem a qualquer quantificação do risco de crédito ou de mercado das respetivas operações. Para derivados de taxa de juro ou de câmbio, o risco de crédito é medido pelo custo de substituição a preços correntes de mercado dos contratos em que se detém uma posição potencial de ganho (valor positivo de mercado) no caso de a contraparte entrar em incumprimento.

Os derivados embutidos noutros instrumentos financeiros são separados do instrumento de acolhimento sempre que os seus riscos e características não estejam intimamente relacionados com os do contrato de acolhimento e a totalidade do instrumento não é designado no reconhecimento inicial como ao justo valor através de resultados ("fair value option").

Os instrumentos derivados utilizados pelo Banif na sua gestão de exposição a riscos financeiros e de mercado são contabilizados como derivados de cobertura de acordo com os critérios definidos pela IAS 39, caso cumpram os requisitos de elegibilidade previstos pela norma, nomeadamente para o registo de coberturas da exposição à variação do justo valor de elementos cobertos ("Coberturas de justo valor"). Caso contrário, os derivados são considerados pelo seu justo valor como ativos ou passivos financeiros de negociação, consoante tenham, respetivamente, justo valor positivo ou negativo.



2.6.3 Desreconhecimento de ativos e passivos financeiros

Ativos financeiros

Um ativo financeiro (ou quando aplicável uma parte de um ativo financeiro ou parte de um grupo de ativos financeiros) é desreconhecido quando:

- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa do ativo expirem; ou
- Os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos, ou foi assumida a obrigação de pagar na totalidade os fluxos de caixa a receber, sem demora significativa, a terceiros no âmbito de um acordo "pass-through";
- Os riscos e benefícios do ativo foram substancialmente transferidos, ou os riscos e benefícios não foram transferidos nem retidos, mas foi transferido o controlo sobre o ativo.

Quando os direitos de recebimento dos fluxos de caixa tenham sido transferidos ou tenha sido celebrado um acordo de "pass-through" e não tenham sido transferidos nem retidos substancialmente todos os riscos e benefícios do ativo, nem transferido o controlo sobre o mesmo, o ativo financeiro é reconhecido na extensão do envolvimento continuado, o qual é mensurado ao menor entre o valor original do ativo e o máximo valor de pagamento que pode ser exigido ao Banif.

Quando o envolvimento continuado toma a forma de opção de compra sobre o ativo transferido, a extensão do envolvimento continuado é o montante do ativo que pode ser recomprado, exceto no caso de opção de venda mensurável ao justo valor, em que o valor do envolvimento continuado é limitado ao mais baixo entre o justo valor do ativo e o preço de exercício da opção.

Passivos financeiros

Um passivo financeiro é desreconhecido quando a obrigação subjacente expira ou é cancelada. Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro com a mesma contraparte em termos substancialmente diferentes dos inicialmente estabelecidos, ou os termos iniciais são substancialmente alterados, esta substituição ou alteração é tratada como um desreconhecimento do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo e qualquer diferença entre os respetivos valores é reconhecida em resultados do exercício.

2.6.4 <u>Imparidade e correções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores</u>

O Banco avalia regularmente se existe evidência objetiva de imparidade nos ativos financeiros registados ao custo amortizado, nomeadamente, aplicações em instituições de crédito, crédito a clientes e de valores a receber.

Um ativo financeiro encontra-se em imparidade sempre que:

- exista evidência objetiva de imparidade resultante de um ou mais eventos que ocorreram após o seu reconhecimento inicial e,
- quando esse evento (ou eventos) tenha um impacto no valor recuperável dos fluxos de caixa futuros desse ativo ou grupo de ativos, e cuja mensuração possa ser estimada com razoabilidade.



Perdas esperadas em resultado de eventos futuros, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, não são reconhecidas. As perdas por imparidade identificadas são relevadas por contrapartida de resultados.

Sempre que, num período subsequente, se registe uma diminuição do montante da perda por imparidade estimada, o montante previamente reconhecido é revertido pelo ajustamento da conta de perdas por imparidade. O montante da reversão é reconhecido diretamente na demonstração de resultados na mesma rubrica.

2.7 Ativos com acordo de recompra

Considera-se acordo de recompra um acordo para transferir um ativo financeiro para uma outra parte em troca de dinheiro ou de outra retribuição e uma obrigação concorrente de adquirir o ativo financeiro numa data futura por uma quantia igual ao dinheiro, ou a outra retribuição devida, incluindo juros.

Nesta rubrica, são classificadas as operações de venda de ativos com acordo de recompra, os quais permanecem reconhecidas como ativos do Banif. O correspondente passivo é contabilizado em valores a pagar a outras instituições financeiras ou a clientes, conforme apropriado. A 31 de dezembro de 2015 e 2016 não existiam ativos com acordo de recompra registados nas demonstrações financeiras do Banif.

2.8 Compensação de instrumentos financeiros

Os ativos e passivos financeiros são apresentados no balanço pelo seu valor líquido quando existe o direito legal, em condições de ser exercido, de compensar os montantes já reconhecidos e exista a intenção de os liquidar pelo seu valor líquido ou realizar o ativo e liquidar o passivo simultaneamente. O direito legal em condições de ser exercido não pode ser contingente de eventos futuros e deve poder ser exercido no decurso normal da atividade do Banif, assim como em caso de *default*, falência ou insolvência do Banif ou da contraparte.

Em 31 de dezembro de 2015 e 2016 não existiam ativos e passivos financeiros compensados no balanço.

2.9 Ativos não correntes detidos para venda

Os ativos não correntes são classificados como detidos para venda sempre que se determine que o seu valor de balanço será recuperado através de venda. Esta condição apenas se verifica quando a venda seja altamente provável e o ativo esteja disponível para venda imediata no seu estado atual. A operação de venda deverá verificar-se até um período máximo de um ano após a classificação nesta rubrica. Uma extensão do período durante o qual se exige que a venda seja concluída não exclui que um ativo (ou grupo para alienação) seja classificado como detido para venda se o atraso for causado por acontecimentos ou circunstâncias fora do controlo do Banif e se mantiver o compromisso de venda do ativo. Os ativos e passivos de grupos para alienação são mensurados de acordo com as IAS/IFRS aplicáveis, à exceção dos ativos que fazem parte da mensuração da IFRS 5, os quais são mensurados de acordo com as disposições deste normativo.

Nos exercícios de 2015 e 2016 o Banif registou como ativos não correntes detidos para venda as participações financeiras sobre as quais existe intenção de alienação no curto prazo. Previamente estas participações estavam registadas em balanço como investimentos em filiais e associadas de acordo com o expresso na Nota 2.6.



Os ativos registados nesta categoria são objeto de avaliações periódicas efetuadas por avaliadores independentes que dão lugar ao registo de perdas por imparidade, sempre que o valor decorrente dessas avaliações, líquido de custos a incorrer com a venda, seja inferior ao valor por que se encontram contabilizados.

2.12 Impostos sobre o rendimento

Os gastos ou rendimentos reconhecidos com impostos sobre o rendimento correspondem à soma do gasto ou rendimento reconhecido com imposto corrente e do gasto ou rendimento reconhecido com imposto diferido.

O imposto corrente é apurado com base na taxa de imposto em vigor.

O Banif regista ainda como passivos ou ativos por impostos diferidos os valores respeitantes ao reconhecimento de impostos a pagar/recuperar no futuro, decorrentes de diferenças temporárias tributáveis/ dedutíveis, nomeadamente relacionadas com provisões, benefícios aos empregados e ativos disponíveis para venda.

Os ativos e passivos por impostos diferidos são calculados e avaliados numa base anual, utilizando as taxas de tributação que se antecipa estarem em vigor à data da reversão das diferenças temporárias que correspondem às taxas aprovadas ou substancialmente aprovadas na data do balanço. Os passivos por impostos diferidos são sempre registados. Os ativos por impostos diferidos apenas são registados na medida em que seja provável a existência de lucros tributáveis futuros que permitam a sua utilização.

Os impostos sobre o rendimento são registados por contrapartida de resultados do exercício, exceto em situações em que os eventos que os originaram tenham sido refletidos em rubrica específica de capital próprio, nomeadamente no que respeita à valorização de ativos disponíveis para venda e benefícios aos empregados. Neste caso, o efeito fiscal associado às valorizações é igualmente refletido por contrapartida de capital próprio, não afetando o resultado do exercício.

2.13 Provisões e passivos contingentes

Uma provisão é constituída quando existe uma obrigação presente (legal ou construtiva) resultante de eventos passados da qual decorra que seja provável o futuro dispêndio de recursos, e este possa ser determinado com fiabilidade. A provisão corresponde à melhor estimativa do Banif de eventuais montantes que poderá ser necessário desembolsar para liquidar a responsabilidade na data do balanço.

Caso não seja provável o futuro dispêndio de recursos, trata-se de um passivo contingente. Os passivos contingentes são apenas objeto de divulgação, a menos que a possibilidade da sua concretização seja remota.



NOTA 3 - DISPONIBILIDADES EM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	Descrição		31-12-16	31-12-15	
Depósitos à ordem No País			6.252	10.000	
No estrangeiro			153	153	
		<u>-</u> _	6.405	10.153	

O valor registado em Depósitos à Ordem no País em 31 de dezembro de 2015 e 2016 corresponde basicamente a um ativo excluído da alienação e transferência para o BST e Oitante, no âmbito da medida de resolução, conforme deliberação do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), que manteve no Banif o montante de 10 milhões de euros, visando dotar a sua administração de disponibilidades para proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e a satisfazer os encargos de natureza tributária ou administrativa.

Os valores reconhecidos nestas rubricas são imediatamente mobilizáveis, sendo que o risco de variação de justo valor é insignificante ou nulo.

NOTA 4 - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Esta rubrica é composta por instrumentos financeiros, não enquadrados em operações de cobertura.

	31-12-	16	31-12-	15	
	Justo va	alor	Justo valor		
Descrição	Positivo	Negativo	Positivo	Negativo	
Contratos sobre taxas de câmbio					
Forwards	759	78	345	134	
Currency Swaps	-	362	-	367	
Contratos sobre taxas de juro					
Interest Rate Swaps	-	412	-	384	
Instrumentos de divida					
Euro Invest 5% Perp.	42	-	42	-	
	801	852	387	885	
Perdas por imparidades (ver Nota 12)	(387)	-	(387)	-	
	414	852		885	

O justo valor dos instrumentos financeiros derivados é reconhecido no balanço em rubricas separadas do Ativo e do Passivo. O justo valor positivo é reconhecido em "Ativos financeiros detidos para negociação" e o justo valor negativo em "Passivos financeiros detidos para negociação".



NOTA 5 - OUTROS ATIVOS FINANCEIROS AO JUSTO VALOR ATRAVÉS DE RESULTADOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Instrumentos de capital emitidos por não residentes	417	417
Perdas por imparidades (Nota 12)	(417)	(417)

Em detalhe, o saldo em 31 de dezembro de 2015 e 2016 respeita a 417 000 obrigações emitidas pela Banif Finance Ltd – Perpetual com valor nominal de 1 euro. Considerando que, à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), esta entidade não desenvolvia já qualquer atividade e que, em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of Cayman Islands*, não é expectável a recuperabilidade pelo Banif deste ativo, pelo que foi reconhecida perda por imparidade pelo seu valor total, pelo que cabem na exceção de serem apresentados pelo custo deduzido de perdas por imparidade.

NOTA 6 - ATIVOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Títulos		_
Instrumentos de capital	843	843
Instrumentos de dívida	795	795
	1.638	1.638
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(1.638)	(1.638)
	<u> </u>	-

As perdas por imparidade foram relevadas por não ser expectável a recuperabilidade pelo Banif destes ativos associados fundamentalmente à entidade Banif Finance Ltd que, tal como referido na Nota 5 acima, já não desenvolvia qualquer atividade à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), tendo já sido determinada a sua liquidação judicial.

O detalhe desta rubrica a 31 de dezembro de 2015 e 2016 é a seguinte:

Descrição	Overtidada		21 12 15			
Descrição	Quantidade	Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	31-12-15	
Instrumentos de dívida						
Euro Invest Limited 5 12/29/49	855.000	795	(795)	-	-	
Instrumentos de capital						
Banif Finance LTD Pref Perpetual	29.000	16	(16)	-	-	
Banif Finance LTD Perpetual	827.000	827	(827)	<u> </u>		
		843	(843)	-	-	
		1.638	(1.638)			



NOTA 7 - APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Depósitos Depósitos a prazo	1.080	-
Empréstimos No país	18.500 19.580	18.500 18.500
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(18.500)	(18.500)

A rubrica de "Depósitos a prazo" compreende duas contas, uma no Banco Santander (30 milhares de Euros) e outra no Banco Popular (1.050 milhares de Euros).

O valor bruto relevado na rubrica de "Empréstimos – No país" em 31 de dezembro de 2015 e 2016 corresponde a uma aplicação (depósito de contragarantia) junto da Caixa Geral de Depósitos para efeitos de colateralização de uma fiança bancária, pelo mesmo montante, prestada pelo Banco Caixa Geral de Depósitos Brasil ao Banif – Banco Internacional do Funchal (Brasil), com vista a suspender uma execução movida contra este num tribunal brasileiro. Em face dos desenvolvimentos havidos relativamente a riscos para o Banif associados a uma eventual execução da garantia prestada, foi decidido registar uma perda por imparidade pelo valor total desta aplicação.

NOTA 8 - ATIVOS NÃO CORRENTES DETIDOS PARA VENDA

Em 31 de dezembro de 2016:

Descrição	31-12-15	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-16
Ativos não correntes detidos para venda					
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	-	-	167.128	(167.128)	-
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	-	-	65.707	(65.707)	-
BCN-Banco Caboverdiano de Negócios	5.130		5.130		5.130
-	5.130		237.965	(232.835)	5.130
Em 31 de dezembro de 2015:					
Descrição	20-12-15	Movimento	Valor bruto	Imparidades (Nota 12)	31-12-15
BCN-Banco Caboverdiano de Negócios	65.619	-	65.619	(60.489)	5.130
	65.619		65.619	(60.489)	5.130

i) Banif Internacional do Funchal (Brasil)

À data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o Banif — Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A. ("Banif Brasil"), um banco de retalho sedeado no Brasil, encontrava-se numa situação financeira muito delicada, agravada por inúmeras contingências legais. O enquadramento legal vigente no Brasil não permitia excluir cenários muito preocupantes, como o da intervenção forçada do Bacen no Banif Brasil, que poderia resultar



no arresto e/ou na indisponibilidade de todo o património do grupo «Banif» que estivesse localizado no Brasil, ou (in)diretamente relacionado com o Brasil, mesmo que sem ligação direta ao Banif Brasil, para assegurar responsabilidades decorrentes da eventual liquidação forçada do Banif Brasil. Este enquadramento abrangia também entidades em relação às quais pudesse ser estabelecido um vínculo de controlo com o Banif Brasil, podendo elas vir a ser responsabilizadas pela totalidade do passivo a descoberto da instituição.

Após duas tentativas não concretizadas de venda da participação detida pelo Grupo BANIF no Banif Brasil durante o ano de 2016, foi encontrada uma complexa solução para satisfação de todo o passivo bancário do Banif Brasil e mitigação dos riscos acima identificados ("Plano de Solução"), a qual foi articulada com o BACEN, com o Fundo Garantidor de Créditos ("FGC") e com o Banco de Portugal. A celebração dos contratos definitivos, nos termos dos quais foram concretizadas as operações previstas no âmbito daquele Plano, ocorreu apenas em fevereiro de 2017, dada a complexidade extrema das operações jurídicas e materiais em causa. Em julho de 2017, foi realizada nova operação de apoio financeiro com o Fundo Garantidor de Créditos, com vista à extinção do remanescente do passivo bancário não subordinado, mediante a alienação fiduciária em garantia de um conjunto de ativos com pouca liquidez existentes na carteira do banco.

Estas operações permitiram extinguir a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas cuja autorização para o resgate antecipado foi pedida ao Bacen mas que, tendo caráter subordinado, não devem ser liquidados antes de satisfeitos os passivos privilegiados e comuns da instituição. Assim, depois de aferidas várias possibilidades, a opção final recaiu sobre um processo de liquidação ordinária, tendo sido apresentado ao Bacen o respetivo requerimento, o qual foi aprovado/homologado pelo supervisor brasileiro no início de maio de 2018.

Paralelamente a este processo, mantiveram-se os esforços no sentido de poder vender a instituição, num processo assessorado pela KPMG Brasil, que efetuou igualmente uma *Seller's Due Diligence*. Nesse âmbito, têm vindo a ser estabelecidos contactos com vários investidores, dos quais resultaram conversações avançadas tendentes à possibilidade de venda a médio prazo do Banif Brasil ou, alternativamente, da alienação de um conjunto de ativos e passivos, de modo a acelerar o processo de liquidação ordinária da instituição.

Atendendo ao exposto acima e à luz dos procedimentos instituídos, o Conselho de Administração do Banif deliberou manter as imparidades para este investimento até à concorrência do valor bruto registado a 31 de dezembro de 2016, no montante de 60.490 milhares de euros.

Refere-se que os principais indicadores da posição económica e financeira desta entidade a 31 de dezembro de 2015 e 2016 são (montantes expressos em milhares de Reais):

Descrição	31-12-16	31-12-15	
Descrição	31-12-10	31-12-13	
Activo	659.634	943.051	
Passivo	615.716	655.948	
Capitais Próprios	43.918	287.103	
Resultado Operacional	(165.101)	(20.063)	
Resultado Líquido do Exercício	(243.185)	76,493	

ii) BCN - Banco Caboverdiano de Negócios

Relativamente ao investimento correspondente ao BCN – Banco Caboverdiano de Negócios S.A (BCN), à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), o BCN encontrava-se em processo



de venda, sendo então esperadas duas *Binding Offers* para o final de 2015. Este prazo foi posteriormente prorrogado para final de janeiro de 2016, altura em que o BANIF recebeu três *Binding Offers*, das quais uma visava a compra de 100% do capital social do BCN e duas apenas a participação detida pelo BANIF.

No 1.º trimestre de 2016, teve lugar o processo de seleção da *Binding Offer* mais adequada, após o que se iniciou a discussão sobre o *Share and Purchase Agreement*, tendo o mesmo sido assinado a 19 de maio de 2016.

Em virtude de dificuldades que a *Binding Offer* vencedora acabou por ocasionar no âmbito deste processo de venda – relativamente aos interesses minoritários de outros acionistas –, o BANIF entendeu adotar uma perspetiva conciliadora entre os acionistas minoritários e o potencial comprador, a qual, todavia, não surtiu os resultados desejados. Face a este cenário, o BANIF entendeu revisitar o processo de venda, tendo optado por acordar na venda da sua participação no BCN a outra entidade, no passado dia 20 de dezembro de 2016.

Em 20 de fevereiro de 2017, em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas do BCN, foi finalmente deliberada, por unanimidade, a aprovação da transmissão da participação social detida pelo Banif.

Em 24 de março de 2017 foi finalmente assinado o contrato de compra e venda de ações representativas de cerca de 51,7% do capital do BCN (participação detida pelo Banif) por um preço de venda fixado em 5 686 milhares de euros. O modo de pagamento envolvia duas *tranches* desfasadas no tempo, a última das quais foi efetuada já em março de 2018.

A 31 de dezembro de 2015 e 2016, os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de Escudos Caboverdianos):

Descrição	31-12-16	31-12-15
Activo	14.491.938	13.573.855
Passivo	12.746.141	11.935.876
Capitais Próprios	1.745.797	1.637.979
Resultado Operacional	121.242	54.526
Resultado Líquido do Exercício	102.909	51.416

NOTA 9 - INVESTIMENTOS EM FILIAIS, ASSOCIADAS E EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Instrumentos de capital No estrangeiro	136.903	143.504
Perdas por imparidades (Ver Nota 12)	(136.903)	(143.427)
		77

A variação face a 2015 justifica-se fundamentalmente pela dissolução da BANIF Securities Inc (valor de aquisição de 6.509 milhares de euros com igual montante em imparidades).



Em 31 de dezembro de 2016 esta rubrica apresenta o seguinte detalhe (em milhares de euros):

Descrição	%	Quantidade	País Emissão	Valor Aquisição	Imparidades (Nota 11)	Valor líquido balanço
Ações						
BANIF Finance; Ltd	100%	100.000	Ilhas Cayman	70	(70)	-
BANIF Securities Holdings, Ltd	100%	2.108	Ilhas Cayman	69.451	(69.451)	-
BANIF Brazil, Lda. Eur	100%	150.000	Brasil	97	(97)	-
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	100%	26.000.000	Ilhas Cayman	20.842	(20.842)	-
BANIF Holdings (Malta). Ltd	100%	10.002.000	Malta	34.522	(34.522)	-
BANIF International Holdings	100%	15.008.874	Ilhas Cayman	11.921	(11.921)	-
				136.903	(136.903)	

O Conselho de Administração do Banif procedeu à avaliação atualizada destas entidades face à posição dos valores de Balanço à data da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) tendo constatado o seguinte:

i) Banif Finance Ltd

A Banif Finance é uma sociedade estabelecida em Cayman, tendo participado em algumas estruturas de financiamento do BANIF. Na data da Deliberação, não desenvolvia já qualquer atividade relevante. Em 6 de dezembro de 2016, foi determinada a sua liquidação judicial pelo *Grand Court of the Cayman Islands*, tendo sido nomeados liquidatários oficiais pelo tribunal competente.

ii) Banif Securities Holdings, Ltd

A Banif Securities Holdings, Ltd. (BSH), é uma entidade estabelecida em Cayman, cuja liquidação voluntária e dissolução tinha sido já iniciada em 2014 e posteriormente concluída em maio de 2018.

iii) Banif Brasil Lda

A Banif Brasil Ltda. é uma entidade de Direito Brasileiro que também participou no Plano de Solução, através da alienação ao Banco Banif Brasil da participação que detinha na sociedade Achala, igualmente uma entidade de Direito Brasileiro. O principal credor desta entidade passou a ser a Oitante, em virtude da segregação e transferência de ativos operada à data da Deliberação. Atendendo a que o passivo desta entidade excede o ativo, os respetivos credores são os beneficiários efetivos do interesse económico que possa ainda subsistir sobre esta entidade. Pela natureza do seu ativo, o processo de liquidação voluntária da Banif Brasil estará, à semelhança do que acontece com a BIH, correlacionado com quaisquer desenvolvimentos que possam ocorrer no processo de venda do Banif Brasil.

A 31 de dezembro de 2015 e 2016 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de Reais):

Descrição	31-12-16	31-12-15
Ativo	128.208	178.935
Passivo	250.145	335.906
Capitais Próprios	(121.937)	(156.971)
Resultado Operacional	40.369	(81.766)
Resultado Líquido do Exercício	35.155	(76.971)



iv) Banif - Banco Internacional do Funchal (Cayman), Limited

A Banif Cayman Limited é uma entidade estabelecida em Cayman, que detém, conjuntamente com o Banco Banif Brasil, dois imóveis localizados no Brasil.

No contexto da participação desta entidade em estruturas de financiamento do BANIF, a Banif Cayman emitiu ações preferenciais no valor de USD 16.000.000, as quais foram adquiridas por uma entidade também estabelecida em Cayman – a Euro Invest Limited ("EIL") – que, por sua vez, emitiu dívida subscrita por investidores particulares.

Como passo prévio à entrada em liquidação, a gestão da Banif Cayman foi já transferida para um administrador pré-liquidatário externo, que se encontra a analisar os vários cenários possíveis para a respetiva liquidação. Importa ter presente que as condições de emissão das Ações preferenciais acima referidas permitem à EIL ter também uma palavra a dizer no desenrolar deste processo.

v) Banif Holding (Malta), Ltd

A Banif Holding (Malta) Ltd (BHM) é uma entidade estabelecida em Malta, cujo único ativo consistia numa participação societária de 7,23% sobre a sociedade de direito brasileiro LDI, Desenvolvimento Imobiliário, S.A. ("LDI"), à data da Deliberação.

O processo de dissolução da entidade foi afetado pela existência de exercícios de fecho de contas em atraso, entretanto concluídos. A entidade vai iniciar formalmente o processo de liquidação até meados de 2018, prevendo-se que a respetiva dissolução aconteça no início de 2019.

vi) Banif International Holdings

A Banif International Holdings (BIH) é uma entidade estabelecida em Cayman que detinha participações em algumas sociedades do Grupo BANIF. A BIH alienou uma participação societária de 3,29% na LDI ao Banif Brasil, no âmbito do Plano de Solução.

Por seu turno, a BIH alienou, em fevereiro de 2017, a participação de 100% que detinha na Banif Finance (USA), Corp. ("BFU") a uma entidade terceira, em condições normais de mercado.

Atualmente, os únicos ativos relevantes da BIH são a participação de 0,97% no Banif Brasil e o crédito que adquiriu sobre o mesmo Banif Brasil em resultado da transferência da participação de 3,29% na LDI para aquela entidade. Em resultado desse enquadramento, a BIH estará forçosamente envolvida em qualquer processo de venda do Banif Brasil, pelo que a sua entrada em liquidação dependerá desses desenvolvimentos, sempre em devida articulação com os credores BST e Oitante.



A 31 de dezembro de 2015 os principais agregados da estrutura de Balanço e Resultados desta entidade são (montantes expressos em milhares de dólares norte americanos):

Descrição	31-12-16	31-12-15
Ativo	n.d.	12.986
Passivo	n.d.	43.482
Capitais Próprios	n.d.	(30.496)
Resultado Operacional	n.d.	(812)
Resultado Líquido do Exercício	n.d.	(6.073)

Das situações antes referidas e da avaliação efetuada pelo Conselho de Administração resultou a relevação de imparidades para a generalidade destes ativos face ao seu valor de balanço a 21 de dezembro de 2015, no montante de 19,867 milhões de euros, fundamentalmente ao nível das entidades Banif Holding (Malta), no valor de 14,85 milhões de euros e Banif Securities Holding, no montante de 5 milhões de euros, respetivamente.

vii) Banif Securities Inc

A Banif Securities Inc entrou em processo de liquidação no início do exercício de 2016. Em dezembro de desse ano foi aprovado pelo "Massachusetts Secretary of State" a sua dissolução.

Da dissolução do Banif Securities Inc resultou um crédito no montante de 1.399 verba recebida em 25 de agosto de 2017 (Nota 11).

NOTA 10 - ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS

O Banif aderiu ao Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAID") aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto de 2014 (tendo tal adesão sido aprovada na Assembleia Geral que teve lugar no dia 28 de novembro de 2014), o qual se aplica aos gastos e variações patrimoniais negativas relativas a perdas por imparidade em créditos e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhes estejam associados.

A Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, veio estabelecer que este regime especial não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016 nem aos ativos por impostos diferidos a estes associados.

Nos termos do REAID o valor contabilístico dos ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados pode ser convertido em crédito tributário quando o sujeito passivo (i) registe um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais ou (ii) entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada judicialmente ou, quando aplicável, revogação da autorização por autoridade de supervisão.



Após ser devidamente confirmado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ("AT"), o crédito tributário poderá ser utilizado para compensar dívidas relativas a impostos estaduais sobre o rendimento e o património cujo facto gerador seja anterior à data da conversão, desde que o termo do prazo de pagamento voluntário ocorra até ao último dia do período de tributação seguinte àquele em que se verificou a conversão. O montante do crédito que não seja compensado é reembolsado ao sujeito passivo.

Relativamente aos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID que não sejam convertidos em crédito tributário, prevê-se a aplicação de regras específicas de dedutibilidade fiscal futura dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe deram origem. Em concreto, tal dedutibilidade futura passa a estar limitada, em cada exercício, ao lucro tributável do sujeito passivo calculado antes da dedução daqueles gastos e variações patrimoniais. Deste modo, da dedução fiscal de tais realidades não pode resultar prejuízo fiscal. A parte não deduzida (por insuficiência de lucro tributável ou apuramento de prejuízo fiscal) será relevada fiscalmente na determinação de lucros tributáveis futuros.

Os ativos por impostos diferidos registados pelo Banif com referência a 31 de dezembro de 2015, no montante de 35.981 milhares de euros (a que corresponde uma base de 125.894 milhares de euros), respeitavam a perdas por imparidade em créditos, abrangidas pelo REAID, que foram transferidos para a esfera da Oitante, S.A. no âmbito da medida de resolução, operação essa que, nos termos do artigo 145.º-AU do RGICSF, não beneficiou do regime de neutralidade fiscal em sede de IRC.

De referir que a Declaração Modelo 22 de IRC relativa ao período de tributação de 2015 submetida pelo Banif dentro do prazo legal estabelecido para o efeito, i.e. a 31 de maio de 2016, foi preparada com base em contas provisórias, uma vez que a essa data as contas ainda não se encontravam encerradas, nem aprovadas, pelo que os ajustamentos efetuados nessa declaração não suportavam a totalidade dos Ativos por Impostos Diferidos reconhecidos. Nesta conformidade, ficou pendente de entrega uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição aquando da aprovação de contas desse exercício.

Após o encerramento e aprovação das contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, o Banif procedeu à submissão de uma Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, no passado dia 21 de dezembro de 2017, e submeteu, tempestivamente, uma reclamação graciosa contra a autoliquidação de IRC de 2015, por forma a solicitar à AT a consideração dos ajustamentos fiscais que resultam das contas encerradas e aprovadas.



No âmbito da preparação da Declaração Modelo 22 de IRC de 2015 de substituição, concluiu-se que, decorrente dos ajustamentos fiscais relativos a perdas por imparidade em crédito (baseados numa análise crédito a crédito) e a benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, o valor dos ativos por impostos diferidos abrangidos pelo REAID que deveriam permanecer registados na esfera do Banif eram na realidade superiores em 17.630 milhares de euros aos registados nas contas referentes a 31 de dezembro de 2015, conforme se passa a demonstrar (montantes em milhares de Euros):

Descrição		31-12-16 Outros ativos	31-12-15 Ativos por impostos	
	Base	(Nota 11)	diferidos	Diferença
Ativos por impostos diferidos Perdas por imparidades para créditos hipotecários				
tributadas Benefícios pós-empregos ou a longo prazo de	185.757	53.089	35.981	17.108
empregados	1.826	522	-	522
	187.583	53.611	35.981	17.630

Conforme referido na Nota 2 e em conformidade com o disposto na IAS 8 – Políticas Contabilísticas, Alterações na Estimativas e Erros ("IAS 8") o reconhecimento destes 17.630 milhares de euros de ativos por impostos diferidos em 2016 resultou da obtenção de informação que não estava disponível à data de aprovação das contas de 2015, e que implicou uma revisão da estimativa que tinha sido registada a 31 de dezembro de 2015.

Apesar de nas contas referentes ao exercício de 2015, aprovadas em 2017, ter sido apurado um resultado líquido negativo, a circunstância de a aprovação das contas referentes ao exercício de 2016 ter ocorrido já num cenário de liquidação implicou a aplicação, ao Banif, do regime previsto na referida alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID.

Assim, sendo a conversão em crédito tributário um evento subsequente ajustável, foi efetuada e contabilizada, em 2016, a conversão em créditos tributários da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos por esse regime, no valor de 53.611 milhares de euros, razão pela qual tal valor encontra-se refletido em "Outros ativos".

Considerando o previsto nos artigos 8.º e 9.º do REAID, a conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários, efetuada já num cenário de liquidação, não implicou a constituição de qualquer reserva especial nem a atribuição dos correspondentes direitos de conversão.



NOTA 11 - OUTROS ATIVOS

A rubrica "Outros Ativos" tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Outros Ativos		
Setor Público Administrativo	5	-
Devedores Diversos (a)	1.399	<u> </u>
	1.404	-
Créditos tributários (Nota 10)	53.611	
	53.611	-
	55.015	

⁽a) Esta rubrica diz respeito ao montante correspondente à dissolução do Banif <u>Securities</u> Inc., verba recebida em 25 de agosto de 2017 (Nota 9).

NOTA 12 - <u>IMPARIDADE DE ATIVOS</u>

A Imparidade de ativos apresenta os seguintes movimentos de reforço a 31 de dezembro de 2016 (por rubrica de Balanço em milhares de euros):

Descripão	31-12-16		31-12-16	
Descrição	Valor Bruto	Imparidades	Valor Líquido	31-12-15
Ativos finaceiros detidos para negociação (Nota 4)				
Euro Invest série 3b	42	(42)	-	
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	97	(97)	-	
Currency Forwards (Justo Valor Positivo)	248	(248)	-	
	387	(387)		
Outros ativos financeiros ao justo valor através de resu	ltados (Nota 5)			
Obrigações Banif Finance, Ltd-Perpetual	417	(417)	<u>-</u> _	
	417	(417)	-	
Ativos financeiros disponiveis para venda (Nota 6)				
Banif Finance LTD Pref Perpetual	16	(16)	-	
Banif Finance LTD Perpetual	827	(827)	-	
Euro Invest Limited 5 12/29/49	795	(795)	<u>-</u> _	
	1.638	(1.638)	-	
Aplicações em instituições de crédito (Nota 7)				
No país (CGD)	18.500	(18.500)		
	18.500	(18.500)	-	
Ativos não correntes detidos para venda (Nota 8)				
Banco Internacional do Funchal (Brasil)	167.128	(167.128)	-	
Banco Internacional do Funchal (Brasil) Pref	65.707	(65.707)		
	232.835	(232.835)	-	
investimentos em filiais, associadas e empreendimentos	conjuntos (Nota 9)			
BANIF Finance, Ltd	70	(70)	-	
BANIF Securities Holdings, Ltd	69.451	(69.451)	-	
BANIF Brazil, Lda.	97	(97)	-	
BANIF & C. Açores Inc - Fall River	-	-	-	
BANIF Bco Int Funchal (Cayman)	20.842	(20.842)	-	
BANIF Holdings (Malta); Ltd	34.522	(34.522)	-	
BANIF International Holdings	11.921	(11.921)	-	
BANIF Securities Inc				
	136.903	(136.903)	-	
	390.680	(390.680)		



NOTA 13 - PASSIVOS FINANCEIROS DETIDOS PARA NEGOCIAÇÃO

Esta rubrica é composta pela valorização (justo valor negativo) dos instrumentos financeiros derivados, descritos na Nota 4 deste Anexo.

NOTA 14 - RECURSOS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO

Esta rubrica apresenta a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
De instituições de crédito do país	52 204	52.202
Empréstimos	53.394	53.393
Encargos financeiros		
Instituições do grupo	462	462
Outras instituições	12.150	
	12.612	462
	66.006	53.855

O Banco ficou devedor de um financiamento de cerca de 53 milhões de euros, sob a forma de conta corrente, concedido pelo Banco Espírito Santo, que na sequência do processo de resolução desta entidade, foi incluído nos ativos do Novo Banco.

Em 30 de dezembro de 2016 foi proferida sentença que julgou a ação procedente, condenando o Banif a pagar os cerca de 53 milhões de euros, acrescidos de juros vencidos desde 24 de fevereiro de 2015 e vincendos, até ao integral pagamento (cerca de 12 milhões de euros) cujo detalhe é o seguinte:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Juros de credores (Nota 20) Juros de mora (Nota 20)	7.289 4.863	-
	12.152	

NOTA 15 - RECURSOS DE CLIENTES E OUTROS EMPRÉSTIMOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

	Descrição	31-12-16	31-12-15
Depósitos À vista		151	151
A prazo		15	15
		166	166

A 31 de dezembro de 2016 esta rubrica integra valores decorrentes da aplicação do disposto na subalínea ii) da alínea b) do ponto 1. do Anexo 3 da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30). Tratam-se de passivos condicionais, que existiam à data de 31 de dezembro de 2016, correspondendo a depósitos de pessoas ou entidades que, nos dois anos anteriores à aplicação da medida de resolução, eram acionistas qualificados com participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif; ou a depósitos de pessoas que nos dois anos anteriores à aplicação da medida de resolução exerceram funções como membros dos órgãos de administração, salvo



se ficar demonstrado (como veio a acontecer por decisões do Banco de Portugal, tomadas já ao longo de 2017) que as referidas pessoas ou entidades não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do Banif e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação.

NOTA 16 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Ao nível das provisões temos a seguinte composição:

	31-12-15	Reforço / (Reposição)	Outros (a)	31-12-16
Processos judiciais i)	4.845	(1.854)	-	2.991
Contigências Fiscais ii)	1.319	3.351	585	5.255
Garantias e Compromissos Assumidos iii)	997	-	-	997
Encargos com Liquidação do Banco iv)	13.129	(1.887)	-	11.242
	20.290	(390)	585	20.485

(a) – Esta rubrica é composta por 97 mil euros de "Outros juros encargos similares" e 487 mil euros de "Outros encargos e gastos operacionais" (Nota 21).

A natureza das obrigações reconhecidas como passivo são:

- i) Contingências com processos judiciais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos com ações judiciais intentadas contra o Banif. O valor da provisão a reconhecer é apurada pelos advogados que acompanham os processos e o Banif constitui provisões para todos os processos que apresentam a probabilidade de ocorrência da perda superior ou igual a 50%.
- <u>ii)</u> Contingências fiscais: existe a obrigação presente resultante de eventos passados onde seja provável o futuro dispêndio de recursos relacionada com impostos sobre os lucros. A Avaliação destes processos é efetuada com base na informação de advogados e assessores fiscais.
- <u>iii)</u> <u>Provisão para Garantias e Compromissos Assumidos</u> decorrente das medidas de resolução, o Banif, SA apenas permaneceu titular de garantias e compromissos assumidos perante o Governo Regional dos Açores referentes a subsídios concedidos à entidade gestora do Hotel Talismã, no montante de 997 milhares de Euros.
- <u>iv</u>) Provisão para Encargos com Liquidação do Banco Atento o início do processo de liquidação do Banif, entendeu o Conselho de Administração proceder a uma avaliação dos encargos previsíveis a incorrer pelo Banco nesse processo numa perspetiva temporal a oito anos. A avaliação inicial de 13.129 milhares de Euros foi objeto de revisão para os atuais 11.242 milhares de euros, integrando basicamente encargos a incorrer com gastos gerais, serviços externalizados, assessoria jurídica e fiscal, consultoria e auditoria, bem como a avaliação independente prevista no n.º 14 do artigo 145.º-H do RGICSF no âmbito da Medida de Resolução, para efeitos de aplicação do princípio segundo o qual nenhum acionista ou credor deve receber, por virtude da aplicação da medida de resolução, um tratamento pior do que o que teria resultado da entrada da instituição num processo normal de insolvência (custo entretanto efetivamente incorrido já no exercício de 2018). Mais se refere que este valor não inclui qualquer efeito líquido de rendimentos a obter no decurso do processo de liquidação.



As garantias prestadas correspondem aos seguintes valores nominais registados em contas extrapatrimoniais:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Garantias prestadas (das quais)		
Garantias e avales		
Residentes	3.561	3.561
Não residentes	59.055	59.055
	62.616	62.616
Créditos documentários abertos		
Não residentes	80	80
	62.696	62.696

Ao nível da rubrica Garantias e Avales, salienta-se a garantia institucional prestada a favor da Banif Finance Ltd de 59 055 milhares de euros.

Outras contingências e compromissos assumidos perante terceiros, não reconhecidos nas Demonstrações Financeiras com referência a 31 de dezembro de 2016 e 2015, apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Outras garantias prestadas (das quais)		
Ativos dados em Garantia		
Residentes	18.500	18.500
	18.500	18.500
Compromissos perante terceiros		
Compromissos irrevogáveis		
Opções sobre ativos (vendidos)		
Residentes	30.000	30.000
Linhas de crédito irrevogáveis		
Residentes	1.370	1.370
Não residentes	501	501
Outros		
Residentes	997	997
	32.868	32.868
Compromissos revogáveis		
Contas correntes caucionadas	1.542	1.542
Outros créditos	87.222	87.222
Não residentes	1.063	1.063
Outros (residentes)	2	2
	89.829	89.829
	141.197	141.197

Os "Ativos dados em garantia" correspondem à aplicação junto da CGD (Ver Nota 7).

Até à data deste relatório não há informação de qualquer ativação de garantias.

Divulga-se que, no âmbito do contencioso associado às medidas de resolução, tinham sido interpostas oito (8) ações administrativas em que o Banif é parte contrainteressada, em que os autores peticionam a declaração da nulidade, ou, pelo menos, a anulação das Deliberações do Réu Banco de Portugal que determinaram a aplicação de uma Medida de Resolução ao Banif. Todos os autores são titulares de obrigações subordinadas. O valor de cada ação administrativa está definido em 30 mil euros. Estes montantes não foram objeto de provisão atentos os critérios de constituição de provisões para contingências judiciais acima referidos.



NOTA 17 - INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DE CAPITAL E OUTROS PASSIVOS SUBORDINADOS

A rubrica "Instrumentos representativos de capital" tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Instrumentos representativos de capital	10.000	10.000
	10.000	10.000

A 31 de dezembro de 2015 e 2016 esta rubrica "Instrumentos representativos de capital" corresponde a uma emissão de valores mobiliários Perpétuos Subordinados com juros condicionados, nas seguintes condições:

- Emissão: 10 milhões de euros
- Data emissão: 30/12/2009
- Data maturidade: indeterminada
- Taxa de juro: Com sujeição à tomada de deliberação nesse sentido pelo Conselho de Administração do Banif e às limitações ao vencimento de juros:
 - (i) Em relação aos dois primeiros períodos de pagamento de juros, o Emitente pagará um juro a uma taxa fixa de 6,25% p.a.;
 - (ii) Após o primeiro aniversário da Data de Emissão (exclusive), o Emitente pagará um juro a uma taxa variável correspondente à Euribor a 6 meses, cotada no segundo "Dia Útil Target" imediatamente anterior à data de início de cada período de juros, acrescida de 5,00% por ano.

Atendendo às condições desta emissão e aos condicionalismos do processo de recapitalização, o Banif deixou de pagar juros sobre esta emissão e de reconhecer os respetivos custos.

A rubrica de outros passivos subordinados tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Obrigações e empréstimos subordinados		
Emitidas	266.058	266.058
Não emitidas	14.754	14.754
	280.812	280.812
Obrigações subordinadas reaquiridas	(36.699)	(36.699)
Encargos financeiros e encargos diferidos		
Juros de passivos subordinados		
Emitidas	16.579	4.203
Readquiridos	(1.840)	(152)
	14.739	4.051
Despesas com encargos diferidos		
Passivos subordinados	-	(7.939)
Seguros	(98)	-
	(98)	(7.939)
	14.641	(3.887)
	258.754	240.226



Com maior detalhe as emissões de dívida classificadas nesta rubrica, a 31 de dezembro de 2015 e 2016, apresentam as seguintes características:

			Taxa de juro		3 1-12 - 16		3 1-12 - 15
Deno minação	Data de emis são	Data de reembolso			Read- quiridas	Valor de Balanço	Valor de Balanço
Banif, 2005 - 2015	30/12/05	30/12/15	até 30/12:/2010: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75%; restante período:	45.441	(29.251)	16.190	16.190
Banif, 2006 - perpétua	22/12/06	perpétua	até 22/12/2014: Euribor a 3 meses acrescido de 1%; restante período:	3.080	-	3.080	3.080
Banif, 2006 - 2016	22/12/06	22/12/16	Euribor a 3 meses acrescido de 2 % até 22/12/20 II: Euribor a 3 meses acrescido de 0,75%, restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 1,5%	5.040	-	5.040	5.040
Banif, 2015 - 2025	30/01/15	30/01/25	taxa fixa: 4,50%	80.000	-	80.000	80.000
Banif, SFE 2007	22/12/07	perpétua	até 22/12/20 16: Euribor a 3 meses acrescido de 1,37%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,37%	3.865	-	3.865	3.865
Banif, 2014 - 2024 USD	07/08/14	07/08/24	taxa fixa: 5,25%	33.715	-	33.715	33.715
Banif, 2008 - 2018	18/08/08	18/08/18	lº ano: 6,25%, até 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 1,15%	18.236	(3.336)	14.900	14.900
Banif, 2009 - 2019	30/06/09	30/06/19	até 30/06/2009: 4,5% de 30/12/2009 até 30/06/2014: Euribor a 6 meses acrescido de 2,75% restante período: Euribor a 6 meses acrescido de 3%	11.719	(2.086)	9.633	9.633
BBCA, 2006 - 2016	23/10/06	23/10/16	primeiros 5 anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1% restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	14.948	(706)	14.242	14.242
BBCA, 2007 - 2017	25/09/07	25/09/17	até ao 11º cupão: Euribor a 6 meses acrescido de 1%; restantes anos: Euribor a 6 meses acrescido de 1,25%	8.259	(520)	7.739	7.739
BBCA, 2004 - perpétua	22/12/04	perpétua	até 28/12/2016: Euribor a 3 meses acrescido de 1,90%; restante período: Euribor a 3 meses acrescido de 2,90%	2.769	-	2.769	2.769
Banif, 2012 - 2019	09/01/12	09/01/19	até 09/01/2017: taxa fixa de 6,875%; restante período: 7,875%	53.740	(800)	52.940	52.940
				280.812	(36.699)	244.113	244.113

Estes passivos subordinados têm cláusulas de reembolso antecipado por opção do emitente ("call option"), ao par, total ou parcialmente, mediante pré-aviso em qualquer data de pagamento de juros a partir do 5° ano, após autorização prévia do Banco de Portugal, ou quando estes instrumentos deixem de se qualificar para efeitos de fundos próprios complementares.

NOTA 18 - OUTROS PASSIVOS

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15	
Credores e outros recursos Posição cambial	489.571 24	489.604 24	
Outros	194	10	
	489.789	489.638	

A 31 de dezembro de 2015 e 2016 a rubrica "Credores e Outros Recursos" integra o montante de cerca de 489 milhões de euros, correspondente ao crédito detido pelo Fundo de Resolução – credor privilegiado - sobre o Banif, decorrente do apoio financeiro necessário à absorção de prejuízos do Banco, em conformidade com a disponibilização de fundos a essa data e no âmbito da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30) e da Deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23:55h).



NOTA 19 - OPERAÇÕES DE CAPITAL PRÓPRIO

Em 31 de dezembro de 2015 e 2016, as rubricas de Capital Próprio apresentam a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Capital	3.616.581	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	199.765
Outras reservas e resultados transitados		
Reserva legal	50.727	50.727
Outras reservas	(25.661)	(25.661)
Resultados transitados	(4.605.132)	(1.316.773)
	(4.580.066)	(1.291.707)
Resultado do exercício	(14.288)	(3.288.359)
	(778.008)	(763.719)

Relativamente a estas rubricas salientamos o seguinte:

Capital

No âmbito da aplicação das medidas de resolução o capital social do Banif foi aumentado, no final do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, em 1.720.000 milhares de euros para os atuais 3.616.581 milhares de euros. Este aumento de capital, no montante total de 1.895.881 (aumento em numerário: 1.766.000 milhares de euros, aumento por conversão de passivos subordinados: 129.881 – ver Nota 23) encontra-se realizado e registado na Interbolsa,, mas aguarda o respetivo registo na Conservatória do Registo Comercial.

O capital social do Banif é de 3.616.580.885 euros, constituído por 1.695.540.737.499 ações.

Prémios de Emissão

Esta rubrica integra os prémios pagos pelos acionistas em anteriores aumentos de capital.

Reservas e Resultados Transitados

As Reservas de Reavaliação e os Resultados Transitados apresentam a seguinte movimentação:

Descrição	31-12-15	Aplicações / Transferências	Resultado do exercício	31-12-16
Capital	3.616.581	-	-	3.616.581
Prémio de emissão	199.765	-	-	199.765
Outras reservas e resultados transitados				
Reserva legal	50.727	-	-	50.727
Outras reservas	(25.661)	-		(25.661)
Resultados transitados	(1.316.773)	(3.288.359)		(4.605.132)
	(1.291.707)	(3.288.359)	-	(4.580.066)
Resultado do exercício	(3.288.359)	3.288.359	(14.288)	(14.288)
	(763.719)		(14.288)	(778.008)



Resultado do Exercício de 2015

O Resultado do Exercício a 31 de dezembro de 2015, para além de refletir o desempenho do Banif até à data da aplicação das medidas de resolução, reflete igualmente a tradução contabilística das medidas de resolução adotadas por força da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava à data da resolução, certificada na alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do Banco de Portugal, bem como de operações subsequentes, conexas com aquelas medidas e relevadas no fecho daquele exercício

i) O Resultado Líquido apurado para o período compreendido entre 21 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2015, no montante de (2.345.172) milhares de euros, resulta do somatório de:

- (a) Resultado operacional + ajustamentos de imparidades e provisões = (90 172) milhares de euros
- (b) Perda resultante do reconhecimento da transferência do ativo em numerário resultante do aumento de capital do Banco em 31.12.2015 = (1 766 000) milhares
- numerário resultante do aumento de capital do Banco em 31.12.2015 = (1 766 000) milhares de euros (c) Perda resultante do reconhecimento do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução necessário para a absorção de prejuízos do Banif em 31.12.2015 = (489 000) milhares de euros

ii) O Resultado Líquido apurado para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e 20 de dezembro de 2015, no montante de (943 188) milhares de euros, resulta do somatório de:

- (a) Resultado Líquido apurado a 20 de dezembro de 2015 = (42 009) milhares de euros
- (b) Transferência de direitos e obrigações de ativos para a
 Oitante, S.A = (2 206 866) milhares de euros
- (c) Contrapartida recebida da Oitante, S.A., pela transferência
 dos direitos mediante sua emissão de obrigações = 746 000 milhares de euros
- (d) Alienação dos direitos e obrigações de ativos e passivos
 para o Banco Santander Totta, S.A = 1 358 733 milhares de euros
- (e) Alienação das obrigações emitidas pela Oitante, S.A., = (746 000) milhares de euros
- (f) Desreconhecimento de Ativos por Impostos Diferidos = (53 046) milhares de euros



Não queremos deixar de salientar que a atribuição "strictu sensu" do Resultado Líquido apurado no exercício é a seguinte, de acordo com as seguintes rubricas:

Resultado Líquido imputável ao período pré-resolução 01 janeiro a 20 dezembro de 2015 = = (42 009) milhares de euros;

Resultado Líquido resultante do reconhecimento contabilístico das medidas de resolução adotadas face à situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava, certificada pela Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do Banco de Portugal =

- = (3 156 180) milhares de euros decorrentes de:
 - (a) Transferência de direitos e obrigações de ativos para a Oitante, S.A = (2 206 866) milhares de euros
 - (b) Contrapartida recebida da Oitante, S.A., pela transferência dos direitos mediante sua emissão de obrigações = 746 000 milhares de euros
 - (c) Alienação dos direitos e obrigações de ativos e passivos para o Banco Santander Totta, S.A. = 1 358 733 milhares de euros
 - (d) Alienação das obrigações emitidas pela Oitante, S.A.,
 - = (746 000) milhares de euros
 - (e) Desreconhecimento de Ativos por Impostos Diferidos
 - = (53 046) milhares de euros
 - (f) Perda resultante do reconhecimento da transferência do ativo em numerário resultante do aumento de capital do Banco em 31.12.2015
 - = (1 766 000) milhares de euros
 - (g) Perda resultante do reconhecimento do apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução necessário para a absorção de prejuízos do Banif em 31.12.2015
 - = (489 000) milhares de euros;

Resultado Líquido imputável às operações de 21 dezembro a 31 dezembro de 2015 = (90 171) milhares de euros



NOTA 20 - <u>JUROS E ENCARGOS SIMILARES</u>

Esta rubrica tem a seguinte composição:

Descrição	31-12-16	31-12-15	
Juros de passivos subordinados			
Titulados (a)	10.687	-	
Juros diferidos	7.939		
	18.626	-	
Outros juros e encargos similares			
Novo Banco (Nota 14)	7.289	-	
Juros de mora			
Novo Banco (Nota 14)	4.862	-	
Outros	96		
	4.958		
	12.247		
Outros		9	
	-	9	
	30.873	9	

⁽a) Diz respeito aos juros líquidos relativos a passivos subordinados até 31 de dezembro de 2016 acrescido de juros de mora.

NOTA 21 - OUTROS RESULTADOS DE EXPLORAÇÃO

A rubrica "Outros resultados de exploração" detalha-se como segue:

Descrição	31-12-16	31-12-15
Outros encargos e gastos operacionais		
Multas e outras penalidades (a)	(490)	-
Outros	-	-
	(490)	
Outros rendimentos e receitas operacionais		
Ganhos em investimentos em filiais	1.306	-
Outros	49	-
	1.355	-
Outros	(5)	-
	860	

⁽a) Esta rubrica inclui 487 milhares de euros de "Outros encargos operacionais" (ver Nota 16)



NOTA 22 - GASTOS GERAIS ADMINISTRATIVOS

A rubrica "Gastos gerais administrativos" é composta por:

Descrição	31-12-16	31-12-15	
Deslocações estadas e representação			
Deslocações e estadas no país	1	-	
Deslocações e estadas no estrangeiro	9	-	
Despesas de representação	9	_	
	19	-	
Seguros			
Outros seguros	496		
	496	-	
Serviços especializados			
Judiciais, contencioso e notariado	1.143	-	
Informática	5	-	
Outros serviços especializados	790		
	1.938	-	
Outros	9	-	
	2.462		

NOTA 23 - REGISTO CONTABILÍSTICO DA TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E PASSIVOS PARA O BANCO

SANTANDER TOTTA S.A E PARA A OITANTE, S.A., E RESPETIVO RECONHECIMENTO NO

BALANÇO DO BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S.A. E PERÍMETRO DO GRUPO

BANIF, OCOORIDO NO EXERCÍCIO DE 2015

23.1. MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E IMPACTOS NO BALANÇO DO BANIF

De acordo com o descrito na Nota 1, em 20 de dezembro de 2015, (23h30) o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou a aplicação de medidas de resolução ao Banif, consubstanciadas em:

- I. A constituição de uma sociedade veículo de gestão de ativos NAVIGET, S.A. (firma depois alterada para OITANTE, S.A.) nos termos do n.º5 do artigo 145.º-S do RGICSF, para a qual são transferidos os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif, constantes no Anexo 2 da deliberação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do artigo 145.º-S e na alínea c do n.º2 do artigo 145.º-T, em articulação com o n.º1do artigo 145.º-L, todos do RGICSF;
- II. Determinar o pagamento pela Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) de uma contrapartida ao Banif, pelos direitos e obrigações que constituam ativos que lhe foram transferidos ao abrigo desta deliberação, através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela Naviget S.A. (agora Oitante, S.A.), no valor de 746 milhões de euros (setecentos e quarenta e seis), apurado no âmbito da avaliação provisória nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, nos ternos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 145.º-T do RGICSF;
- III. A alienação da atividade do Banif ao Banco Santander Totta S.A., com alienação dos direitos e obrigações, que constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do Banif, selecionados pelo Banco de Portugal nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-N do RGICSF.

Relativamente ao ponto I acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 2 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela Deliberação do



Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, que esclarece e consolida a deliberação anteriormente referida, os direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif transferidos para a Naviget S.A. (depois Oitante S.A.) e que se apresentam de seguida:

- Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2. Infra, os seguintes ativos e direitos do Banif são objeto de transferência para a Oitante S.A.:
 - Todos os ativos imobiliários que sejam propriedade do Banif, com exceção daqueles que estejam a ser utilizados ou ocupados pelo Banif no exercício da sua atividade;
 - b) Quaisquer ações ou unidades de participação emitidas por: (i) Banif Imobiliária, S.A.; (ii) Imobiliária Vegas Altas, S.A.; (iii) Investaçor Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.; (iv) Açoreana Seguros, S.A.; (v) Banca Pueyo, S.A.; (vi) Banif Bank (Malta), plc; (vii) Banif Banco de Investimento, S.A.; (viii) W.I.L. Projetos Turísticos, S.A.; (ix) Iberol Sociedade Ibérica de Oleaginosas, S.A.; (x) Fundo Recuperação, FCR; (xi) Fundo de Recuperação Turismo, FCR; (xii) Vallis Construction Sector Consolidation Fund; (xiii) FLIT PTREL, SICAV-SIF S.C.A.; (xiv) Discovery Portugal Real Estate Fund SCA SICAV SIF; (xv) Fundo de Reestruturação Empresarial, FCR; (xvi) quaisquer fundos de investimento imobiliário (com exceção do Banif Property Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado) que devessem ser consolidados nas contas do grupo Banif à data desta decisão, incluindo, entre outros, Banif Imopredial Fundo de Investimento Imobiliário Aberto, Citation Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, Porto Novo Fundo de Investimento Imobiliário fechado, Pabyfundo Fundo de Investimento Imobiliário Fechado e Banif Renda Habitação Fundo de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional; e (xvii) Banif Pensões Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.;
 - c) Quaisquer empréstimos a, ou outros montantes a pagar por: (i) entidades indicadas na alínea b) com exceção daquelas indicadas na subalínea b)(ix) a b)(xv) e das suas filiais ou participadas; e (ii) quaiquer outros membros do Grupo Excluído (tal como definido na subalínea (viii) da alínea b) do parágrafo 1. do Anexo 3 à presente Deliberação), com exceção das entidades excecionadas pela presente subalínea c)(i) e das entidades e respetivas filiais participadas que não estejam enunciadas na alínea (b) supra;
 - d) Empréstimos concedidos pelo BANIF identificados no Anexo 2A a esta deliberação;
 - e) Os valores mobiliários emitidos pelas entidades identificadas no Anexo 2B a esta deliberação, bem como os valores mobiliários nela identificados mesmo que não haja identificação da entidade emitente; e
 - f) Os ativos, licenças e direitos associados aos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendose como tal quaisquer departamentos do BANIF em Portugal Continental para além da rede de agências de retalho e empresarial/corporate em Portugal Continental) (os "Serviços Centrais");
- 2. Do parágrafo 1. não deve resultar a transferência para a Oitante S.A. de qualquer empréstimo ou qualquer montante a pagar (i) no âmbito de um derivado; (ii) em que esse empréstimo ou montante a pagar tenha sido dado em garantia ao Banif (com exceção do referido no parágrafo 4); (iii) quando estejam incluídos em ou emerjam de operações de titularização, em particular obrigações titularizadas; ou (iv) quando a transferência não seja admissível nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF.
- 3. No caso de serem transferidos os direitos ou benefícios relativos a qualquer empréstimo concedido pelo Banif, ou outros montantes a pagar ao Banif, nos termos do parágrafo 1., devem também ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos os direitos ou benefícios de quaisquer reclamações, direitos, eventuais direitos, contratos, acordos, garantias e outros compromissos relacionados com tais empréstimos ou montantes.



- 4. Quaisquer ativos ou direitos a serem transferidos para a Oitante, S.A., nos termos do parágrafo 1. Supra, que estejam dados em garantia no âmbito da responsabilidade *E.L.A. Liability* (tal como definida no parágrafo 4.do Anexo 3 à presente deliberação), serão transferidos para a Oitante, S.A., após retransmissão desses ativos ou direitos para o Banif, na sequência do reembolso da responsabilidade *E.L.A. Liability* e consequente libertação da garantia, de acordo com aquele Anexo 3.
- 5. A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/corporate em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de Compliance; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; Bank Legacy Unit; Assessoria e Secretariado de Administração) transmite-se para o Veículo de Gestão de Ativos.
- 6. Após a transferência referida nos parágrafos anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, de acordo com o artigo 145.º-T do RGICSF, devolver ao Banif ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão ou fazer transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e a Oitante, S.A..
- 7. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou com relação aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para a Oitante, S.A., ou transferidos para o Adquirente nos termos da Medida de Resolução de Alienação da Atividade, incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (netting/set-off), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração das condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, ou (v) direito a efetuar retenções ou compensações (netting/set-off) entre pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

Relativamente ao ponto II. acima, a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos consolidados introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 4 de janeiro de 2017, é referido na alínea (c) do n.º1 do Anexo 3 da referida deliberação que "Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente nos termos do parágrafo 1. supra;".



No que respeita ao ponto III. acima, o Conselho de Administração do Banco de Portugal estabeleceu no Anexo 3 desta deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração de Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 que consolida, os direitos e obrigações, que constituem ativos, passivos elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., transferidos para o Banco Santander Totta, S.A., e que se apresentam de seguida:

- 1. Ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, registados na contabilidade, que, sem prejuízo do parágrafo 3. e 4., são objeto de transferência para o adquirente, de acordo com os seguintes critérios:
 - Todos os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif são transferidos na sua totalidade para o adquirente com exceção dos seguintes ("Ativos Excluídos"):
 - (i) Todas as participações (incluindo ações e unidades de participação) em sociedades e outras pessoas coletivas com exceção: (A) das que estejam detidas para negociação ou como colateral; e (B) das ações representativas do capital social ou das unidades de participação emitidas pelo Banif Property – Fundo Especial de Investimento Imobiliário Fechado e Banif International Bank Ltd (Bahamas);
 - (ii) Ações próprias do Banif;
 - (iii) Disponibilidades no montante de dez milhões de euros, para permitir à Administração do Banif proceder às diligências necessárias à recuperação e valorização dos seus ativos e satisfazer os seus encargos de natureza tributária ou administrativa;
 - (iv) Os ativos, licenças e direitos dos serviços centrais do Banif em Portugal Continental (entendendo-se como tal todos os departamentos do Banif em Portugal Continental com exceção da rede de agências de retalho e empresarial (*corporate*) em Portugal Continental) (os "Serviços Centrais");
 - (v) Os ativos, licenças, direitos e compromissos das sociedades foreign transmittal agency, escritórios de representação e/ou de qualquer outra forma de representação do Banif nos Estados Unidos da América;
 - (vi) Os ativos, licenças e direitos, incluindo direitos de propriedade do Banif, que tenham sido transferidos ou venham a ser transferidos para o Veículo de Gestão de Ativos no âmbito da medida de segregação de ativos aplicada por deliberação do Banco de Portugal na presente data, nos termos e para os efeitos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF.
- b) As responsabilidades do Banif perante terceiros que constituam passivos ou elementos extrapatrimoniais deste são transferidos na sua totalidade para o adquirente, com exceção dos seguintes ("Passivos Excluídos"):
 - Quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes de instrumentos de dívida subordinada, emitidos pelo Banif, incluindo, entre outros, as que se encontram identificados no Anexo A;
 - (ii) Passivos para com pessoas ou entidades (a) que, nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, tenham tido participação direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif, ou (b) que tenham sido membros dos órgãos de administração nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, salvo se ficar demonstrado que as referidas pessoas, entidades ou membros dos órgãos de administração não estiveram,



- por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras do Banif e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento da situação;
- (iii) Quaisquer obrigações ou responsabilidades resultantes de instrumentos que sejam, ou em algum momento tenham sido, elegíveis para o cômputo dos fundos próprios do Banif tal como definido no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, sobre requisitos prudenciais para instituições de crédito e empresas de investimento, bem como emergentes das *Floating Rate Perpetual Notes*, nomeadamente Série 03 Tranche A e Série 03 Tranche B, emitidas pelo veículo Euro Invest Limited;
- (iv) Todas as responsabilidades resultantes da, ou que sejam relativas à emissão, colocação, oferta ou venda dos instrumentos referidos nas subalíneas (b) (i), (iii), (v) e (vi), com exceção de responsabilidades perante sistemas de pagamento e liquidação de valores mobiliários conforme definidos na Diretiva 98/26/CE, aos seus operadores ou aos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas;
- (v) Quaisquer responsabilidades que sejam subordinadas relativamente aos créditos não garantidos perante o Banif, com exceção de todos os depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a)(i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo2.º-A, alínea u) do RGICSF) dessas entidades;
- (vi) Todas as obrigações que constituam créditos subordinados, nos termos dos artigos 48.º e 49.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, com exceção dos depósitos e de quaisquer responsabilidades perante entidades que tenham sido transferidas do Banif para o adquirente, tal como referido na subalínea (a) (i), ou qualquer filial (tal como definida no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) dessas entidades;
- (vii) Quaisquer responsabilidades, contingências ou indemnizações, nomeadamente as decorrentes de fraude ou da violação de disposições ou determinações regulatórias, penais ou contraordenacionais;
- (viii) Quaisquer outras responsabilidades, contingências ou indemnizações perante, ou garantias prestadas a favor de, ou derivados celebrados com, entidades excluídas da transferência pelo parágrafo (a)(i) ou (a)(vi) ou quaisquer das suas filiais (tal como definidas no artigo 2.º-A, alínea u), do RGICSF) (conjuntamente "Grupo Excluído") ou terceiros em relação ao Grupo Excluído ou a qualquer dos seus ativos ou responsabilidades, exceto as responsabilidades respeitantes a depósitos em qualquer dos caos previstos nesta subalínea;
- (ix) Quaisquer garantias prestadas a favor de terceiros relativamente a quaisquer tipos de responsabilidades (a) das pessoas ou entidades referidas na subalínea b)(ii) supra, (b) de pessoas ou entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com essas entidades, e (c) de entidades ou pessoas que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta mesma subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de contabilidade 24 ("Divulgações de Partes Relacionadas"), constante do Regulamento (UE) n.º 632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;
- (x) Todas as obrigações, garantias, responsabilidades ou contingências assumidas na comercialização, intermediação financeira e distribuição de instrumentos de dívida emitidos por (a) entidades que se incluam no Grupo Excluído, (b) entidades que tenham tido



participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social do Banif nos dois anos anteriores à data de aplicação da medida de resolução, (c) entidades que estejam numa relação de domínio ou de grupo (nos termos do disposto no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários) com as acima referidas ou (d) entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com as acima referidas nesta subalínea, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ou nos termos da Norma Internacional de Contabilidade 24 ("Divulgações de Partes Relacionadas"), constante do Regulamento (UE) n.º632/2010 da Comissão, de 19 de julho de 2010;

- (xi) Quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos de quaisquer instituições de crédito, com exceção dos empréstimos com um prazo de vencimento inicial inferior a sete dias ou que se encontrem garantidos ou (B) quaisquer responsabilidades resultantes de empréstimos do Grupo Excluído independentemente da data de vencimento do empréstimo;
- (xii) Todas as responsabilidades e garantias não conhecidas, as responsabilidades contingentes e litigiosas, as responsabilidades no âmbito de alienação de entidades ou atividades e as responsabilidades decorrentes de quaisquer outras atividades, com exceção das que hajam sido constituídas pelo Banif no Âmbito da sua normal atividade bancária (incluindo as obrigações do Banif ao abrigo de depósitos, cartas de conforto, garantias bancárias, performance bonds e outras contingências similares) e na medida em que respeitem às áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades transferidos para o adquirente em resultado da presente deliberação;
- (xiii) Todas as responsabilidades que respeitem à atividade dos Serviços Centrais;
- (xiv) Todas as responsabilidades que respeitem aos Ativos EUA e Passivos EUA (conforme definidos na alínea d) do parágrafo 3. do presente Anexo) do Banif nos Estados Unidos da América;
- c) Para evitar quaisquer dúvidas, as Obrigações com o valor nominal global de setecentos e quarenta e seis milhões de euros (e contratos relacionados ou quaisquer direitos a receber as Obrigações) emitidos pelo Veículo de Gestão de Ativos como contrapartida, nos termos do artigo 145.º-T, n.ºs 4 e 5, do RGICSF, pela transferência para a Oitante, S.A. de licenças e direitos de propriedade do Banif, através da medida de segregação de ativos aprovada na presente data por deliberação do Banco de Portugal nos termos dos artigos 145.º-S e 145.º-T do RGICSF, são transferidos para o adquirente nos termos do parágrafo 1. supra;
- d) As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banif que não são objeto de transferência para o adquirente, nem para a Oitante, S.A., permanecem na esfera jurídica do Banif;
- e) Os ativos sob gestão do Banif ficam sob gestão do adquirente;
- f) A posição contratual do Banif nos contratos de trabalho de todos os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade nos Serviços Centrais (que são os que em Portugal Continental não desenvolvem atividade na rede de agências de retalho e empresarial/corporate em Portugal Continental e que portanto desenvolvem a sua atividade nos seguintes departamentos: Direção de Acompanhamento e Recuperação de Crédito; Direção de Assessoria Jurídica; Direção de Auditoria Interna; Direção de Compliance; Direção de Contabilidade e Controlo; Direção de Crédito; Direção de Finanças e Planeamento; Direção Global de Risco; Direção de Marketing e Comunicação; Direção Operacional de Produtos; Direção de Recursos Humanos, Património e Performance; Direção de Suporte



Operacional; Direção de Tesouraria e Mercados; Direção de Transformação e Sistemas; Gabinete de Provedoria do Cliente; *Bank Legacy Unit*; Assessoria e Secretariado de Administração) não será transmitida para o adquirente. A posição contratual do Banif nos contratos de todos os restantes trabalhadores do Banif é transmitida para o adquirente;

- g) Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação transferida para o adquirente é também transferida para o adquirente. Qualquer garantia relacionada com qualquer obrigação não transferida para o adquirente também não será transferida para o adquirente;
- h) Para evitar quaisquer dúvidas, os direitos de propriedade industrial registados em nome do Banif são transferidos para o adquirente, sem prejuízo de o Banif e as entidades do Grupo Excluído poderem continuar a utilizar os referidos direitos por período indeterminado, nos termos e na medida em que os vinham utilizando até à presente data.
- 2. Para efeitos de interpretação do parágrafo 1. Supra:
- Caso alguma das subalíneas do parágrafo 1.(a) ou 1.(b) preveja exceções, essas exceções aplicam-se apenas a essa subalínea e não às demais subalíneas; e
- 2. Essas subalíneas do parágrafo 1. (a) e 1. (b) são de aplicação alternativa e não autoexclusivas, pelo que (i) se uma ativo ou passivo é excluído da transferência por força de uma subalínea mas não é abrangido por outra subalínea, será considerado como um Ativo Excluído ou um Passivo Excluído, e (ii) qualquer ativo ou passivo pode ser excluído da transferência por mais do que uma das subalíneas.
- 3. Os parágrafos 1. e 2. não determinam a transferência de:
- (a) qualquer ativo ou direito para o adquirente quando tenham sido prestadas garantias pelo Banif sobre o ativo ou direito e o passivo relacionado tenha sido excluído da transferência nos termos do parágrafo 1.(b) ou quando essa transferência não seja permitida nos termos dos artigos 145.º-AC a 145.º-AE do RGICSF;
- (b) acordos de distribuição pelo Banif de quaisquer produtos bancários, produtos seguradores, valores mobiliários, fundos de investimento, serviços financeiros ou similares, ou quaisquer direitos ou obrigações aí estabelecidos;
- (c) quaisquer ativos por prejuízos fiscais que excedam os duzentos e cinquenta milhões de euros, sem prejuízo da transferência de ativos por impostos diferidos relativos a diferenças temporárias associados aos ativos transferidos para o adquirente;
- (d) quaisquer Ativos EUA ou Passivos EUA, sendo que:

"Ativos EUA" significa quaisquer (i) ativos de qualquer estabelecimento do Banif nos Estados Unidos da América ("EUA") ou quaisquer das suas filiais nos EUA (incluindo qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA, (ii) ações ou participação de controlo de qualquer sociedade constituída ao abrigo das leis federais dos EUA ou das leis de qualquer Estado, território, dependência ou domínio nos EUA, ou que tenha um estabelecimento ou subsidiária nos EUA, e (iii) participações num fundo de cobertura ("covered fund");



"Passivos EUA" significa quaisquer passivos de qualquer sucursal, agência ou escritório de representação do Banif ou qualquer banco estrangeiro filial do Banif nos EUA; e

Para efeitos desta definição, as expressões "sucursal", "agência", "escritório de representação" e "banco estrangeiro" devem ter o significado que consta do Regulamento K do Conselho de Governadores do Sistema da Reserva Federal ("Conselho de Reserva Federal"), as expressões "filial", "sociedade", "controlo" e "subsidiária" devem ter o significado que consta do Regulamento Y do Conselho da Reserva Federal e as expressões "participações" e "fundo de cobertura" devem ter o significado que consta do Regulamento VV do Conselho da Reserva Federal;

- (e) quaisquer empréstimos a, montantes a pagar por, ou responsabilidades perante entidades incluídas no perímetro de consolidação do Banif à data da presente decisão, bem como quaisquer garantias ou responsabilidades perante entidades que sejam qualificadas como pessoas especialmente relacionadas com o Banif, nos termos do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou perante terceiros em relação às entidades referidas na presente alínea ou a qualquer dos seus ativos, exceto quando estejam incluídos em ou emerjam de operações de titularização ou quando respeitem a entidades cuja participação tenha sido transferida para o adquirente;
- (f) obrigações ou responsabilidades futuras emergentes de contratos de prestação de serviços relacionados com áreas de negócio, ativos, direitos ou responsabilidades que não foram transferidos para o adquirente em resultado da presente decisão e de contratos celebrados com entidades do Grupo Excluído, cujos direitos de crédito foram transferidos para o adquirente.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1. e 2., a responsabilidade do Banif ao abrigo da linha de assistência de liquidez de emergência do Banco de Portugal ("Responsabilidade ELA") e os direitos do Banif em relação aos ativos dados como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA devem ser transferidos para o adquirente. O adquirente irá reembolsar integralmente a Responsabilidade ELA antes das 09:00 do dia 21 de dezembro de 2015. Qualquer ativo dado como garantia no âmbito da Responsabilidade ELA que seja um Ativo Excluído deve ser retransferido para o Banif imediatamente após o reembolso da Responsabilidade ELA e subsequente libertação da garantia.
- 5. Após a transferência prevista nas alíneas anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, com o consentimento do adquirente, e de acordo com o artigo 145.º-N, n.º3, do RGICSF, devolver ao Banif ou proceder a transferências adicionais de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão entre o Banif e o adquirente.
- 6. A transferência não pretende conferir a quaisquer contrapartes ou terceiros quaisquer novos direitos, nem permitir exercer quaisquer direitos que na ausência dessa transferência não existissem ou não pudessem ser exercidos sobre ou em relação a ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif ou transferidos para o adquirente ou para a Oitante, S.A., incluindo quaisquer direitos de denúncia, de resolução, de vencimento antecipado, de oposição à renovação ou de compensação (netting/set-off), nem dar lugar a (i) qualquer incumprimento, (ii) alteração de condições, direitos ou obrigações, (iii) necessidade de aprovação, (iv) direito a executar garantias, (v) direito a efetuar retenções ou compensações (netting/set-off) entre quaisquer pagamentos ou créditos ao abrigo de tais ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos.



Ainda de acordo com o descrito na Nota 1, em 31 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou, tendo em conta a necessidade inadiável de dar execução às medidas tomadas no âmbito da deliberação de 20 de dezembro de 2015 (23h30), transferir do património do Banif para o património do BST o ativo em numerário no montante de 1766 milhões de euros, resultante do aumento de capital realizado pelo Estado.

Assim, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas da instituição resolvida relativos ao exercício de 2015, foram preparadas tendo por referência, como não podia deixar de ser, a informação contabilística subjacente às deliberações tomadas pela autoridade de resolução, nomeadamente no respeitante à composição do património deste instituição, aos perímetros das transferências de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif para o BST e para a Oitante, bem como aos termos (nomeadamente as contrapartidas fixadas) das transferências dos direitos e obrigações transmitidos para aquelas instituições, que necessariamente se refletem nos prejuízos a apurar na instituição resolvida, o Banif. Como é sabido, a este propósito, a Medida de Resolução foi precedida por uma avaliação provisória, realizada pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 145.º- H, n.º8 do RGICSF, aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif.

Apresenta-se, de seguida, um resumo dos registos contabilísticos, em toda a sua extensão, das operações relacionadas com as medidas de resolução adotadas face à situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava nessa data (certificada pela Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do Banco de Portugal) considerando a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 com as clarificações e ajustamentos introduzidos pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de dezembro de 2015 e com a deliberação da Comissão Executiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55). Estão assim relevados: (i) os apoios financeiros destinados a viabilizar a aplicação das medidas de resolução os quais, embora formalmente ocorram em período posterior a 20 de dezembro de 2015, impactam nas medidas de resolução e que se consubstanciaram no aumento de capital pelo acionista Estado (ver Nota 19) apoio financeiro do Fundo de Resolução sobre o Banif sob a forma de um crédito (ver Nota 17) e (ii) o desreconhecimento de disponibilidades daí resultantes na mesma data.



REFLEXO CONTABILISTICO DAS MEDIDAS DE RESOLUÇÃO EM TODA A EXTENSÃO NO BALANÇO DO BANIF (Em milhares de Euros)

		Perímetro BANIF			Perímetro BANIF		
	·	Pré-Resolução			Pós-Resolução		
		r ie- Kesoiiiçao			r os- Resolução		
Balanço	Valorantes de provisões e amortizações	Imparidade e amortizações	Valorlíquido	Valor antes de provisões e amortizações	Imparidade e a mortizações	Va lo r lí quid o	
Caixa e disponibilida des em bancos centrais	133.131	-	133.131	_	-	-	
Disponibilida de s em outra s instituiçõe s de c ré dito	99.381	=	99.381	10.153	-	10.153	
Activos financeiros detidos para negociação	36.327	=	36.327	387	-	387	
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados	165.470	=	165.470	417	-	4 17	
Activos financeiros disponíveis para venda	2.754.875	(253.002)	2.501.873	1.638	(496)	1.142	
Aplic ações em instituições de crédito	261.859	(65.371)	196.488	18.509	-	18.509	
Cré dito a c lie n te s	7.563.581	(1.215.701)	6.347.880	-	-	-	
Investimentos detidos até à maturidade	5.455	-	5.455	-	-	-	
Activos com acordo de recompra	1.081.390	-	1.081.390	-	-	-	
Activos não correntes detidos para venda	927.501	(273.219)	654.282	237.964	(172.346)	65.618	
Proprie da de s de investimento	61.625	(13.868)	47.757	-	-	-	
Outros activos tangíveis	106.010	(89.534)	16.476	-	-	-	
Activos intangíveis	66.768	(59.988)	6.780	-	-	-	
In vestimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	509.896	(397.702)	112.194	143.504	(123.559)	19.945	
Activos por impostos correntes	393	-	393	-	-	-	
Activos por impostos diferidos	284.848	-	284.848	35.981	-	35.981	
Outros activos	681.532	(59.722)	621.810	-	-	-	
Total do Activo	14.740.042	(2.428.107)	12.311.935	448.553	(296.401)	152.152	
Recursos de Bancos Centrais	-	_	2.109.616	_	_	_	
Passivos financeiros detidos para negociação	-	_	21.861	-	_	885	
Recursos de outras instituições de crédito	-	_	1.050.826	-	_	54.355	
Recursos de clientes e outros empréstimos	-	_	4.641.935	-	_	166	
Responsabilida des representa das por títulos	-	-	223.445	-	-	-	
Passivos financeiros associados a activos transferidos	=	-	3.030.644	-	-	=	
PROV.RIS COS GERAIS CREDITO	-	-	45.318	-	-	25.626	
PRO.CONTINGENCIAS FIS CAIS	-	-	1.319	-	-	1.3 19	
PRO.GARANTIA E COMP AS SUMIDOS	=	-	1.819	-	-	1.8 19	
OUTRAS PROVISOES	-	-	1.212	-	-	1.2 12	
Passivos por impostos correntes	-	-	945	-	-	-	
Instrumentos representativos de capital	-	-	139.949	-	-	10.068	
Outros passivos subordinados	-	=	240.226	-	-	240.226	
Outros passivos	=	-	216.069	-	-	490.024	
Total do Passivo	-	-	11.725.184			825.700	
Capital	-	-	1.720.700	-	-	3.616.581	
Prémios de emissão	-	-	199.765	-	-	199.765	
Reservas de reavaliação	-	-	(7.645)	-	-	(7.645)	
Outras reservas e resultados transitados	-	-	(1.284.061)	-	-	(1.284.061)	
Resultado do exercício	-	-	(42.008)	-	-	(3.198.188)	
Total do Capital	<u> </u>	-	586.751		-	(673.548)	
Total do Passivo + Capital			12.311.935			152.152	
zomino i dobito i Cupitat		=	12.511.755			10 2 . 10 2	



Tendo em consideração os impactos de (i) alienação dos direitos e obrigações de ativos e passivos para o Banco Santander Totta, S.A.; (ii) a transferência de direitos e obrigações de ativos para a Oitante, S.A.; (iii) o desreconhecimento de ativos por impostos diferidos não incluídos no Regime Especial de Ativos por Impostos Diferidos e não passíveis de utilização pelo Banco por conta de lucros futuros, não prováveis, nos capitais próprios do Banif, bem como do apoio financeiro do Fundo de Resolução e do aumento de capital pelo acionista Estado no âmbito da medida de resolução entendemos apresentar um resumo dos mesmos como segue (montantes em milhares de euros):

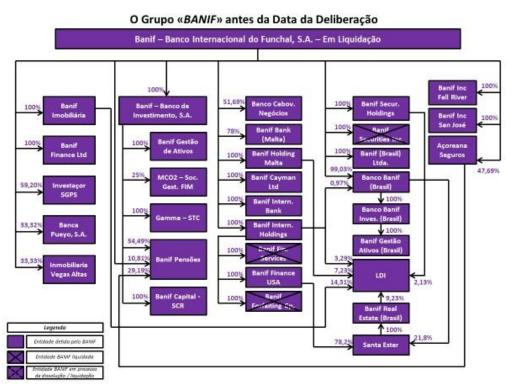
Natureza	Montantes
Capital Próprio inicial	586.750
Impatos nos Capitais Próprios	
Transferência para Oitante S.A.	(2.206.866)
Obrigações Oitante S.A. recebidas como contrapartida	746.000
Alienação para o Banco Santander Totta S.A.	1.358.733
Alienação ao Banco Santander Tota S.A. das obrigações emitidas pela Oitante S.A	(746.000)
Desreconhecimento Ativos por Impostos Diferidos (AID's)	(53.046)
Aumento de Capital em Numerário (Nota 20)	1.766.000
Aumento de Capital Conversão Passivos Subordinados (Nota (20)	129.881
Perda Disponibilidades (Aumento Capital e Empréstimos Fundo Resolução)	(2.255.000)
	(673.548)

Assim, os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão relevados no Banif foram fixados, no âmbito das medidas de resolução deliberadas em 20 de dezembro de 2015 (23h30) pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, por diferença entre os registos contabilísticos do Banif àquela data e os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais alienados ao Banco Santander Totta S.A., adicionados dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais transferidos para a Oitante S.A.. Em consequência, em cumprimento das medidas de resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h30), consolidada pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017 e dos despachos do Senhor Ministro das Finanças de 19 e 31 de dezembro de 2015, da deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução de 20 de dezembro de 2015 (23h55), e da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 31 de Dezembro de 2015, adotadas face à declaração pelo Banco de Portugal da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o Banif se encontrava, verifica-se que o respetivo reconhecimento contabilístico resultou numa redução dos capitais próprios de 1 260 298 442 Eur.

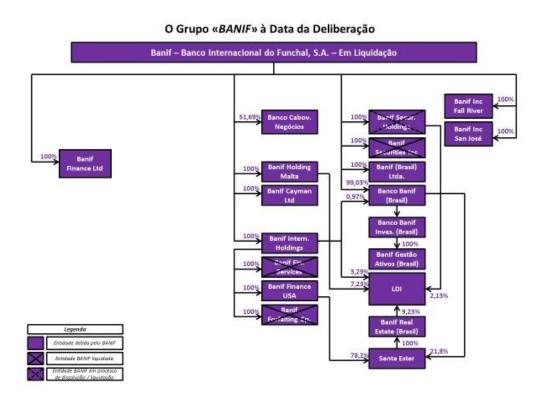


23.2. <u>MEDIDAS DE RESOLUÇÃO E TRADUÇÃO NO PERÍMETRO DO GRUPO BANIF</u>

Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif previamente à deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30):



Apresentamos de seguida o perímetro do Grupo Banif pós medidas de resolução, 20 de dezembro de 2015 (23h30):





À data deste relatório o perímetro do Grupo Banif apresenta-se da seguinte forma:

Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. - Em Liquidação | 100% | Banif Servica | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% | 100% |

Reitera o Conselho de Administração do Banif, em funções desde a deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h30), que procedeu como lhe competia à relevação contabilística dos impactos da deliberação que determinou a aplicação das medidas de resolução e eventos subsequentes verificados na sequência da situação de insolvência ou de risco de insolvência em que o banco se encontrava, nos termos da declaração do Banco de Portugal constante da alínea a) da Deliberação de 19 de dezembro de 2015 (18h00) do respetivo Conselho de Administração, não tendo intervindo, nos termos da lei, na apreciação e decisão respeitantes à seleção quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif alienados ao Banco Santander Totta S.A., quer dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão transferidos para a Oitante, S.A., quer ainda quanto aos critérios e metodologias seguidas para a sua avaliação e valorização.



NOTA 24 - ENTIDADES RELACIONADAS

Apresenta-se de seguida um resumo dos saldos com entidades relacionadas a 31 de dezembro de 2016:

De scrição	Ativos financeiros disponíveis para venda	Ativos não comentes disponíveis para venda	Investimento s em Filia is e Associa da s	Total	Garantias prestadas	Passivos
BANIF FINANCE LTD	843	-	70	913	59.055	-
BANIF SECURITIES HOLDINGS, LTD	-	-	69.451	69.451	-	=
BANIF BRAZIL, LDA EUR	-	-	97	97	-	-
BANIF BCO INT FUNCHAL (CAYMAN)	-	-	20.842	20.842	-	-
BANIF HOLDINGS (MALTA), LTD	-	-	34.522	34.522	-	-
BANIF INTERNATIONAL HOLDINGS	-	-	11.921	11.921	-	-
BANIF S ECURITIES INC	-	-	6.508	6.508	-	-
BANIF INTERN DO FUNCHAL (BRAZIL)	-	167.128	-	167.128	-	-
BANIF INTERN FUNCHAL (BRAZIL)- PREF	-	65.707	-	65.707	-	-
BCN-BANCO CABOVERDIANO NEGOCIOS, SA	-	5.130	-	5.130	-	-
	843	237.965	143.411	382.219	59.055	-
IMP ARIDADES	(843)	(232.835)	(143.411)	(377.089)	-	-
VALOR LIQUIDO		5.130		5.130	59.055	
FORA BANIF						
ES TADO - FUNDO DE RES OLUÇÃO						489.000
				-		489.000
TOTAL BRUTO	843	237.965	143.411	382.219	59.055	489.000
TOTAL IMPARIDADE	(843)	(232.835)	(143.411)	(377.089)		
TOTAL LIQUIDO		5.130		5.130	59.055	489.000

NOTA 25 - SERVIÇOS PRESTADOS PELO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Os honorários faturados ou a faturar ao Banif pelo Revisor Oficial de Contas relativos aos serviços prestados de revisão legal das contas, para o exercício de 2016, foram de 78 milhares de euros.

NOTA 26 - EVENTOS APÓS A DATA DO BALANÇO

À data de aprovação das presentes demonstrações financeiras pelo Conselho de Administração, não se verificaram acontecimentos subsequentes a 31 de dezembro de 2016, que exigissem ajustamentos ou modificações dos ativos e passivos já divulgados, nos termos da IAS 10 - Acontecimentos após a data do Balanço.

Salientamos porém, os seguintes acontecimentos após 31 de dezembro de 2016:

- Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 4 de janeiro de 2017, clarificando o sentido e alcance de algumas disposições constantes da deliberação de resolução do Banif de 20 de dezembro de 2015 e procedendo à atualização e consolidação dos respetivos anexos;
- Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 21 de fevereiro de 2017 designando o Dr. José Manuel Bracinha Vieira para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração do Banif para o período de 27 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017 e prorrogando até 20 de dezembro de 2017, o exercício de funções dos restantes membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do Banif;
- Alienação da participação detida no BCN Banco Cabo Verdiano de Negócios, S.A., com a celebração em 24 de março de 2017 do contrato de compra e venda de Ações;
- Assinatura, em fevereiro de 2017, de acordos para a estabilização da situação financeira e implementação do "Plano de Solução" do Banif Brasil; Inicio, em maio de 2017, de novo processo de venda comercial da instituição;

BANIF-BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S. A. – EM LIQUIDAÇÃO BALANÇO INDIVIDUAL E NOTAS ANEXAS 31 DE DEZEMBRO DE 2016



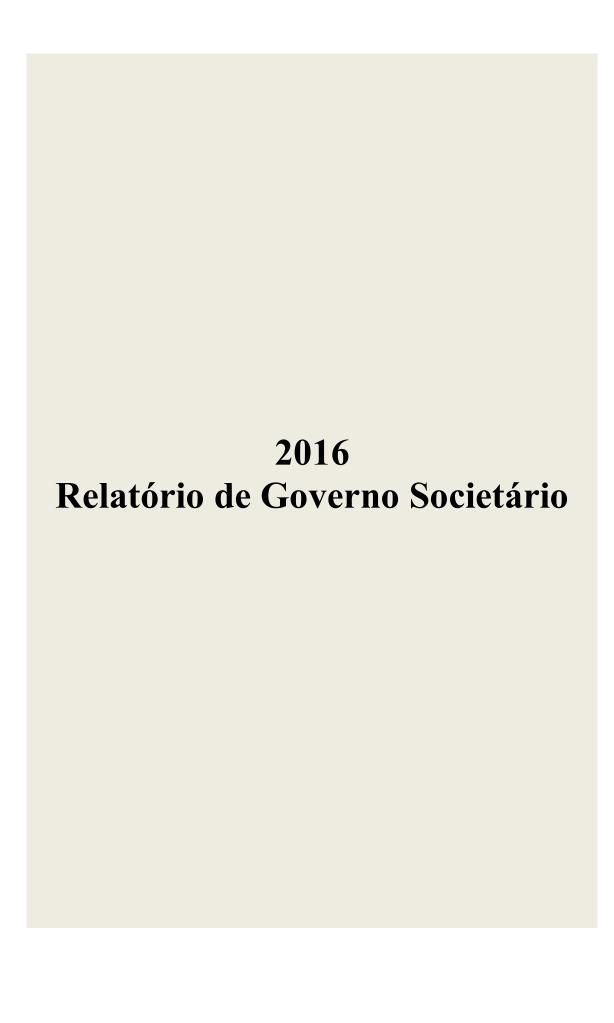
- Venda, em fevereiro de 2017, da Banif Finance USA, sociedade integralmente detida pela Banif International Holding, por sua vez detida a 100% pelo Banif.
- A revogação pelo BCE da autorização de acesso à atividade de instituição de crédito do Banif, com efeitos a partir de 22 de maio de 2018.
- No dia 4 de julho de 2018 foi proferido despacho de prosseguimento no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo de Comércio de Lisboa Juiz 5, que, entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária. Desta forma achase em curso o processo especial de liquidação judicial do Banif nos termos do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de Outubro e supletivamente pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico (Nota 2.1).

Lisboa, 24 de setembro de 2018

José Manuel Bracinha Vieira - Presidente do Conselho de Administração

Carla Sofia Pereira Dias Rebelo - Vice Presidente do Conselho de Administração

António Henriques - Vogal do Conselho de Administração



PARTE I – INFORMAÇÃO SOBRE ESTRUTURA ACIONISTA, ORGANIZAÇÃO E GOVERNO DA SOCIEDADE

A – ESTRUTURA ACIONISTA

I. Estrutura de capital

1. Estrutura de capital (capital social, número de ações, distribuição do capital pelos acionistas, etc.), incluindo indicação das ações não admitidas à negociação, diferentes categorias de ações, direitos e deveres inerentes às mesmas e percentagem de capital que cada categoria representa (art. 245.º A, n.º1, al. a) do Código dos Valores Mobiliários)

Até à aplicação da medida de resolução determinada pelo Banco de Portugal, nos termos das deliberações do respetivo Conselho de Administração de 19 e 20 de Dezembro de 2015 ("Medida de Resolução"), o capital social do BANIF era de 1.720.700.000,00 Euros, integralmente subscrito e realizado. Encontrava-se representado por 115.640.000.000 ações sem valor nominal.

Até à aplicação da Medida de Resolução, 45.640.000.000 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta milhões) das ações ordinárias emitidas pelo BANIF estavam admitidas à negociação em mercado regulamentado (ISIN PTBAF0AM0002) e 70.000.000.000 (setenta mil milhões) eram ações especiais com dividendo preferencial, detidas pelo Estado Português (ISIN PTBAF0VM0007), em conformidade com o regime legal previsto no art.º 4º da Lei nº 63-A/2008, de 24 de Novembro, na sua redação atual).

Até à aplicação da Medida de Resolução, a estrutura acionista, compreendia os seguintes titulares de participações qualificadas (superiores a 2%):

BANIF: Número de ações

15.640.000.000
45.640.000.000

Acções Estado:	70.000.000.000
C/ dto voto	44.511.019.900
S/ dto voto	25.488.980.100

Participações qualificadas: situação anterior à resolução do Banif:

	# acções	% Capital (1)	Dtos voto (2)
Estado Português	70.000.000.000	60,533%	49,374%
Herança Indivisa de Horácio da Silva Roque	7.290.416.599	6,304%	8,087%
Inclui ações detidas por:			
Outras entidades	335.765.432	0,290%	0,372%
Açoreana	6.954.651.167	6,014%	7,714%
Auto-Industrial	2.125.000.000	1,838%	2,357%
Total	9.415.416.599	8,142%	10,444%
Free Float	36.224.583.401	31,325%	40,182%

Capital Social (€)	1.720.700.000	

⁽¹⁾ e direitos de voto nas matérias especificadas no nº 8 do artº 4º da Lei nº 63-A/2008 de 24 de Novembro

Em 19 de Dezembro de 2015, foram convertidos 1.250 Instrumentos de Capital *Core Tier 1*, com o valor nominal de € 100.000 cada, subscritos pelo Estado Português em 25 de Janeiro de 2013, acrescidos de € 4.880.885, correspondentes aos juros vencidos e não pagos até 19 de Dezembro de 2015, em 108.234.070.833 ações do BANIF, com o valor unitário nominal de 0,0012, no seguimento da qualificação como incumprimento materialmente relevante do não reembolso por parte do BANIF da última tranche dos referidos instrumentos, nos termos e para os efeitos do artigo 11.º, n.º 2 da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de Maio, tendo o referido valor nominal por base os cálculos realizados pelo Ministro das Finanças em Despacho de 19 de Dezembro de 2015.

Em 31 de Dezembro de 2015 foram emitidas 1.471.666.666.666 ações, com o valor nominal de € 0,0012, resultantes do aumento do capital por novas entradas, no montante de € 1.766.000.000, subscrito e realizado em numerário pelo Estado na mesma data, nos termos e para os efeitos do artigo 259.º-A do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, segundo a redação em vigor após o aditamento determinado pela Lei n.º 159-E/2015, de 30 de Dezembro.

Nestes termos, e em virtude do aumento do capital de 19 de dezembro (€ 129.880.885) e de 31 de dezembro de 2015 (€ 1.766.000.000), o capital social do BANIF passou a ser de € 3.616.580.885, representado por 1.695.540.737.499 ações sem valor nominal.

Durante a maior parte do exercício de 2015 as ações do BANIF encontraram-se admitidas à cotação na NYSE Euronext Lisboa. Contudo, a sua negociação foi suspensa no dia 17 de

⁽²⁾ nas matérias não especificadas no nº 8 do artº 4º da Lei nº 63-A/2008 de 24 de Novembro

dezembro de 2015, por deliberação do Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). No dia 4 de janeiro de 2016 a negociação das ações do BANIF foi excluída, por deliberação do Conselho de Administração da CMVM. Este deliberou nos termos do n.º 3 do artigo 213.º do Código dos Valores Mobiliários, a exclusão de negociação em mercado regulamentado das ações do BANIF, Banco Internacional do Funchal, S.A.

2. Restrições à transmissibilidade das ações, tais como cláusulas de consentimento para a alienação, ou limitações à titularidade de ações (art.245.º-A, n.º 1, al. b) do Código dos Valores Mobiliários)

As ações subscritas pelo Estado Português estão sujeitas às restrições à sua transmissão previstas na Lei n.º 63.º-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei nº 48/2013 de 16 de julho, e na Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de Maio. Para além desta situação, não existem restrições à transmissibilidade das ações representativas do capital social do Banco, à data de referência de 31 de dezembro de 2015.

3. Número de ações próprias, percentagem de capital social correspondente e percentagem de direitos de voto a que corresponderiam as ações próprias (art. 245.º-A, n.º 1, al. a) do Código dos Valores Mobiliários)

Durante os exercícios de 2015 e 2016 o Banif – Banco Internacional do Funchal, SA não efetuou qualquer transação sobre ações próprias, e não detém diretamente quaisquer ações próprias.

4. Acordos significativos de que a sociedade seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo da sociedade na sequência de uma oferta pública de aquisição, bem como os efeitos respetivos, salvo se, pela natureza, a divulgação dos mesmos for seriamente prejudicial para a sociedade, exceto se a sociedade for especificamente obrigada a divulgar essas informações por força de outros imperativos legais (art. 245.º-A, n.º1, al. j) do Código dos Valores Mobiliários)

Não existem acordos significativos de que o BANIF seja parte e que entrem em vigor, sejam alterados ou cessem em caso de mudança de controlo do Banco na sequência de uma oferta pública de aquisição.

5. Regime a que se encontre sujeita a renovação ou revogação de medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos suscetíveis de detenção ou de exercício por um único acionista de forma individual ou em concentração com outros acionistas.

Não existem medidas defensivas, em particular aquelas que prevejam a limitação do número de votos suscetíveis de detenção ou de exercício por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, muito embora as ações subscritas pelo Estado Português sejam

ações especiais com as características previstas na Lei n.º 63.º- A/2008, de 24 de novembro (e alterações posteriores), e na Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio.

Até à aplicação da Medida de Resolução a percentagem de direitos de voto do Estado Português na generalidade das matérias apresentadas à Assembleia Geral (matérias não previstas no n.º 8 do artigo 4.º da lei n.º 63-A/2008 de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei nº 48/2013 de 16 de julho) correspondia a 44.511.019.900 das 70.000.000.000 de ações de que é titular. Nas matérias previstas no n.º 8 do artigo 4.º da lei n.º 63-A/2008 de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei nº 48/2013, de 16 de julho, o Estado Português votava com todas as suas ações.

A partir da aplicação da Medida de Resolução e de acordo com o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8 do RGICSF, os direitos de voto das ações do BANIF não podem legalmente ser exercidos durante o período de resolução.

6. Acordos parassociais que sejam do conhecimento da sociedade e possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto (art. 245.ºA, n.º 1, al.g) do Código dos Valores Mobiliários)

O Banco desconhece a existência de acordos parassociais que possam conduzir a restrições em matéria de transmissão de valores mobiliários ou de direitos de voto.

II. Participações Sociais e Obrigações detidas

7. Identificação das pessoas singulares ou coletivas que, direta ou indiretamente, são titulares de participações qualificadas (art. 245.º-A, n.º 1, als. c) e d) e art. 16.º do Código dos Valores Mobiliários), com indicação detalhada da percentagem de capital e de votos imputável e da fonte e causas da imputação

As principais participações acionistas em 31 de dezembro de 2016 eram:

Participações qualificadas: Situação pós aumento capital Estado (após resolução):

	# acções	% Capital
Estado Português – após Aumento de Capital de dezembro de 2015	1.649.900.737.499	97,308%
Antes do Aumento de capital de dezembro Aumento capital de dezembro de 2015 realizado pelo Estado	70.000.000.000 1.579.900.737.499	
Herança Indivisa de Horácio da Silva Roque	7.290.416.599	0,430%

Auto-Industrial	2.125.000.000	0,125%
Free Float	36.224.583.401	2,136%
# Ações totais	1.695.540.737.499	100,000%
Capital Social (€)	3.616.580.885	

8. Indicação sobre o número de ações e obrigações detidas por membros dos órgãos de administração e de fiscalização do BANIF, em 31 de dezembro de 2016

(Nota prévia: Sobre a composição dos órgãos de administração e de fiscalização, consultar pontos 17 e 31).

Miguel Oleiro Morais Alçada (Presidente do Conselho de Administração)

Era titular, à data de 31/12/2016, de 40.576 ações do Banif - Banco Internacional do Funchal, SA, e de € 468,00 de Obrigações Banif 2013/2016 (maturadas em 2016, conforme previsto), não tendo efetuado quaisquer movimentos de títulos desta sociedade ou de sociedades com as quais o BANIF esteja em relação de domínio ou de grupo durante o período do seu mandato.

Carla Sofia Pereira Dias Rebelo (Vice-Presidente do Conselho de Administração)

Era titular, à data de 31/12/2016, de 116.925 ações do Banif - Banco Internacional do Funchal, SA, e de € 4.950,00 de Obrigações Banif 2013/2016 (maturadas em 2016, conforme previsto), não tendo efetuado quaisquer movimentos de títulos desta sociedade ou de sociedades com as quais o BANIF esteja em relação de domínio ou de grupo durante o período do seu mandato.

António Manuel Gouveia Ribeiro Henriques (Vogal do Conselho de Administração)

Era titular, à data de 31/12/2016, de 586.115 ações do Banif - Banco Internacional do Funchal, SA, e de € 3.000,00 de Obrigações Banif 2013/2016 (maturadas em 2016, conforme previsto), não tendo efetuado quaisquer movimentos de títulos desta sociedade ou de sociedades com as quais o BANIF esteja em relação de domínio ou de grupo durante o período do seu mandato.

Issuf Ahmad (Presidente da Comissão de Fiscalização)

Não era titular, à data de 31/12/2016, diretamente ou através de entidade(s) relacionada(s), de quaisquer valores mobiliários emitidos pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (incluindo ações e/ou instrumentos financeiros com estas relacionados) e/ou por sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo.

Não transacionou, durante o ano de 2016, diretamente ou através de entidade(s) relacionada(s), valores mobiliários emitidos pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (incluindo ações e/ou instrumentos financeiros com estas relacionados) e/ou por sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, no período em referência.

Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho (Vogal da Comissão de Fiscalização)

Não era titular, à data de 31/12/2016, diretamente ou através de entidade(s) relacionada(s), de quaisquer valores mobiliários emitidos pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (incluindo ações e/ou instrumentos financeiros com estas relacionados) e/ou por sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo.

Não transacionou, durante o ano de 2016, diretamente ou através de entidade(s) relacionada(s), valores mobiliários emitidos pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (incluindo ações e/ou instrumentos financeiros com estas relacionados) e/ou por sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, no período em referência.

Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte (Vogal da Comissão de Fiscalização)

Não era titular, à data de 31/12/2016, diretamente ou através de entidade(s) relacionada(s), de quaisquer valores mobiliários emitidos pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (incluindo ações e/ou instrumentos financeiros com estas relacionados) e/ou por sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo.

Não transacionou, durante o ano de 2016, diretamente ou através de entidade(s) relacionada(s), valores mobiliários emitidos pelo Banif - Banco Internacional do Funchal, SA (incluindo ações e/ou instrumentos financeiros com estas relacionados) e/ou por sociedades que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo, no período em referência.

9. Poderes especiais do órgão de administração, nomeadamente no que respeita a deliberações de aumento do capital (art. 245.º-A, n.º 1, al. i) do Código dos Valores Mobiliários), com indicação, quanto a estas, da data em que lhe foram atribuídos, prazo até ao qual aquela competência pode ser exercida, limite quantitativo máximo do aumento do capital social, montante já emitido ao abrigo da atribuição de poderes e modo de concretização dos poderes atribuídos.

Até à aplicação da Medida de Resolução, as competências do Conselho de Administração resultavam do artigo 22.º do Contrato de Sociedade. De acordo com a referida norma estatutária, ao Conselho de Administração cabe a responsabilidade de "assegurar a gestão dos negócios sociais", dispondo, para o efeito, de competência para deliberar "sobre qualquer assunto do Banco, que não seja, por força da lei ou do contrato de sociedade, da competência exclusiva de outro órgão e designadamente:

- a) Realizar quaisquer operações relativas ao seu objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir acções, confessar, desistir, transigir e comprometer-se em arbitragem;
- c) Adquirir, alienar, locar ou permutar ou, por qualquer forma, onerar bens ou direitos, móveis ou imóveis, incluindo acções e obrigações próprias ou alheias, bem como participações no capital de outras sociedades, ainda que com objecto social diverso;
- d) Constituir mandatários;

- e) Deliberar sobre a oportunidade e condições da emissão de obrigações e outros títulos de dívida da sociedade;
- f) Designar os membros da Comissão Executiva a que se refere o artigo vigésimo quarto infra;
- g) Elaborar o Relatório Anual de Gestão, o Balanço e as Contas do Exercício, submetendoos à apreciação da Assembleia Geral;
- h) Deliberar que sejam efectuados aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, com observância do disposto no artigo 297º CSC".

Decorrente de alteração estatutária deliberada em reunião da Assembleia Geral de 16 de janeiro de 2013, o Contrato de Sociedade, no n.º 1-A do seu artigo 5.º, passou a estabelecer poderes/deveres para o Conselho de Administração deliberar sobre um aumento do capital social, nos termos seguintes:

"Após a injeção dos fundos públicos correspondentes à primeira fase da operação de recapitalização, aprovada pela Assembleia Geral em 16 de Janeiro de 2013, o Conselho de Administração deve deliberar aumentar o capital social da sociedade em 450.000.000,00 euros, a realizar por entradas em dinheiro até 30 de Junho de 2013 através de um ou mais aumentos de capital".

Posteriormente, em reunião de Assembleia Geral de 25 de junho de 2013, considerando o interesse em garantir ao Conselho de Administração do BANIF a maior flexibilidade possível para proceder à execução da segunda fase do Plano de Recapitalização, foi aprovado alterar a redação do artigo 5.º, n.º 1A do contrato de sociedade do BANIF, para passar a dispor o seguinte:

"O Conselho de Administração fica autorizado a elevar o capital social da sociedade em até 450.000.000,00 euros, por entradas em dinheiro, através de um ou mais aumentos de capital."

Ao abrigo dos poderes atribuídos, o Conselho de Administração deliberou em 25 de junho, 27 de junho e em agosto de 2013, aprovar três aumentos de capital da sociedade para, respetivamente, 1.370.000.000,00 euros, 1.470.000.000,00 euros, 1.510.700.000,00 euros por novas entradas em dinheiro.

Adicionalmente, em 19 de agosto de 2013, a Assembleia Geral de acionistas aprovou um aumento de capital social através de uma oferta pública de troca que veio a resultar num aumento de capital social no montante de 70.795.220,43 euros, concretizado em 16 de setembro de 2013 e, em 7 de outubro de 2013, o capital social do Banco havia sido aumentado no valor de 700.000,00 euros por conversão de Valores Mobiliários Obrigatoriamente Convertíveis (VMOCs) ao abrigo de deliberação da Assembleia Geral da Banif SGPS SA de 14 de agosto de 2009 (não tendo tido esta operação impacto na situação líquida do Banco, por decorrer exclusivamente da conversão de VMOCs).

Uma vez que a autorização conferida pela Assembleia Geral, da qual resultou a atual redação do n.º 1ª do artigo 5.º do Contrato de Sociedade, teve lugar no específico contexto e para o efeito da concretização da segunda fase do processo de recapitalização do BANIF, que contempla o investimento de investidores privados de 450 milhões de euros, o Conselho de Administração deliberou, em 14 de abril de 2014, realizar uma operação de aumento de capital no valor remanescente para completar aquele montante global, isto é, de 138.504.779,57 euros.

Neste contexto, em 4 de junho de 2014, foi registado na Conservatória do Registo Comercial o aumento do capital social de 138.504.779,57 euros, por novas entradas em dinheiro, através de subscrição pública, sendo o capital do Banco aumentado para 1.720.700.000,00 euros, representado por 115.640.000.000 ações sem valor nominal.

Após a aplicação da Medida de Resolução, e nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal.

10. Informação sobre a existência de relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e a sociedade

Após a aplicação da Medida de Resolução, o BANIF ficou proibido de conceder crédito ou de aplicar fundos em qualquer espécie de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e valorização do seu ativo, nos termos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h45). Assim, a atividade do BANIF, a partir dessa data, está limitada a operações de preservação e valorização do ativo e preparação do processo especial de liquidação que resultará da revogação da respetiva autorização. Neste contexto, não existem relações significativas de natureza comercial entre os titulares de participações qualificadas e o Banco.

B – ÓRGÃOS SOCIAIS E COMISSÕES

I. ASSEMBLEIA GERAL

a) Composição da mesa da assembleia geral

11. Identificação e cargo dos membros da mesa da assembleia geral e respetivo mandato (início e fim)

De acordo com o artigo 14.º, n.º 1, dos Estatutos da Sociedade, a Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um ou dois Secretários, eleitos pelo período de três anos pela Assembleia Geral, de entre os acionistas ou terceiros, que cumpram os requisitos de independência e não estejam abrangidos pelo regime de incompatibilidades previsto na lei.

A partir da aplicação da Medida de Resolução e nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2 do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal passaram a dispor de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, não podendo

os direitos de voto das ações do BANIF ser exercidos durante o período de resolução (nos termos do artigo 145.º-AB, n.º 8 do RGICSF).

b) Exercício do direito de voto

12. Eventuais restrições em matéria de direito de voto, tais como limitações ao exercício do voto dependente da titularidade de um número ou percentagem de ações, prazos impostos para o exercício do direito de voto ou sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial (art. 245.º-A, n.º 1, al. f) do Código dos Valores Mobiliários).

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 17.º do Contrato de Sociedade, a cada ação corresponde 1 (um) voto.

Esta redação do n.º 2 do art.º 17.º do Contrato de Sociedade, introduzida em Assembleia Geral de 8 de outubro de 2012, no âmbito da Fusão da Banif SGPS, SA no Banif – Banco Internacional do Funchal, SA, permitiu acolher as recomendações da CMVM nesta matéria, enfatizando o esforço do Banco em fomentar a participação dos detentores de capital nos atos deliberativos.

O nº 4 do artigo 5.º do Contrato de Sociedade prevê a emissão de ações preferenciais sem voto e de outras ações preferenciais, nos termos seguintes: "A sociedade poderá emitir quaisquer categorias de ações, nomeadamente ações preferenciais sem voto e outras ações preferenciais, remíveis ou não, podendo a remissão ser efetuada pelo valor de emissão, acrescido ou não da concessão de um prémio, mediante deliberação do órgão competente".

As ações especiais detidas pelo Estado Português (ISIN PTBAF0VM0007) estão sujeitas, quanto a direitos de voto, ao regime previsto no art.º 4º da Lei nº 63-A/2008 de 24 de novembro, nos termos detalhados no ponto 13 *infra* .

Não existem regras estatutárias sobre sistemas de destaque de direitos de conteúdo patrimonial.

A partir da aplicação da Medida de Resolução e de acordo com o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, os direitos de voto das ações do BANIF não podem ser exercidos durante o período de resolução.

13. Indicação da percentagem máxima dos direitos de voto que podem ser exercidos por um único acionista ou por acionistas que com aquele se encontrem em alguma das relações do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários.

Os estatutos não preveem qualquer limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas.

As regras estatutárias sobre o exercício do direito de voto, designadamente no que se refere a quóruns constitutivos e deliberativos, acompanham o regime legal do Código das Sociedades Comerciais (CSC), existindo uma identidade entre o regime estatutário (previsto no art.º 18.º, n.º

1 do Contrato de Sociedade) e o regime legal (previsto, v.g. nos art.º 383.º e 386.º do Código das Sociedades Comerciais).

Até à aplicação da Medida de Resolução, o cálculo da percentagem de direitos de voto do Estado Português era feito com base no número de ações especiais detidas por aquela entidade (ISIN PTBAF0VM0007) com voto na generalidade das matérias apresentadas à Assembleia Geral (matérias não previstas no n.º 8 do artigo 4.º da lei n.º 63-A/2008 de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei nº 48/2013 de 16 de Julho) e que correspondem a 44.511.019.900 das 70.000.000.000 de ações de que era titular.

Nas matérias previstas no n.º 8 do artigo 4.º da lei n.º 63-A/2008 de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei nº 48/2013 de 16 de julho, o Estado Português votava com todas as suas ações, pelo que os seus direitos de voto correspondiam exatamente à respetiva percentagem de capital social.

Após a aplicação da Medida de Resolução e de acordo com o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8 do RGICSF, os direitos de voto das ações do BANIF não podem ser exercidos durante o período de resolução.

14. Identificação das deliberações acionistas que, por imposição estatutária, só podem ser tomadas com maioria qualificada, para além das legalmente previstas, e indicação dessas maiorias.

As regras estatutárias sobre quórum são as seguintes:

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

(Formação do Quórum Constitutivo e Deliberativo e Reuniões)

- 1. A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocatória, qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados, salvo nos casos em que a Lei exija superior quórum constitutivo de representação de capital e, em segunda convocatória, de harmonia com a Lei.
- 2. Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo disposição diversa da lei. Além das suspensões normais determinadas pelo Presidente da Mesa, a Assembleia Geral pode deliberar suspender os trabalhos desde que fixe a data para o seu recomeço e aquela não exceda 90 dias e desde que a mesma sessão não seja suspensa por mais de duas vezes.

Daqui resulta, tal como referido no ponto anterior, que as regras estatutárias sobre o exercício do direito de voto, designadamente no que se refere a quóruns constitutivos e deliberativos, acompanham o regime legal do Código das Sociedades Comerciais (CSC), existindo uma identidade entre o regime estatutário (previsto no art.º 18.º, n.º 1 do Contrato de Sociedade) e o regime legal (previsto, v.g. nos art.º 383.º e 386.º do Código das Sociedades Comerciais).

II. ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO

a) Composição

15. Identificação do modelo de governo adotado

Até à aplicação da medida de resolução:

O Banco, em reunião de Assembleia Geral de 30 de maio de 2014, aprovou a adoção do modelo anglo-saxónico, o qual apresenta como principal característica o facto de a fiscalização da gestão e, de um modo geral, da atuação do Conselho de Administração, ser atribuída a membros não executivos do próprio Conselho de Administração, designados pela Assembleia Geral.

A adoção deste modelo de governação determinou a criação da Comissão de Auditoria do Conselho de Administração e a consequente extinção do Conselho Fiscal, resultando assim num novo modelo em que eram órgãos do Banco a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, compreendendo uma Comissão de Auditoria, e o Revisor Oficial de Contas.

A Administração do Banco estava confiada a um Conselho de Administração (cfr. artigo 20.º e seguintes do Contrato de Sociedade) constituído por um mínimo de 3 e um máximo de 15 elementos, eleitos em Assembleia Geral, por mandatos de 3 anos, sem prejuízo da sua reeleição. O Conselho de Administração, por deliberação de 23 de março de 2012, delegou as competências de gestão corrente do Banco numa Comissão Executiva, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Contrato de Sociedade.

A partir da medida de resolução:

São imperativamente aplicáveis as regras constantes do RGICSF, que contemplam a existência de um órgão de administração e de uma comissão de fiscalização, cujos membros são designados pelo Banco de Portugal, juntamente com o Auditor Externo/Revisor Oficial de Contas.

No dia 4 de julho foi notificado ao Banif o despacho de prosseguimento proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Juízo de Comércio de Lisboa – Juiz 5, que, entre outras decisões, designou a Comissão Liquidatária. Desta forma irá decorrer o processo de especial de liquidação do Banif nos termos do Decreto-Lei nº 199/2006, de 25 de outubro e supletivamente pelo Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, com as especialidades determinadas naquele primeiro regime jurídico.

16. Regras estatutárias sobre requisitos procedimentais e materiais aplicáveis à nomeação e substituição dos membros, consoante, aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho de Administração Executivo e do Conselho Geral e de Supervisão

(art. 245.°-A, n.° 1, alínea h)

Até à aplicação da Medida de Resolução e de acordo com o Contrato de Sociedade, os membros do Conselho de Administração eram designados pela Assembleia Geral para o exercício de um mandato de três anos, sem prejuízo da sua reeleição, cabendo, na sua primeira reunião de cada mandato, a designação, de entre os seus membros, de um Presidente e um ou mais Vice-Presidentes.

A escolha de (quaisquer) Administradores era um processo exclusivamente conduzido pela estrutura acionista do Banco (a quem cabia a apresentação e o sufrágio das listas tendentes à respetiva eleição).

O Conselho podia delegar numa Comissão Executiva, composta por administradores, de entre os quais designará o respetivo Presidente, a gestão corrente da sociedade, devendo a deliberação fixar os limites da delegação. O Conselho de Administração tinha igualmente o poder de distribuir pelouros entre os administradores.

O Contrato de Sociedade não previa qualquer regime específico relativo à substituição de membros do Conselho de Administração, pelo que esta se processava nos termos previstos no n.º 3 do artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais.

De igual modo, em cumprimento do disposto na parte final da alínea h) do artigo 245.º A do CVM, informa-se que não existiam quaisquer regras específicas aplicáveis no que se refere à alteração dos estatutos da sociedade.

Após a aplicação da Medida de Resolução as normas estatutárias cedem perante o disposto na redação do artigo 145.º-F, n.º 2, do RGICSF, nos termos do qual compete ao Banco de Portugal designar os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução, sem dependência de qualquer limite estatutário.

17. Composição do Conselho de Administração, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo do mandato de cada membro.

Até à aplicação da Medida de Resolução, e nos termos dos Estatutos, o Conselho de Administração era formado por um número mínimo de três e máximo de quinze administradores, conforme o que fosse deliberado em Assembleia Geral, podendo ser eleitosAdministradores suplentes, até número igual a um terço do número de Administradores efetivos que venham a ser eleitos.

Após a aplicação da medida de resolução, as normas estatutárias cedem perante o disposto na redação então vigente do artigo 145.º-F, n.º 2, do RGICSF, nos termos do qual compete ao Banco

de Portugal designar os membros do órgão de administração da instituição objeto de resolução, sem dependência de qualquer limite estatutário.

Os membros do Conselho de Administração do BANIF em funções a 31 de dezembro de 2016 foram designados pelo Banco de Portugal por deliberação do respetivo Conselho de Administração de 20 de dezembro de 2015 (23h30), pelo prazo de um ano, sendo o mesmo suscetível de prorrogação por iguais períodos.

Nome	Órgão/Função	Data da 1ª designação
Miguel Oleiro Morais Alçada*	Presidente do Conselho de Administração	20 de dezembro 2015
Carla Sofia Pereira Dias Rebelo	Vice-Presidente do Conselho de Administração	20 de dezembro 2015
António Manuel Gouveia Ribeiro Henriques	Vogal do Conselho de Administração	20 de dezembro 2015

Posteriormente substituído por José Manuel Bracinha Vieira, a 27 de fevereiro de 2017, que assumiu o cargo de Presidente do Conselho de Administração, por Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 21 de Fevereiro de 2017.

18. Distinção dos membros executivos e não executivos do Conselho de Administração e, relativamente aos membros não executivos, identificação dos membros que podem ser considerados independentes, ou, se aplicável, identificação dos membros independentes do Conselho Geral e de Supervisão.

A distinção entre membros executivos e não executivos não tem pertinência no quadro de resolução, durante o exercício de 2016, em que todos os administradores designados pelo Banco de Portugal assumiram os poderes e deveres previstos no artigo 145.º-G do RGICSF.

19. Qualificações profissionais e outros elementos curriculares relevantes de cada um dos membros do Conselho de Administração.

Miguel Morais Alçada

Presidente do Conselho de Administração

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-Graduado pela mesma Faculdade em 1977/78.

Assistente na Faculdade de Direito de Lisboa de 1977 a 1990.

Início da sua atividade bancária como Advogado em 1976 no BES e posteriormente no ex-BCI e ex-BPSM. Desde 1993 até 2014 exerceu, sucessivamente, funções de Diretor de Contencioso, Diretor de Assessoria Jurídica e Assessor da Comissão Executiva no Banif, S.A. Nomeado em

agosto de 2014 Vogal do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, SA e nomeado, desde julho de 2016, Membro da Comissão Liquidatária do Banco Espírito Santo, SA - Em Liquidação. Presidente do Conselho de Administração do Banif S.A, desde Dezembro 2015.

Carla Sofia Pereira Dias Rebelo

Vice-Presidente do Conselho de Administração

Licenciada em Economia, em junho de 1994, pela Universidade Nova de Lisboa, tendo ainda frequentado o Curso PADE – Programa de Alta Direção de Empresas, na AESE *Business School*, entre novembro 2014 e abril de 2015.

Desde dezembro de 2015, Vice-presidente do Conselho de Administração do Banif S.A., onde desempenhava funções como Diretora de Finanças e Planeamento desde 2010. Antes disso, acumulou cerca de 15 anos de experiência em banca de investimento, nas áreas de mercado de capitais, *research* macroeconómico/ações e gestão de ativos, entre o Banco Finantia, onde entrou em 1994, e o Banif – Banco de Investimento, S.A., para onde transitou em 2004 e onde permaneceu até 2010. É membro do Conselho Fiscal de algumas associações com fins não-lucrativos.

António Manuel Gouveia Ribeiro Henriques

Vogal do Conselho de Administração

Licenciado em Organização e Gestão de Empresas pela UML, onde foiAssistente na área de Mercados Financeiros, e pós-graduado / MBA com especialização em Gestão da Informação.

Desde dezembro de 2015, é Vogal do Conselho de Administração do Banif S.A., onde desempenhava funções como Diretor de Sistemas e Transformação. Membro efetivo da Ordem dos Economistas com o nº 12364, com mais de 20 anos de experiência em banca de investimento, onde exerceu sucessivamente funções de Diretor Coordenador de várias áreas (Operações, Qualidade, Sustentabilidade, Organização, Transformação e de Sistemas de Informação).

20. Relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto.

Relativamente aos membros do Conselho de Administração do BANIF em funções a 31 de Dezembro de 2016, inexistem quaisquer relações familiares, profissionais ou comerciais, habituais e significativas, com acionistas a quem seja imputável participação qualificada superior a 2% dos direitos de voto.

21. Organogramas ou mapas funcionais relativos à repartição de competências entre os vários órgãos sociais, comissões e/ou departamentos da sociedade, incluindo informação sobre delegações de competências, em particular no que se refere à delegação da administração quotidiana da sociedade.

Miguel Morais Alçada	Carla Sofia Pereira Dias Rebelo	António Manuel Gouveia Ribeiro Henriques
N/A	N/A	N/A

b) Funcionamento		

22. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo.

Face à natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução e a composição do seu Conselho de Administração, a existência de um regulamento específico de funcionamento do Conselho de Administração, para além das regras legais e estatutárias injuntivas, não se revelou necessária para assegurar a organização dos trabalhos e o funcionamento das reuniões do Conselho de Administração.

23. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade de cada membro, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, às reuniões realizadas.

Reuniões do Conselho de Administração:

Total de 43 reuniões

Relativamente a cada uma das referidas reuniões, foi elaborada a respetiva ata.

A assiduidade de cada membro do Conselho de Administração, relativamente às reuniões realizadas, foi a seguinte:

Membro	Presença	Representação
Miguel Alçada	43	-
Carla Dias Rebelo	42	-
António Henriques	43	-
•		

24. Indicação dos órgãos da sociedade competentes para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos.

Os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem dos poderes e deveres previstos na lei e nos estatutos, não tendo sido consagrada a existência de uma Comissão Executiva.

Não obstante, os membros do Conselho de Administração designados pelo Banco de Portugal têm o dever de manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade e sobre a gestão da instituição, prestando todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Portugal sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua atividade e com a instituição. Por seu turno, compete ao Banco de Portugal decidir sobre a eventual substituição dos membros por si designados para o Conselho de Administração do Banco ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

De acordo com o RGICSF (artigo 145.º-AB, n.º 8), os direitos de voto das ações da instituição objeto resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução.

25. Critérios pré-determinados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos.

Vide ponto 24. *supra*.

26. Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável, do Conselho de Administração, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício.

Os administradores designados pelo Banco de Portugal são designados tendo em conta, para além dos critérios de idoneidade, qualificação e experiência, também o critério da disponibilidade para o exercício de funções no setor financeiro.

Durante o exercício de 2016, o Presidente do Conselho de Administração do Banco exerceu também as funções de Vogal do Conselho de Administração do Banco Espírito Santo, S.A, tendo sido nomeado membro da Comissão Liquidatária dessa instituição em julho de 2016.

- c) Comissões no seio do órgão de administração ou supervisão e administradores delegados
- 27. Identificação das comissões criadas no seio, consoante aplicável, do Conselho de Administração, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo, e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento

Face ao quadro legal da resolução e à composição do Conselho de Administração do Banco após a aplicação da medida de resolução, as competências do Conselho de Administração são exercidas, em toda a sua dimensão, de forma colegial por todos os seus três membros, sem prejuízo da organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais. Este modo de organização interna tem-se também revelado adequado à dimensão e natureza da atividade do Banco após a aplicação da medida de resolução.

28. Composição, se aplicável, da comissão executiva e/ou identificação de administrador(es) delegado(s)

Vide ponto 27. *supra*.

29. Indicação das competências de cada uma das comissões criadas e síntese das atividades desenvolvidas no exercício dessas competências

Vide ponto 27. *supra*.

III. FISCALIZAÇÃO

a) Composição

30. Identificação do órgão de fiscalização correspondente ao modelo adotado.

Conforme referido no ponto 15 *supra*, até à aplicação da Medida de Resolução, a função de fiscalização encontrava-se atribuída a uma Comissão de Auditoria (artigo 27.º do Contrato da Sociedade), juntamente com o Revisor Oficial de Contas («ROC»).

A partir da aplicação da Medida de Resolução, são imperativamente aplicáveis as regras constantes do RGICSF, nos termos do qual os membros do órgão de fiscalização da instituição ficam automaticamente suspensos, cabendo ao Banco de Portugal designar uma comissão de fiscalização (artigo 145.º-F, n.ºs 1 e 2 do RGICSF).

Quanto ao Revisor Oficial de Contas, o Banco de Portugal optou pela sua manutenção em funções.

31. Composição, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, com indicação do número estatutário mínimo e máximo de membros, duração estatutária do mandato, número de membros efetivos, data da primeira designação e data do termo de mandato de cada membro, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 17.

Até à aplicação da Medida de Resolução, e nos termos estatutários, a Comissão de Auditoria era composta por um mínimo de três membros não executivos do Conselho de Administração, designados em conjunto com os demais administradores pela Assembleia Geral, devendo as listas propostas para o Conselho de Administração discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria, além do membro do órgão de fiscalização nomeado pelo Estado ao abrigo da Lei 63-A/2008.

A Comissão de Auditoria foi eleita na Assembleia Geral de 26 de agosto de 2015 para o triénio 2015-2017.

Com a aplicação da Medida de Resolução a 20 de Dezembro de 2015, foi designada um novo órgão de fiscalização – a Comissão de Fiscalização, composta pelos mesmos membros que anteriormente integravam a Comissão de Auditoria: Issuf Ahmad (Presidente da Comissão de Fiscalização), Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho (Vogal da Comissão de Fiscalização) e Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte (Vogal da Comissão de Fiscalização).

32. Identificação, consoante aplicável, dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras que se considerem independentes, nos termos do art. 414.º, n.º 5 CSC, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 18

Os membros da Comissão de Fiscalização designados pelo Banco de Portugal, que integravam a Comissão de Auditoria, qualificam-se todos como independentes.

33. Qualificações profissionais, consoante aplicável, de cada um dos membros do Conselho Fiscal, da Comissão de Auditoria, do Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras e outros elementos curriculares relevantes, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 21

Issuf Ahmad

Presidente da Comissão de Fiscalização

Licenciado em Economia, em 1980, pela Faculdade de Economia do Porto.

Presidente da Comissão de Fiscalização do Banif, S.A., desde Dezembro de 2015; Membro do Conselho Geral e de Supervisão da IP, S.A., desde 2015; Nomeado pelo Estado em Abril de 2014 membro do órgão de fiscalização do Banif, S.A.; Revisor Oficial de Contas, desde 1991; Presidente da Comissão de Fiscalização da CP, de 2002 a 2013; Consultor do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, de 2005 a Fevereiro de 2012; Consultor externo do Tribunal de Contas, de 2006 a Fevereiro de 2007; Assessor do Diretor-geral dos Impostos, de Julho de 2003 a Maio 2004; Inspetor de Finanças Superior Principal, de Dezembro de 2001 a Junho de 2003; Diretor-geral do Património do Estado, de Maio de 1996 a Novembro de 2001; Administrador da Sagestamo, em 2001, por inerência de funções de DGP; Diretor-geral do GAFEEP – Gabinete para a Análise do Financiamento do Estado e das Empresas Públicas, de 1993 a Maio de 1996; Vice-presidente da Comissão do Livro Branco para o SEE, em 1996; Subdiretor-geral do GAFEEP, de Maio de 1991 a Janeiro de 1993; Presidente da Comissão de Reestruturação do Sector da Construção e Reparação Naval, em 1993; Presidente do Conselho Fiscal da ANAM, S.A., de 1994 a 1996; Conselheiro do CES - Conselho Económico e Social para o SEE, de 1991 a Maio de 1996; Consultor Principal do GAFEEP, de 1989 a Abril de 1991; Consultor do GAFEEP, em 1987 e 1988; Inspetor de Finanças no Serviço de Auditoria da IGF, de Junho de 1982 a Agosto de 1986; Analista no Gabinete de Estudos Económicos do BPA, em 1981 e 1982; Consultor financeiro de empresas industriais, de 1981 a 1986.

Elsa Cristina Costa Pires Santana Ramalho

Vogal da Comissão de Fiscalização

Licenciada em Administração e Gestão de Empresas pela Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais, em 1997.

Vogal da Comissão de Fiscalização do Banif, S.A., desde Dezembro de 2015; Vogal da Comissão de Auditoria do Banif S.A., de Novembro de 2015 a Dezembro de 2015; Entre Agosto e Novembro de 2014, Diretora Coordenadora de Relações com Investidores do Novo Banco, S.A.; Diretora Coordenadora de Relações com Investidores e Representante para as Relações com o Mercado e com a CMVM do Banco Espírito Santo, S.A. até Agosto de 2014; Quadro do Banco Comercial Português, S.A. entre Maio de 2000 e Abril de 2001, e do Banco Mello, S.A. entre Setembro de 1997 e Abril de 2000; Co-sponsor da cadeira de Gestão Estratégica de Instituições Financeiras no Executive Master in Management and Banking da Universidade Católica Portuguesa e do BES, entre 2008 e 2014; Programa para executivos Theory and Practice of Investor Relations, Michigan University, Chicago; Membro fundador da Direção do Fórum IR – Associação Portuguesa de Responsáveis pelas Relações com Investidores, desde 2009 até 2014.

Teresa Sofia Teixeira dos Santos Duarte

Vogal da Comissão de Fiscalização

Licenciada em Gestão de Empresas (curso 5 anos), em Janeiro de 1995, pela Universidade Portucalense.

Vogal da Comissão de Fiscalização do Banif, S.A., desde Dezembro de 2015; Vogal da Comissão de Auditoria do Banif, S.A., de Novembro de 2015 a Dezembro de 2015; Presidente da Comissão Executiva da NORGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., desde Janeiro de 2015; Administradora Executiva da NORGARANTE, desde Marco de 2008; Administradora não executiva da CVGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., de Julho de 2013 a Fevereiro de 2016; Diretora Geral da NORGARANTE, de Janeiro de 2007 a Março de 2008; Membro do Conselho Geral do Fundo de Contragarantia Mútuo, desde Outubro de 2004; Diretora da NORGARANTE, de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2006; Analista Financeira / Diretora da SPGM - Sociedade de Investimento, S.A., de Abril de 1995 a Dezembro de 2002; Estágio em análise de investimentos na Central Investimentos, S.A., de Março de 1995 a Abril de 1995; Curso PADE - Programa de Alta Direção de Empresas na AESE Business School, de Novembro de 2014 a Abril de 2015; Curso de Controlo de Gestão e Avaliação de Performance na Porto Business School, em Março de 2013; Programa Avançado em Gestão de Instituições Financeiras da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa, de Fevereiro de 2004 a Julho de 2004; Curso Integrado de Auditoria da AEP - Associação Empresarial de Portugal, de Outubro de 1996 a Dezembro de 1996.

b) Funcionamento

34. Existência e local onde podem ser consultados os regulamentos de funcionamento, consoante aplicável, do Conselho Fiscal, Comissão de Auditoria, Conselho Geral e de Supervisão ou da Comissão para as Matérias Financeiras, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 22

O órgão de fiscalização do BANIF a 31 de dezembro de 2016 é a Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal, encontrando-se suspensa a Comissão de Auditoria. As

referências nos pontos 34. a 38. do Modelo de Relatório de Governo Societário consideraram-se extensíveis, para este efeito, à Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal.

Face à natureza da atividade do Banco após a aplicação da Medida de Resolução e a composição da sua Comissão de Fiscalização, a existência de um regulamento específico de funcionamento da Comissão de Fiscalização, para além das regras legais e estatutárias injuntivas, não se revelou necessária para assegurar a organização dos trabalhos e o funcionamento profissional das reuniões da Comissão de Fiscalização.

35. Número de reuniões realizadas e grau de assiduidade às reuniões realizadas, consoante aplicável, de cada membro da Comissão de Fiscalização, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 23

Reuniões da Comissão de Fiscalização:

Comissão de Auditoria	Efetivas	Incl. Representação
Issuf Ahmad	24	-
Elsa Ramalho	24	-
Teresa Duarte	23	-

36. Disponibilidade de cada um dos membros, consoante aplicável da Comissão de Fiscalização, com indicação dos cargos exercidos em simultâneo em outras empresas, dentro e fora do grupo, e outras atividades relevantes exercidas pelos membros daqueles órgãos no decurso do exercício, podendo remeter-se para ponto do relatório onde já conste essa informação por força do disposto no n.º 26

Vide ponto 33. supra.

c) Competências e funções

37. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos de contratação de serviços adicionais ao auditor externo

A Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal tem as competências que lhe são atribuídas nos termos do artigo 143.º do RGICSF, tendo os poderes e deveres conferidos por lei e pelos respetivos estatutos ao órgão de fiscalização.

38. Outras funções dos órgãos de fiscalização

Para além dos poderes e deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização, a Comissão de Fiscalização designada pelo Banco de Portugal tem ainda o dever de manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida (artigo 143.º, n.º 4 do RGICSF).

IV. REVISOR OFICIAL DE CONTAS

- 39. Identificação do revisor oficial de contas e do sócio revisor oficial de contas que o representa
- O Revisor Oficial de Contas do BANIF durante o exercício de 2016 foi a PricewatherhouseCoopers & Associados Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, representada por José Manuel Henriques Bernardo.
- 40. Indicação do número de anos em que o revisor oficial de contas exerce funções consecutivamente junto da sociedade e/ou grupo

A sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, foi nomeada pela primeira vez a 30 de maio de 2014, para o exercício de funções de revisor oficial de contas junto do Banco pelo período de um ano. Na Assembleia Geral de agosto de 2015 foi eleita para o mandato de 2015-17, tendo sido mantida em funções por deliberação do Banco de Portugal após a aplicação das medidas de resolução ao Banif.

41. Descrição de outros serviços prestados pelo ROC à sociedade

Os serviços prestados pela sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, em 2016, encontram-se detalhados no ponto 46, abaixo.

V. AUDITOR EXTERNO

42. Identificação do auditor externo designado para os efeitos do art. 8.º e do sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções, bem como o respetivo número de registo na CMVM.

O auditor externo/Revisor Oficial de Contas do BANIF durante o exercício de 2016 foi a PricewatherhouseCoopers & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda (SROC n.º 183), representada por José Manuel Henriques Bernardo (ROC n.º 903).

43. Indicação do número de anos em que o auditor externo e o respetivo sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções exercem funções consecutivamente junto da sociedade e/ou do grupo.

Conforme referido no ponto 40. *supra*, a sociedade PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda, foi designada pela primeira vez a 30 de M maio de 2014, para o exercício de funções de revisor oficial de contas junto da Sociedade, encontrando-se a cumprir o segundo mandato (2014 e 2015-2017).

44. Política e periodicidade da rotação do auditor externo e do respetivo sócio revisor oficial de contas que o representa no cumprimento dessas funções

Até à aplicação da Medida de Resolução, a nomeação do auditor externo e do respetivo sócio revisor oficial de contas era efetuada pela Assembleia Geral, de acordo com recomendação/proposta da Comissão de Auditoria.

A política e periodicidade da rotação do auditor externo encontrava-se definida no "Regulamento de Prestação de Serviços pelo Revisor Oficial de Contas e Auditor Externo", o qual foi aprovado por deliberação do conselho de Administração de 27 de março de 2015, constando do ponto 5. deste Regulamento o seguinte:

"5.1.Tendo presente que uma das principais ameaças à independência do Revisor Oficial de Contas ou Auditor Externo resulta do relacionamento e da confiança estabelecida entre o Auditor e as pessoas chave do Banco (familiaridade), que pode traduzir-se na aceitação de explicações por parte do auditor sem proceder às devidas confirmações, estabelece-se como regra a obrigatoriedade de rotação do Revisor Oficial de Contas e Auditor Externo de seis em seis anos (dois mandatos de três anos). 5.2. A manutenção do Revisor Oficial de Contas e Auditor Externo além do prazo definido no ponto 5.1. acima deverá ser fundamentada num parecer específico da Comissão de Auditoria que pondere expressamente as condições de independência e as vantagens e custos da sua substituição."

Após a Medida de Resolução, aplicam-se as normas constantes do artigo 143.º do RGICSF em matéria de designação e substituição do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais, sendo ainda de considerar as normas aplicáveis a este propósito a entidades de interesse público quanto à rotação do sócio representante e da própria sociedade revisora oficial de contas, nomeadamente o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei 140/2015 e o Regime de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei 148/2015, aplicáveis a partir de 01 de janeiro de 2016.

45. Indicação do órgão responsável pela avaliação do auditor externo e periodicidade com que essa avaliação é feita

Até à aplicação da Medida de Resolução:

O órgão responsável pela avaliação do auditor externo era a Comissão de Auditoria, a qual promovia essa avaliação com uma periodicidade anual.

De acordo com o disposto no regulamento de funcionamento da Comissão de Auditoria, competia a esta entidade apreciar anualmente o plano da auditoria às contas individuais e consolidadas e ao sistema de controlo interno do Banco.

Após a aplicação da Medida de Resolução:

A competência legal e estatutária da Comissão de Auditoria é atribuída à Comissão de Fiscalização.

46. Identificação de trabalhos, distintos dos de auditoria, realizados pelo auditor externo para a sociedade e/ou para sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio, bem como indicação dos procedimentos internos para efeitos de aprovação da contratação de tais serviços e indicação das razões para a sua contratação.

- Serviços de Garantia de Fiabilidade
 - Certidão no âmbito do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto
- 47. Indicação do montante da remuneração anual paga pela sociedade e/ou por pessoas coletivas em relação de domínio ou de grupo ao auditor e a outras pessoas singulares ou coletivas pertencentes à mesma rede e discriminação da percentagem respeitante aos seguintes serviços:

Pelo Banco		
- Valor dos serviços de revisão de contas (€)	78,200	78%
- Valor dos serviços de garantia de fiabilidade (€)	22,500	22%
- Valor dos serviços de consultoria fiscal (€)	0	0%
- Valor de outros serviços que não revisão de contas (€)	0	0%
Total	100,700	

C – ORGANIZAÇÃO INTERNA

I. Estatutos

48. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da sociedade (art. 245.º-A, n.º 1, al. h)

Para o período anterior à aplicação da Medida de Resolução, não existiam quaisquer regras específicas aplicáveis no que se refere à alteração dos estatutos da sociedade, sendo integralmente aplicável o regime legal.

Atualmente, e na sequência da aplicação da Medida de Resolução, os administradores dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal.

II. Comunicação de irregularidades

49. Meios e política de comunicação de irregularidades ocorridas na sociedade

Os meios de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades estão dimensionados para ter em conta:

- i. Por um lado, os requisitos legais nesta matéria, designadamente em matéria de participações relacionadas com as irregularidades graves relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infrações a deveres previstos no RGICSF ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013; e,
- ii. Por outro lado, a dimensão da estrutura de recursos humanos do BANIF após a aplicação da Medida de Resolução e a natureza e complexidade da sua atividade após 20 de dezembro de 2015, sendo de realçar que o BANIF se encontrava, à data do encerramento do exercício de 2015, impedido de prosseguir a atividade de receção de depósitos e de concessão de empréstimos e dispensado do cumprimento de normas prudenciais.

III. Controlo interno e gestão de riscos

50. Pessoas, órgãos ou comissões responsáveis pela auditoria interna e/ou pela implementação de sistemas de controlo interno

Atenta a obrigatoriedade legal de divulgação no Relatório de Gestão dos objetivos e políticas do BANIF em matéria de gestão de riscos financeiros, estes estão descritos em função da situação em que o Banco opera após a aplicação da medida de resolução e das medidas de intervenção corretiva determinadas pelo Banco de Portugal, que impedem o BANIF de exercer as atividades de receção de depósitos e de concessão de crédito.

Assim e atendendo a que toda a carteira de crédito do BANIF foi excluída do perímetro do seu Balanço e das suas operações, as políticas e outras questões relacionadas com a gestão do risco de crédito, nas suas variáveis de avaliação externa e interna, na sua plenitude e em regime operacional de um banco, pura e simplesmente não se colocam no caso do BANIF. Assim a política de gestão de risco de crédito em vigor, na sua forma mais sumária, é a de assegurar que a liquidez disponível resultante da alienação de ativos seja aplicada apenas em depósitos ou aplicações de grande liquidez junto de instituições de crédito consideradas seguras.

No que respeita ao risco país o BANIF não desenvolve diretamente qualquer atividade de natureza bancária em Portugal e no estrangeiro. Por outro lado, ao nível de riscos de preço e em função da carteira incipiente que detém de instrumentos e de exposições cambiais, não é expectável qualquer risco associado a tal carteira.

Quanto ao risco liquidez e em face da situação em que opera o BANIF de inexigibilidade das obrigações que permaneceram no seu perímetro pós-resolução, é nossa opinião de que o mesmo é praticamente inexistente ou irrelevante. Entende o Conselho de Administração que o BANIF dispõe da liquidez estritamente necessária ao cumprimento das obrigações exigíveis ao Banco, enquanto instituição resolvida, decorrentes da sua atividade como tal, tendo por principal objetivo a prossecução das finalidades da resolução.

Relativamente a riscos operacionais, o Conselho de Administração instituiu, desde o primeiro momento após a sua designação, um conjunto de procedimentos visando a sua mitigação, tendo em vista, nomeadamente, minimizar ou eliminar quaisquer custos pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou de cariz regulatório, no quadro da posição do Banco após a aplicação da medida de resolução.

Não queremos deixar de referir que estes procedimentos têm sido postos em prática com recurso a entidades externas, já que o BANIF, enquanto instituição residual, ficou, após a aplicação dos instrumentos de resolução, sem um quadro técnico e de recursos humanos, bem como sem as necessárias infraestruturas de suporte de informação.

Por seu turno, o risco de alavancagem excessiva não é aplicável ao Banco em função da sua situação operativa e de estrutura económica e financeira do Banif, enquanto instituição residual, após a ocorrência da medida de resolução.

51. Explicitação, ainda que por inclusão de organograma, das relações de dependência hierárquica e/ou funcional face a outros órgãos ou comissões da sociedade

Vide ponto 50, supra.

52. Existência de outras áreas funcionais com competências no controlo de riscos

Vide ponto 50, supra.

53. Identificação e descrição dos principais tipos de riscos (económicos, financeiros e jurídicos) a que a sociedade se expõe no exercício da atividade

É necessário ter em conta, desde já, o facto de o Banco estar impedido desde 20 de dezembro de 2015 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeito a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito.

A gestão de riscos no BANIF passa pela identificação dos riscos (risco de crédito, risco país, risco de mercado, risco de liquidez e riscos operacionais) que podem ser relevantes no atual contexto da atividade do Banco e na adoção das medidas e procedimentos adequados para os prevenir e mitigar. A gestão dos riscos é da competência do Conselho de Administração do Banco, que a exerce através do acompanhamento diário das operações e contratos que permaneceram no BANIF no contexto específico da sua atividade.

54. Descrição do processo de identificação, avaliação, acompanhamento, controlo e gestão de riscos

Vide ponto 53. supra.

55. Principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de risco implementados na sociedade relativamente ao processo de divulgação de informação financeira (art. 245.º-A, n.º 1, al. m))

Vide ponto 50. e 53. supra.

IV. Apoio ao Investidor

56. Serviço responsável pelo apoio ao investidor, composição, funções, informação disponibilizada por esses serviços e elementos para contacto

Tendo o BANIF mantido formalmente a sua qualidade de sociedade aberta, pese embora a exclusão dos valores mobiliários por si emitidos de negociação em mercado regulamentado, por deliberação do Conselho de Administração da CMVM, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral foi também assumida como uma das prioridades na atuação do BANIF.

Os acionistas, investidores ou analistas poderão contactar o BANIF através dos seguintes contactos:

- Via postal:

Av. da Liberdade, 230 - piso 6

1250-148 Lisboa

Portugal

- Via e-mail: ir@banifsa.pt

Website: http://www.banifsa-emliquidacao.pt/pt/contactos

57. Representante para as relações com o mercado

O representante para as relações com o mercado é Inês Palma Ramalho, que pode ser contactada através dos contactos indicados no ponto 56, *supra*.

58. Informação sobre a proporção e o prazo de resposta aos pedidos de informação entrados no ano ou pendentes de anos anteriores

Aquando da aplicação da Medida de Resolução, os pedidos de informação recebidos através do endereço <u>ir@banif.pt</u> multiplicaram-se, face à novidade e sensibilidade das consequências que derivaram da aplicação da Medida de Resolução. Para além de uma triagem dos assuntos que deixaram de ser atinentes ao BANIF, os temas abordados são de índole e complexidade muito díspares, ainda que se tenha sempre tentado privilegiar uma lógica de *first-come*, *first-served*. Procurou-se também, na medida do possível, parametrizar alguns critérios de resposta para perguntas frequentes, de modo a auxiliar o carácter expedito da resposta. Os pedidos de informação entrados em 2016 foram objeto de resposta, não existindo por satisfazer, na presente data, pedidos pendentes do ano de 2016.

V. Sítio de Internet

59. Endereço(s)

O endereço atual do sítio do BANIF-Em Liquidação na internet é http://www.banifsa-emliquidacao.pt.

60. Local onde se encontra informação sobre a firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede e demais elementos mencionados no artigo 171º do Código das Sociedades Comerciais.

Não aplicável.

61. Local onde se encontram os estatutos e os regulamentos de funcionamento dos órgãos e/ou comissões

Não aplicável.

62. Local onde se disponibiliza informação sobre a identidade dos titulares dos órgãos sociais, do representante para as relações com o mercado, do Gabinete de Apoio ao Investidor ou estrutura equivalente, respetivas funções e meios de acesso

Esta informação pode ser consultada no sítio do BANIF na internet, em http://www.banifsa-emliquidacao.pt/Relatrios_e_Contas.html

63. Local onde se disponibilizam os documentos de prestação de contas, que devem estar acessíveis pelo menos durante cinco anos, bem como o calendário semestral de eventos societários, divulgado no início de cada semestre, incluindo, entre outros, reuniões da assembleia geral, divulgação de contas anuais, semestrais e, caso aplicável, trimestrais

Esta informação pode ser consultada no sítio do BANIF na internet, em http://www.banif.pt/pt/Relat_rios-e-Contas.

64. Local onde são divulgados a convocatória para a reunião da assembleia geral e toda a informação preparatória e subsequente com ela relacionada

Após a aplicação da Medida de Resolução, os administradores designados pelo Banco de Portugal passaram a dispor de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, não podendo os direitos de voto das ações do BANIF ser exercidos durante o período de resolução (nos termos do artigo 145.º-AB, n.º 2).

65. Local onde se disponibiliza o acervo histórico com as deliberações tomadas nas reuniões das assembleias gerais da sociedade, o capital social representado e os resultados das votações, com referência aos três anos antecedentes

Não aplicável.

D – REMUNERAÇÕES

- I. Competência para a determinação
- 66. Indicação quanto à competência para a determinação da remuneração dos órgãos sociais, dos membros da comissão executiva e dos dirigentes da sociedade

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização em funções no último dia do exercício económico a que o presente Relatório diz respeito foram designados pelo Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 145.º-F do RGICSF.

Nos termos do artigo 145.º-G, n.º 11, a remuneração dos administradores é fixada pelo Banco de Portugal, o que significa que atualmente, a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do BANIF é determinada pelo Banco de Portugal.

- II. Comissão de remunerações
- 67. Composição da comissão de remunerações, incluindo identificação das pessoas singulares ou coletivas contratadas para lhe prestar apoio e declaração sobre a independência de cada um dos membros e assessores

Atendendo à competência excecional do Banco de Portugal para a determinação das remunerações dos órgãos de administração e fiscalização, e à situação jurídica excecional em que se encontra o BANIF após a aplicação da medida de resolução, não se encontra em funções qualquer Comissão de Remunerações.

68. Conhecimentos e experiência dos membros da comissão de remunerações em matéria de política de remunerações

Vide ponto 67. *supra*.

III. Estrutura de remunerações

69. Descrição da política de remuneração dos órgãos de administração e de fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização é fixada pelo Banco de Portugal nos termos já descritos, não estando condicionada por qualquer Política de Remunerações aprovada pela Assembleia Geral do Banco.

Com efeito, atendendo a este modo excecional de fixação de remunerações e à situação jurídica excecional em que se encontra o BANIF, não se encontra em vigor uma Política de Remunerações aprovada nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho.

70. Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade, bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos

Vide ponto 69. *supra*.

71. Referência, se aplicável, à existência de uma componente variável da remuneração e informação sobre eventual impacto da avaliação de desempenho nesta componente

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização não compreende qualquer componente variável.

72. Diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento

Vide ponto 71. supra.

73. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em ações bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, dessas ações, sobre eventual celebração de contratos relativos a essas ações, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respetivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual

Vide ponto 71. *supra*.

74. Critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício

Vide ponto 71. *supra*.

75. Principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros beneficios não pecuniários

A remuneração dos órgãos de administração e fiscalização não compreende qualquer sistema de prémios anuais ou de beneficios não pecuniários.

76. Principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada para os administradores e data em que foram aprovados em assembleia geral, em termos individuais

Os atuais administradores do BANIF não beneficiam dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada instituídos nas instituições a que pertenciam, não existindo encargos são suportados pelo BANIF, na parte correspondente aos encargos que devem ser suportados pela entidade patronal de origem.

IV. Divulgação de remunerações

77. Montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de administração da sociedade, provenientes da sociedade, incluindo remuneração fixa e variável e, relativamente a esta, menção às diferentes componentes que lhe deram origem:

Administrador	Montante do vencimento anual (€) *
Miguel Oleiro Morais Alçada	43.341,69 €
Carla Sofia Pereira Dias Rebelo	71.626,38€
António Manuel Gouveia Ribeiro Henriques	71.635,38€
TOTAL AGREGADO	186.603,45€

^{* (}os valores das remunerações do Conselho de Administração foram fixados por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, comunicada em 16 de maio de 2016). Os valores apresentados correspondem aos montantes auferidos no período de 20/12/2015 a 31/12/2015.

78. Montantes a qualquer título pagos por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum

Não foram pagos aos atuais membros do órgão de administração do Banco quaisquer montantes por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo ou que se encontrem sujeitas a um domínio comum.

79. Remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e/ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos

Não foi paga qualquer remuneração aos membros do órgão de administração do Banco sob a forma de participação nos lucros e/ou pagamento de prémios.

80. Indemnizações pagas ou devidas a ex-administradores executivos relativamente à cessação das suas funções durante o exercício

Não foram pagas nem são devidas quaisquer indemnizações a ex-administradores executivos relativamente à cessação de funções durante o exercício.

81. Indicação do montante anual da remuneração auferida, de forma agregada e individual, pelos membros dos órgãos de fiscalização da sociedade, para efeitos da Lei n.º 28/2009, de 19 de junho

Membro da Comissão de Fiscalização	Montante do vencimento anual (€)*	
Issuf Ahmad	27.291,05€	
Elsa Ramalho	14.114,30€	
Teresa Duarte	14.114,10€	
TOTAL AGREGADO	55.519,45€	

^{* (}os valores das remunerações da Comissão de Fiscalização foram fixados por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, comunicada em 16 de Maio de 2016). Os valores apresentados correspondem aos montantes auferidos no período de 20/12/2015 a 31/12/2015.

82. Indicação da remuneração no ano de referência do presidente da mesa da assembleia geral Não aplicável.

V. Acordos com implicações remuneratórias

83. Limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador e sua relação com a componente variável da remuneração

Atendendo ao modo especial de designação e fixação da remuneração aplicável aos atuais membros dos órgãos de administração e fiscalização, não se encontram em vigor quaisquer limitações contratuais para a compensação a pagar por destituição sem justa causa de administrador.

84. Referência à existência e descrição, com indicação dos montantes envolvidos, de acordos entre a sociedade e os titulares do órgão de administração e dirigentes, na aceção do n.º 3 do artigo 248.º-B do Código dos Valores Mobiliários, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de uma mudança de controlo da sociedade. (art. 245.º-A, n.º 1, al. l) do Código dos Valores Mobiliários

Atendendo ao modo especial de designação e fixação da remuneração aplicável aos atuais membros dos órgãos de administração, não se encontram em vigor quaisquer acordos entre o Banco e os titulares do órgão de administração e dirigentes, que prevejam indemnizações em caso de demissão, despedimento sem justa causa ou cessação da relação de trabalho na sequência de

uma mudança de controlo do Banco. De resto, e nos termos da redação atual do n.º 9 do artigo 145.º-G do RGICSF, da cessação de funções dos membros do órgão de administração não emerge qualquer direito a indemnização, quer ele tivesse sido estipulado no contrato celebrado com os mesmos quer nos termos gerais do direito.

VI. Planos de atribuição de ações ou opções sobre ações

85. Identificação do plano e dos respetivos destinatários

O Banif – Banco Internacional do Funchal, SA não tinha em vigor ou em perspetiva quaisquer planos de atribuição de ações ou de opções sobre ações.

Atendendo ao modo especial de fixação da remuneração dos atuais membros dos órgãos de administração e fiscalização e à atual situação jurídica do BANIF, não se encontra em vigor qualquer plano que preveja a atribuição de ações ou de opções sobre ações do Banco.

86. Caracterização do plano (condições de atribuição, cláusulas de inalienabilidade de ações, critérios relativos ao preço das ações e o preço de exercício das opções, período durante o qual as opções podem ser exercidas, características das ações ou opções a atribuir, existência de incentivos para a aquisição de ações e ou o exercício de opções)

Vide ponto 85. *supra*.

87. Direitos de opção atribuídos para a aquisição de ações ('stock options') de que sejam beneficiários os trabalhadores e colaboradores da empresa

Vide ponto 85. supra.

88. Mecanismos de controlo previstos num eventual sistema de participação dos trabalhadores no capital na medida em que os direitos de voto não sejam exercidos diretamente por estes (art. 245.º-A, n.º 1, al. e) do Código dos Valores Mobiliários)

Vide ponto 85. *supra*.

E – TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

I. Mecanismos e procedimentos de controlo

89. Mecanismos implementados pela sociedade para efeitos de controlo de transações com partes relacionadas

A partir da aplicação da Medida de Resolução, o mandato dos atuais órgãos de administração e fiscalização do Banco está dirigido no essencial à preservação e valorização dos respetivos ativos, bem como à correta fixação das suas dívidas, com vista à sua liquidação futura.

Com efeito, no contexto da aplicação da medida de resolução, foi vedada ao Banco a realização da generalidade das operações bancárias, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 20 de dezembro de 2015 (23h45). Nesta ocasião, o Banco de Portugal proibiu o Banco de conceder crédito e aplicar fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação se revele necessária para a preservação e valorização do seu ativo, assim como vedou a receção de depósitos, nos termos das alíneas *f*) e *g*) do artigo 141.º, n.º 1, do RGICSF.

Nestes termos, não se revelam necessários, porque careceriam de objeto, mecanismos implementados para efeitos de controlo de novas transações com partes relacionadas.

90. Indicação das transações que foram sujeitas a controlo no ano de referência Vide ponto 89. supra.

91. Descrição dos procedimentos e critérios aplicáveis à intervenção do órgão de fiscalização para efeitos da avaliação prévia dos negócios a realizar entre a sociedade e titulares de participação qualificada ou entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários

Vide ponto 89. supra.

II. Elementos relativos aos negócios

92. Indicação do local dos documentos de prestação de contas onde está disponível informação sobre os negócios com partes relacionadas, de acordo com a IAS 24, ou, alternativamente, reprodução dessa informação

Vide ponto 89. supra.

PARTE II – AVALIAÇÃO DO GOVERNO SOCIETÁRIO

1. Identificação do Código de governo das sociedades adotado

Deverá ser identificado o Código de Governo das Sociedades a que a sociedade se encontre sujeita ou se tenha decidido voluntariamente sujeitar, nos termos e para os efeitos do art. 2.º do presente Regulamento.

Deverá ainda ser indicado o local onde se encontram disponíveis ao público os textos dos códigos de governo das sociedades aos quais o emitente se encontre sujeito (art. 245.º-A, n.º 1, al. p).

O BANIF adota, nos termos e para os efeitos do nº 2 do Regulamento da CMVM nº 4/2013, o Código de Governo das Sociedades emitido pela CMVM.

Face ao contexto atual do BANIF, não se divisou pertinente tomar qualquer decisão de adoção voluntária de um outro código de governo societário emitido por entidade vocacionada para o efeito.

O texto do Código de Governo das Sociedades aprovado pela CMVM está disponível em www.cmvm.pt.

2. Análise de cumprimento do Código de Governo das Sociedades adotado

Nos termos do art. 245.º-A n.º 1, al. o) deverá ser incluída declaração sobre o acolhimento do código de governo das sociedades ao qual o emitente se sujeite especificando as eventuais partes desse código de que diverge e as razões da divergência.

- A informação a apresentar deverá incluir, para cada recomendação:
- a) Informação que permita aferir o cumprimento da recomendação ou remissão para o ponto do relatório onde a questão é desenvolvidamente tratada (capítulo, título, ponto, página);
- b) Justificação para o eventual não cumprimento ou cumprimento parcial;
- c) Em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial, identificação de eventual mecanismo alternativo adotado pela sociedade para efeitos de prossecução do mesmo objetivo da recomendação.

Identificam-se no quadro seguinte as recomendações do Código de Governo das Sociedades, com indicação das que são adotadas e não adotadas pelo BANIF ou que não lhe podem ser consideradas aplicáveis face ao contexto atual do BANIF, conjuntamente com o ponto do relatório onde as mesmas são tratadas.

	Recomendações CMVM				
		Adotada	Não	N/A	Relatório
	VOTAÇÃO E CONTROLO DA SOCIEDADE		Adotada		
	As sociedades devem incentivar os seus acionistas a			X	12
	participar e a votar nas assembleias gerais,				
	designadamente não fixando um número excessivamente				
	elevado de ações necessárias para ter direito a um voto e				
	implementando os meios indispensáveis ao exercício do				
I.1	direito de voto por correspondência e por via eletrónica.				

	,			
	As sociedades não devem adotar mecanismos que		X	12-14
	dificultem a tomada de deliberações pelos seus			
	acionistas, designadamente fixando um quórum			
I.2	deliberativo superior ao previsto por lei.			
	As sociedades não devem estabelecer mecanismos que		X	12-14
	tenham por efeito provocar o desfasamento entre o			
	direito ao recebimento de dividendos ou à subscrição de			
	novos valores mobiliários e o direito de voto de cada ação			
	ordinária, salvo se devidamente fundamentados em			
I.3	função dos interesses de longo prazo dos acionistas.			
1.3	Os estatutos das sociedades que prevejam a limitação do		X	12-14
			Λ	12-14
	número de votos que podem ser detidos ou exercidos por			
	um único acionista, de forma individual ou em			
	concertação com outros acionistas, devem prever			
	igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, será			
	sujeita a deliberação pela Assembleia Geral a alteração			
	ou a manutenção dessa disposição estatutária – sem			
	requisitos de quórum agravado relativamente ao legal -			
	e que, nessa deliberação, se contam todos os votos			
I.4	emitidos sem que aquela limitação funcione.			
	Não devem ser adotadas medidas que tenham por efeito		X	4; 12-14
	exigir pagamentos ou a assunção de encargos pela			
	sociedade em caso de transição de controlo ou de			
	mudança da composição do órgão de administração e que			
	se afigurem suscetíveis de prejudicar a livre			
	transmissibilidade das ações e a livre apreciação pelos			
	acionistas do desempenho dos titulares do órgão de			
I.5	administração.			
	SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO			
	Dentro dos limites estabelecidos por lei, e salvo por força		X	21; 27-28
	da reduzida dimensão da sociedade, o Conselho de			,
	Administração deve delegar a administração quotidiana			
	da sociedade, devendo as competências delegadas ser			
	identificadas no relatório anual sobre o Governo da			
II.1.1	Sociedade.			
11.1.1	O Conselho de Administração deve assegurar que a			21; 27-28
	sociedade atua de forma consentânea com os seus			21,21-20
	objetivos, não devendo delegar a sua competência,			
	designadamente, no que respeita a: i) definir a estratégia			
	e as políticas gerais da sociedade; ii) definir a estrutura			
	empresarial do grupo; iii) decisões que devam ser			
II 1 2	consideradas estratégicas devido ao seu montante, risco			
II.1.2	ou às suas características especiais.		**	20
	O Conselho Geral e de Supervisão, além do exercício das		X	30
	competências de fiscalização que lhes estão cometidas,			
II.1.3	deve assumir plenas responsabilidades ao nível do			

	governo da sociedade, pelo que, através de previsão				
	estatutária ou mediante via equivalente, deve ser				
	consagrada a obrigatoriedade de este órgão se pronunciar				
	sobre a estratégia e as principais políticas da sociedade,				
	a definição da estrutura empresarial do grupo e as				
	decisões que devam ser consideradas estratégicas devido				
	ao seu montante ou risco. Este órgão deverá ainda avaliar				
	o cumprimento do plano estratégico e a execução das				
	principais políticas da sociedade.				
	Salvo por força da reduzida dimensão da sociedade, o		X	27	
	Conselho de Administração e o Conselho Geral e de				
	Supervisão, consoante o modelo adotado, devem criar as				
	comissões que se mostrem necessárias para: a) Assegurar				
	uma competente e independente avaliação do				
	desempenho dos administradores executivos e do seu				
	próprio desempenho global, bem assim como das				
	diversas comissões existentes; b) Refletir sobre sistema				
	estrutura e as práticas de governo adotado, verificar a sua				
	eficácia e propor aos órgãos competentes as medidas a				
II.1.4.	executar tendo em vista a sua melhoria.				
	O Conselho de Administração ou o Conselho Geral e de			50 a	55
	Supervisão, consoante o modelo aplicável, devem fixar				
	objetivos em matéria de assunção de riscos e criar				
	sistemas para o seu controlo, com vista a garantir que os				
	riscos efetivamente incorridos são consistentes com				
II.1.5	aqueles objetivos.				
11.1.5	O Conselho de Administração deve incluir um número		X	15,	16,
	de membros não executivos que garanta efetiva		71	18	10,
	capacidade de acompanhamento, supervisão e avaliação			10	
	da atividade dos restantes membros do órgão de				
II.1.6	administração.				
11.1.0	Entre os administradores não executivos deve contar-se		X	15,	16,
	uma proporção adequada de independentes, tendo em		Λ	18	10,
	conta o modelo de governação adotado, a dimensão da			10	
	sociedade e a sua estrutura acionista e o respetivo free				
	float. A independência dos membros do Conselho Geral				
	e de Supervisão e dos membros da Comissão de				
	Auditoria afere-se nos termos da legislação vigente, e				
	quanto aos demais membros do Conselho de				
	Administração considera-se independente a pessoa que				
	não esteja associada a qualquer grupo de interesses				
	específicos na sociedade nem se encontre em alguma				
п 1 7	circunstância suscetível de afetar a sua isenção de análise				
II.1.7	ou de decisão, nomeadamente em virtude de:				

II.2.1	Fiscal, da Comissão de Auditoria ou da Comissão para as Matérias Financeiras deve ser independente, de acordo				
	Consoante o modelo aplicável, o presidente do Conselho	X		32, 3	3
	Fiscalização				
II.1.10	aquela coordenação.				
	encontrar outro mecanismo equivalente que assegure				
	possam decidir de forma independente e informada ou				
	membros não executivos e as condições para que estes				
	assegure a coordenação dos trabalhos dos demais			20	
	funções executivas, este órgão deverá indicar, de entre os seus membros, um administrador independente que			18, 28	27,
	Caso o presidente do órgão de administração exerça		X	15,	16,
II.1.9	reuniões.		 v	1.5	1.6
	Financeiras, as convocatórias e as atas das respetivas				
	Supervisão e ao Presidente da Comissão para as Matérias				
	Auditoria, ao Presidente do Conselho Geral e de				
	do Conselho Fiscal, ao Presidente da Comissão de				
	Presidente do Conselho de Administração, ao Presidente			28	
	comissão executiva deve remeter, conforme aplicável, ao			18,	27,
	O presidente do órgão de administração executivo ou da		X	15,	16,
II.1.8	requeridas.				
	adequada ao pedido, as informações por aqueles				
	sociais, devem prestar, em tempo útil e de forma				
	quando solicitados por outros membros dos órgãos		*	18	10,
	Os administradores que exerçam funções executivas,		X	15,	16,
	de um acionista titular de participações qualificadas.				
	qualificada; e. Ser titular de participação qualificada ou representante				
	titulares direta ou indiretamente de participação				
	colateral, de administradores ou de pessoas singulares				
	afim na linha reta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha				
	d. Viver em união de facto ou ser cônjuge, parente ou				
	exercício das funções de administrador;				
	domínio ou de grupo além da remuneração decorrente do				
	ou por sociedade que com ela se encontre em relação de				
	c. Ser beneficiário de remuneração paga pela sociedade				
	pessoa coletiva;				
	enquanto sócio, administrador, gerente ou dirigente de				
	relação de domínio ou de grupo, seja de forma direta ou				
	sociedade ou com sociedade que com esta se encontre em				
	estabelecido relação comercial significativa com a				
	b. Ter, nos últimos três anos, prestado serviços ou				
	nos últimos três anos;				
	com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo				
1	a. Ter sido colaborador da sociedade ou de sociedade que				

				1
	com o critério legal aplicável, e possuir as competências			
	adequadas ao exercício das respetivas funções.			
	O órgão de fiscalização deve ser o interlocutor principal		X	37,38
	do auditor externo e o primeiro destinatário dos			
	respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente,			
	propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam			
	asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas			
II.2.2	à prestação dos serviços			
	O órgão de fiscalização deve avaliar anualmente o	X		45
	auditor externo e propor ao órgão competente a sua			
	destituição ou a resolução do contrato de prestação dos			
	seus serviços sempre que se verifique justa causa para o			
II.2.3	efeito.			
	O órgão de fiscalização deve avaliar o funcionamento	X		38
	dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos e			
II.2.4	propor os ajustamentos que se mostrem necessários.			
	A Comissão de Auditoria, o Conselho Geral e de		X	50
	Supervisão e o Conselho Fiscal devem pronunciar-se			
	sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos			
	serviços de auditoria interna e aos serviços que velem			
	pelo cumprimento das normas aplicadas à sociedade			
	(serviços de compliance), e devem ser destinatários dos			
	relatórios realizados por estes serviços pelo menos			
	quando estejam em causa matérias relacionadas com a			
	prestação de contas a identificação ou a resolução de			
	conflitos de interesses e a deteção de potenciais			
II.2.5	ilegalidades.			
	Fixação de remunerações			
	Todos os membros da Comissão de Remunerações ou		X	67
	equivalente devem ser independentes relativamente aos			
	membros executivos do órgão de administração e incluir			
	pelo menos um membro com conhecimentos e			
II.3.1	experiência em matérias de política de remuneração.			
111011	Não deve ser contratada para apoiar a Comissão de		X	67
	Remunerações no desempenho das suas funções			
	qualquer pessoa singular ou coletiva que preste ou tenha			
	prestado, nos últimos três anos, serviços a qualquer			
	estrutura na dependência do órgão de administração, ao			
	próprio órgão de administração da sociedade ou que			
	tenha relação atual com a sociedade ou com consultora			
	da sociedade. Esta recomendação é aplicável igualmente			
	a qualquer pessoa singular ou coletiva que com aquelas			
	se encontre relacionada por contrato de trabalho ou			
II.3.2	prestação de serviços.			
11.3.2	A declaração sobre a política de remunerações dos		X	67
II.3.3	órgãos de administração e fiscalização a que se refere o			
11.5.5	organs de administração e riscanzação a que se refere o			

	artigo 2.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, deverá					
	conter, adicionalmente:.					
	a) Identificação e explicitação dos critérios para a					
	determinação da remuneração a atribuir aos membros					
	dos órgãos sociais;					
	b) Informação quanto ao montante máximo potencial,					
	em termos individuais, e ao montante máximo potencial,					
	em termos agregados, a pagar aos membros dos órgãos					
	sociais, e identificação das circunstâncias em que esses					
	montantes máximos podem ser devidos;					
	d) Informação quanto à exigibilidade ou inexigibilidade					
	de pagamentos relativos à destituição ou cessação de					
	funções de administrado					
	Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta			X	85	
	relativa à aprovação de planos de atribuição de ações,					
	e/ou de opções de aquisição de ações ou com base nas					
	variações do preço das ações, a membros dos órgãos					
	sociais. A proposta deve conter todos os elementos					
II.3.4	necessários para uma avaliação correta do plano.					
	Deve ser submetida à Assembleia Geral a proposta				76	
	relativa à aprovação de qualquer sistema de benefícios de					
	reforma estabelecidos a favor dos membros dos órgãos					
	sociais. A proposta deve conter todos os elementos					
II.3.5	necessários para uma avaliação correta do sistema.					
	Remunerações					_
	A remuneração dos membros executivos do órgão de			X	66, 69	9
	administração deve basear-se no desempenho efetivo e					
III.1	desincentivar a assunção excessiva de riscos.					
	A remuneração dos membros não executivos do órgão de				71	
	administração e a remuneração dos membros do órgão de					
	fiscalização não deve incluir nenhuma componente cujo					
111.2	valor dependa do desempenho da sociedade ou do seu					
III.2	valor.			v	(((0
	A componente variável da remuneração deve ser globalmente razoável em relação à componente fixa da			X	66, 71	69,
	remuneração, e devem ser fixados limites máximos para				/ 1	
III.3	todas as componentes.					
111.5	Uma parte significativa da remuneração variável deve ser			X	66,	69,
	diferida por um período não inferior a três anos, e o			Λ	71	09,
	direito ao seu recebimento deve ficar dependente da				' 1	
	continuação do desempenho positivo da sociedade ao					
III.4	longo desse período.					
211.1	Os membros do órgão de administração não devem	X			66,	69,
	celebrar contratos, quer com a sociedade, quer com	23			71	0,
III.5	terceiros, que tenham por efeito mitigar o risco inerente				' •	
111.0	terrors, que terman por efeite mitigar o risco merente		<u>I</u>		L	

	à variabilidade da remuneração que lhes for fixada pela			
	sociedade.			
	Até ao termo do seu mandato devem os administradores		X	66, 69,
	executivos manter as ações da sociedade a que tenham			71
	acedido por força de esquemas de remuneração variável,			
	até ao limite de duas vezes o valor da remuneração total			
	anual, com exceção daquelas que necessitem ser			
	alienadas com vista ao pagamento de impostos			
III.6	resultantes do beneficio dessas mesmas ações.			
	Quando a remuneração variável compreender a		X	66, 69,
	atribuição de opções, o início do período de exercício			71, 74
III.7	deve ser diferido por um prazo não inferior a três anos.			
	Quando a destituição de administrador não decorra de	X		83, 84
	violação grave dos seus deveres nem da sua inaptidão			
	para o exercício normal das respetivas funções mas,			
	ainda assim, seja reconduzível a um inadequado			
	desempenho, deverá a sociedade encontrar-se dotada dos			
	instrumentos jurídicos adequados e necessários para que			
	qualquer indemnização ou compensação, além da			
III.8	legalmente devida, não seja exigível.			
	Auditoria			
	O auditor externo deve, no âmbito das suas		X	50, 69
	competências, verificar a aplicação das políticas e			
	sistemas de remunerações dos órgãos sociais, a eficácia			
	e o funcionamento dos mecanismos de controlo interno e			
	reportar quaisquer deficiências ao órgão de fiscalização			
IV.1	da sociedade.			
	A sociedade ou quaisquer entidades que com ela	X		46
	mantenham uma relação de domínio não devem contratar			
	ao auditor externo, nem a quaisquer entidades que com			
	ele se encontrem em relação de grupo ou que integrem a			
	mesma rede, serviços diversos dos serviços de auditoria.			
	Havendo razões para a contratação de tais serviços – que			
	devem ser aprovados pelo órgão de fiscalização e			
	explicitadas no seu Relatório Anual sobre o Governo da			
	Sociedade – eles não devem assumir um relevo superior			
IV.2	a 30% do valor total dos serviços prestados à sociedade.			
	As sociedades devem promover a rotação do auditor ao	X		40
	fim de dois ou três mandatos, conforme sejam			
	respetivamente de quatro ou três anos. A sua manutenção			
	além deste período deverá ser fundamentada num parecer			
	específico do órgão de fiscalização que pondere			
	expressamente as condições de independência do auditor			
IV.3	e as vantagens e os custos da sua substituição.			
	Confl. de inter. e trans. Partes relacionadas			

	Os negócios da sociedade com acionistas titulares de participação qualificada, ou com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários, devem ser realizados			X	89
V.1	em condições normais de mercado.				
V.2	O órgão de supervisão ou de fiscalização deve estabelecer os procedimentos e critérios necessários para a definição do nível relevante de significância dos negócios com acionistas titulares de participação qualificada – ou com entidades que com eles estejam em qualquer uma das relações previstas no n.º 1 do art. 20.º do Código dos Valores Mobiliários –, ficando a realização de negócios de relevância significativa dependente de parecer prévio daquele órgão.			X	89
	Informação				
VI.1	As sociedades devem proporcionar, através do seu sítio na Internet, em português e inglês, acesso a informações que permitam o conhecimento sobre a sua evolução e a sua realidade atual em termos económicos, financeiros e de governo.		X		56, 59-65
VI.2	As sociedades devem assegurar a existência de um gabinete de apoio ao investidor e de contacto permanente com o mercado, que responda às solicitações dos investidores em tempo útil, devendo ser mantido um registo dos pedidos apresentados e do tratamento que lhe foi dado.	X			56

3. Outras informações

A sociedade deverá fornecer quaisquer elementos ou informações adicionais que, não se encontrando vertidas nos pontos anteriores, sejam relevantes para a compreensão do modelo e das práticas de governo adotadas.

Ainda que a negociação das ações do BANIF em mercado regulamentado tenha sido excluída por deliberação do Conselho de Administração da CMVM no dia 4 de janeiro de 2016, o BANIF não perdeu esse estatuto, daí ter entendido dar cumprimento ao Regulamento da CMVM n.º 4/2013 na elaboração do presente Relatório de Governo Societário.

Não obstante as boas práticas de governo societário serem relevantes nas organizações de qualquer índole, incluindo, como tal, as instituições objeto de resolução, o princípio da proporcionalidade nestas matérias sempre imporia que se fizesse um juízo sobre a verdadeira adequação ao BANIF das regras de bom governo societário gizadas para as entidades abertas ao investimento público e cujas ações são transacionadas em mercado regulamentado.

As regras de governo societário não podem, é certo, sobreviver descontextualizadas, desconsiderando as características das instituições onde as mesmas devem ser aplicadas — *one size does not fit all*.

Neste cenário, teria de ser convocada (i) a dimensão, quer a nível de meios humanos e técnicos, da organização do BANIF após a aplicação da medida de resolução (sendo certo que, logo após a aplicação da medida de resolução, a organização do BANIF resumia-se aos seus órgãos sociais), (ii) a natureza da sua atividade, centrada na preservação do seu ativo, numa antecâmara da sua liquidação, e não na prossecução da sua atividade lucrativa normal enquanto instituição de crédito e (iii) as próprias finalidades que devem ser prosseguidas pelo BANIF, sendo a lei explícita ao afirmar que os deveres de os administradores tomarem as medidas necessárias à prossecução das finalidades subjacentes à aplicação da medida de resolução se sobrepõem a quaisquer outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade.

Sobretudo, as recomendações de governo societário não se podem sobrepor a normas jurídicas de direito das sociedades e de direito dos valores mobiliários e, mais relevante, do quadro legal que rege as instituições de crédito que tenham sido objeto de medida de resolução. Nesse contexto, as recomendações que versem sobre as competências dos órgãos sociais, que estão fixadas no RGICSF e que se encontram subordinadas à lógica e finalidades da aplicação da medida de resolução, sobre os critérios de eleição e políticas de remuneração dos órgãos sociais, fixadas pelo Banco de Portugal, ou sobre o modo de exercício do direito de voto, num momento em que o direito de voto não pode ser exercido, perdem a sua pertinência e aplicabilidade.

Nestes termos, uma grande parte das recomendações do Código de Governo das Sociedades da CMVM, designadamente as que se ocupam das matérias *supra*referidas, não podem ser consideradas aplicáveis ao BANIF, em virtude de este estar vinculado às regras legais e regulamentares imperativas aplicáveis às instituições de crédito objeto de uma medida de resolução.



RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO Exercício de 2016

Introdução

 De acordo com as disposições legais aplicáveis, elaborámos, enquanto membros do órgão de fiscalização cessante, o presente relatório e parecer sobre relatório e contas de 2016 do Banco Internacional do Funchal, S.A. (Banif) e propostas apresentados pelo respetivo Conselho de Administração cessante (CA).

O citado documento de prestação de contas, relativo ao exercício de 2016, integra o relatório de gestão, o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário, a demonstração da posição financeira em 31/12/2016 (que evidencia um total do ativo de 68.045 milhares de euros e um total de capital próprio negativo de 778.008 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 14.288 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração do rendimento integral, a demonstração das alterações dos capitais próprios e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e o anexo com as notas sobre as demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

2. Os membros da Comissão de Fiscalização cessante (CF) foram designados em 20/12/2015 pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal (BdP), no âmbito da aplicação de medidas de resolução ao Banif. Por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, em reunião de 21 de fevereiro de 2017, o exercício de funções dos membros da CF e do CA foi prorrogado até 20 de Dezembro de 2017.

A 22 de maio de 2018 o Banco Central Europeu (BCE) revogou a autorização para o exercício de atividade bancária pelo Banif, desencadeando-se então o processo especial de liquidação judicial, tendo sido proferido no dia 4 de julho de 2018 o despacho judicial de prosseguimento, designando nessa data a Comissão Liquidatária, deixando agora de existir o órgão de fiscalização.



Actividade exercida

No exercício das suas funções a CF reuniu vinte e quatro vezes em 2016.

Nas reuniões participaram, a convite e consoante os assuntos em discussão, administradores, representantes da SROC, responsáveis da contabilidade e consultores externos. A CF esteve igualmente presente em algumas reuniões do CA.

3. Desde o início de funções em Dezembro de 2015, a CF submeteu ao BdP relatórios regulares sobre a actividade desenvolvida, cumprindo com o disposto no nº. 4 do artigo 143.º do RGICSF, o último dos quais relativo ao período de novembro de 2017 a maio de 2018.

Tais relatórios contêm essencialmente informação sobre a atividade desenvolvida pela CF, os temas abordados nas reuniões da CF, questões pendentes de resolução, nomeadamente, de venda de participações sociais, de contingências legais e fiscais, de acções judiciais em curso, da situação no Brasil e do processo de elaboração e prestação de contas.

Apreciação dos relatórios e contas e da revisão legal das contas 2016

4. O CA do Banif apreciou na reunião de 24/09/2018 o Relatório e Contas (individuais) relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, incluindo o Relatório de Governo Societário.

A CF apreciou tais documentos de prestação de contas, preparados de acordo com as IFRS, modificadas pela não aplicação do pressuposto da continuidade das operações na sequência das medidas de resolução aplicadas ao Banif, dando especial ênfase às medidas de resolução aplicadas ao Banco e ao reflexo dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras.

A CF apreciou as principais políticas contabilísticas aplicadas, bem como os registos e as divulgações efectuadas na preparação das demonstrações financeiras e dos restantes instrumentos de prestação de contas relativas ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2016, considerando o pressuposto da não continuidade das operações.

5. O Banif registou um resultado líquido negativo de 14.288 milhares de euros em 2016, o qual resulta essencialmente de cerca de 30,9 milhões de euros de juros e encargos

Hen.



similares (explicitados na nota 20 do anexo às demonstrações financeiras) e cerca de 2,5 milhões de euros de gastos gerais administrativos (explicitados na nota 22 do anexo às demonstrações financeiras), conjugados com o efeito positivo de cerca de 17,6 milhões de euros em impostos diferidos (explicitado na nota 10 do anexo às demonstrações financeiras).

6. A CF acompanhou a actividade do Revisor Oficial de Contas e fiscalizou a sua independência no exercício da revisão legal das contas de 2016 do Banif, apreciou a Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria sobre a informação financeira, em base individual, emitida em 2 de outubro de 2018, com cinco reservas, das quais uma por desacordo e quatro por limitação de âmbito, e duas ênfases. A CF apreciou igualmente o Relatório Adicional de Auditoria apresentado pelo Revisor Oficial de Contas, o qual contém igualmente a declaração de independência, tendo em conta o disposto no artigo 24º do Regime de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e no artigo 63º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de setembro

Atento ao disposto no nº 2 do artigo 452º do CSC, a CF declara concordar com a Certificação Legal das Contas e o Relatório de Auditoria, relativos às contas individuais do Banif do exercício findo em 31 de Dezembro de 2016, emitida em 2 de outubro de 2018.

Não tendo o CA preparado contas de 2016 em base consolidada, não é possível à CF proceder ao exame das Contas Consolidadas do Banif, com referência ao mesmo exercício, em conformidade com o disposto no nº. 1 do artigo 508º-D do CSC.

7. Importa salientar que, subsequentemente ao exercício em parecer, o Banco de Portugal designou uma entidade para efetuar três avaliações, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 145.º-H do RGICSF. Até esta data não são conhecidos os resultados dessas avaliações.

Aplicação de resultados

O CA propõe que o resultado líquido negativo apurado no exercício anual de 2016.
 montante de 14.288 milhares de euros, seja transferido para Resultados Transitados.
 A CF expressa o seu acordo ao proposto pelo CA.



Parecer sobre o relatório de gestão e contas

9. Em resultado dos trabalhos efectuados, a CF dá parecer favorável ao Relatório de Gestão e Contas individuais do Banif, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2016, confirmados pelo CA na apreciação feita a tais documentos de prestação de contas.

A CF considera, nos termos do nº. 5 do artigo 420.º conjugado com o nº. 2 do artigo 423.º-F do CSC, que o Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2016 contém os elementos referidos no artigo 245.º-A do Código de Valores Mobiliários.

- 10. Nestes termos, tendo em consideração o resultado da apreciação efetuada pela CF à informação financeira preparada pelo CA, bem como as conclusões constantes da Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria apresentada pelo ROC, a CF emite parecer favorável à aprovação:
 - a) Do Relatório e Contas do exercício anual findo em 31 de Dezembro de 2016, o qual inclui o Relatório de gestão, as Demonstrações Financeiras individuais e o Relatório de Governo da Sociedade; e
 - b) Da Proposta de aplicação de resultados.

A CF expressa o seu agradecimento ao Banco de Portugal, aos membros do Conselho de Administração cessante e ao ROC, por toda a colaboração prestada no exercício das suas funções.

Lisboa, 2 de outubro de 2018

A Comissão de Fiscalização

Issuf Ahmad, Presidente

Elsa Santana Ramalho, Vogal

AseSantzue Raculu

Teresa Duarte, Vogal



Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria

Relato sobre a auditoria das demonstrações financeiras

Opinião com reservas

Auditámos as demonstrações financeiras anexas do Banif — Banco Internacional do Funchal, S.A. (o "Banco" ou "Banif"), que compreendem a demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 2016 (que evidencia um total de 68.045 milhares de euros e um total de capital próprio negativo de 778.008 milhares de euros, incluindo um resultado líquido negativo de 14.288 milhares de euros), a demonstração de resultados, a demonstração do rendimento integral, a demonstração das alterações dos capitais próprios e a demonstração dos fluxos de caixa relativas ao ano findo naquela data, e as notas anexas às demonstrações financeiras que incluem um resumo das políticas contabilísticas significativas.

Em nossa opinião, exceto quanto aos efeitos da matéria referida na alínea e) e exceto quanto aos possíveis efeitos das matérias referidas nas alíneas a), b), c) e d), apresentadas na secção "Bases para opinião com reservas", as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira do Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., em 31 de dezembro de 2016 e o seu desempenho financeiro relativos ao ano findo naquela data de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro ("IFRS") tal como adotadas na União Europeia, modificadas pela não aplicação do pressuposto da continuidade das operações, por o Banco se encontrar em liquidação judicial desde 4 de julho de 2018, por requerimento do Banco de Portugal, na sequência (i) das medidas de resolução que lhe foram aplicadas, por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015, e (ii) da revogação da autorização de exercício da sua atividade de instituição de crédito, por deliberação do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu ("BCE"), com efeitos a 22 de maio de 2018.

Bases para opinião com reservas

Conforme referido nas Notas 1 e 19 do Anexo às demonstrações financeiras e nos Capítulos 1 e 2 a) do Relatório de Gestão do Banco, em 20 de dezembro de 2015 o Banco de Portugal, tendo presente a situação e o risco de insolvência do Banco, deliberou ("Deliberação"), nos termos dos artigos 145.º-M e 145.º-S do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF"), a aplicação de medidas de resolução na modalidade (i) de alienação parcial de atividade, transferindo para o Banco Santander Totta, S.A. ("Banco Santander Totta") os direitos e obrigações que constituíam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, identificados no Anexo 3 da Deliberação e (ii) de segregação de ativos, transferindo para um veículo de gestão de ativos - Oitante, S.A. ("Oitante"), criado para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 145.º-T do RGICSF e com os objetivos enunciados no n.º 2 do mesmo artigo, direitos e obrigações correspondentes a ativos do Banif identificados no Anexo 2 da Deliberação. Os valores atribuídos aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco no âmbito da aplicação dessas medidas, foram aqueles que resultaram do apuramento realizado pelo Banco de Portugal, considerando as regras e as orientações emergentes do quadro da União Europeia sobre auxílios de Estado, no caso da transferência para a Oitante, e os termos da oferta apresentada pelo comprador relativamente à alienação ao Banco Santander Totta.

PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1 - 3º, 1069-316 Lisboa, Portugal

Receção: Palácio Sottomayor, Avenida Fontes Pereira de Melo, nº16, 1050-121 Lisboa, Portugal

Tel +351 213 599 000, Fax +351 213 599 999, www.pwc. pt

Matriculada na CRC sob o NUPC 506 628 752, Capital Social Euros 314.000

Inscrita na lista das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas sob o nº 183 e na CMVM sob o nº 20161485

A concretização das referidas medidas de resolução implicou igualmente a transferência para a Oitante e para o Banco Santander Totta de todos os meios técnicos e humanos do Banif, bem como das infraestruturas e dos sistemas de informação que sustentavam as suas operações. Desde então o Banco depende, com os inerentes condicionalismos operacionais, da cooperação do Banco Santander Totta e da Oitante para aceder aos meios humanos e aos elementos que suportam os seus registos contabilísticos. Na sequência da aplicação das medidas de resolução, o Conselho de Administração do Banco apurou os impactos das medidas de resolução por diferença entre (i) as quantias expressas na demonstração da posição financeira do Banif à data da resolução dos ativos, passivos, elementos patrimoniais e ativos sob gestão transferidos para a Oitante e alienados ao Banco Santander Totta e (ii) os valores atribuídos para essas transações.

Tendo em conta o exposto, não se encontram reunidas as condições necessárias para que nos seja possível concluir sobre a desagregação do resultado de atividades descontinuadas do exercício findo em 31 de dezembro de 2015 apresentada para efeitos comparativos na demonstração de resultados e na Nota 19 do Anexo às demonstrações financeiras, entre o resultado intercalar gerado pelo Banif no período anterior à resolução (1 de janeiro a 20 de dezembro de 2015) e o resultado desse exercício imputável ao reconhecimento da aplicação das referidas medidas.

b) Em 31 de dezembro de 2016 os investimentos do Banco em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos são compostos por participações em sociedades sediadas no exterior, que na sua maioria se encontram em processo de liquidação ou na sua iminência. Pelas razões descritas na Nota 9 do Anexo às demonstrações financeiras e em resultado da avaliação de risco efetuada pelo Conselho de Administração do Banco, a generalidade destes ativos apresenta imparidades equivalentes aos montantes dos respetivos investimentos, bem como provisões para encargos associados às respetivas liquidações, reconhecidas nos resultados do exercício anterior. Tendo em consideração que uma grande parte das referidas sociedades não dispõe de demonstrações financeiras auditadas e de relatórios atualizados dos respetivos liquidatários, não nos foi possível concluir que os montantes de imparidades e provisões reconhecidos nas demonstrações financeiras do Banco em 31 de dezembro de 2016 são adequadas para fazer face a todos os eventuais impactos que poderão resultar da conclusão da liquidação dos referidos investimentos e da decisão sobre os processos judiciais em curso.

Tendo em conta que a nossa Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2015, emitida em 18 de dezembro de 2017, incluía uma limitação de âmbito semelhante, não nos é possível concluir quanto aos eventuais impactos destas situações nos resultados transitados apresentados na demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 2016 e no resultado líquido do exercício findo naquela data.

c) Não estamos em condições de concluir quanto à razoabilidade das provisões reconhecidas na demonstração da posição financeira do Banco em 31 de dezembro de 2016, no montante de 9.243 milhares de euros (2015: 7.161 milhares de euros), uma vez que (i) não nos foi possível concluir de forma satisfatória sobre eventuais contingências e processos judiciais em curso em que as subsidiárias do Banif se encontrem envolvidas, e (ii) encontra-se em curso, à data da emissão deste relatório, a análise sobre o mérito de um conjunto de reclamações de clientes junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relacionadas com a comercialização de produtos financeiros emitidos pelo próprio Banco ou entidades do Grupo Banif.

A nossa Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2015 incluía também uma limitação de âmbito semelhante



pelo que não nos é possível concluir quanto aos eventuais impactos destas situações nos resultados transitados apresentados na demonstração da posição financeira em 31 de dezembro de 2016 e no resultado líquido do exercício findo naquela data.

- d) A nossa Certificação Legal das Contas e Relatório de Auditoria referente às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2015, incluía uma limitação de âmbito sobre a demonstração dos fluxos de caixa, devido às limitações de acesso ao sistema de informação, verificadas no período subsequente à aplicação das medidas de resolução. Por essa razão, não nos foi possível apreciar, com o necessário rigor, a razoabilidade da classificação dos fluxos monetários ocorridos em resultado das atividades operacionais, de investimento e de financiamento para a determinação da variação de caixa e seus equivalentes entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2015, apresentados para efeitos comparativos na demonstração dos fluxos de caixa em 31 de dezembro de 2016.
- e) Conforme se refere na Nota 2.1 do Anexo, as demonstrações financeiras do Banco do exercício findo em 31 de dezembro de 2016 foram preparadas de acordo com as IFRS. Contudo, as divulgações incluídas nas notas anexas dão especial ênfase às medidas de resolução aplicadas ao Banco e ao reflexo dos respetivos efeitos nas demonstrações financeiras e no perímetro de consolidação do Grupo Banif, bem como nas atividades desenvolvidas pelo Banco desde 20 de dezembro de 2015, verificando-se que as mesmas não respondem na íntegra aos requisitos de informação previstos nas IFRS.

A nossa auditoria foi efetuada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria ("ISAs") e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. As nossas responsabilidades nos termos dessas normas estão descritas na secção "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras" abaixo. Somos independentes do Banco nos termos da lei e cumprimos os demais requisitos éticos nos termos do código de ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Estamos convictos de que a prova de auditoria que obtivemos é suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião com reservas.

Ênfases

Sem afetar a opinião expressa acima, chamamos a atenção para as seguintes situações:

a) Na Nota 19 do Anexo às demonstrações financeiras, o Conselho de Administração do Banif reitera que, para efeitos da preparação das demonstrações financeiras do Banco em 31 de dezembro de 2015, se limitou a dar relevação contabilística à Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal e aos eventos subsequentes ocorridos por virtude das medidas de resolução, tendo presente que (i) a seleção dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif alienados ao Banco Santander Totta ou transferidos para a Oitante, bem como (ii) a definição dos critérios e das metodologias seguidas para a sua valorização, foram unicamente da responsabilidade de entidades externas ao Banco, sem objeto de representação e intervenção pelo seu Conselho de Administração.

Tal como expresso na deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, de 20 de dezembro de 2015, a seleção e o valor dos ativos, passivos, elementos patrimoniais e ativos sob gestão a alienar ao Banco Santander Totta e a transferir para a Oitante foram atribuídos pelo Banco de Portugal, tendo em conta os princípios orientadores da aplicação de medidas de

resolução previstos no n.º 1 do artigo 145.º-D do RGICSF, as finalidades das medidas de resolução consagradas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, bem como a continuidade da prestação dos serviços essenciais para a economia. Especificamente no que respeita aos valores atribuídos aos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banco no âmbito da aplicação dessas medidas, foram aqueles que resultaram do apuramento realizado pelo Banco de Portugal, considerando as regras e as orientações emergentes do quadro da União Europeia sobre auxílios de Estado, no caso da transferência para a Oitante, e os termos da oferta apresentada pelo comprador relativamente à alienação ao Banco Santander Totta.

Adicionalmente, e invocando razões da urgência das circunstâncias, o Banco de Portugal esclarece igualmente na sua Deliberação de 20 de dezembro de 2015 que realizou uma avaliação justa, prudente e realista dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif, nos termos do n.º 8 do artigo 145.º-H do RGICSF, com caráter provisório até à conclusão de uma avaliação definitiva a realizar por entidade independente.

Tal como referido nas Notas 1 e 16 do Anexo às demonstrações financeiras, o Banco de Portugal designou uma entidade independente para realizar nos termos e para os efeitos do artigo 145.º-H do RGICSF (i) uma avaliação aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais do Banif com data de referência de 20 de dezembro de 2015 e (ii) uma avaliação dos prejuízos que os acionistas e credores do Banif teriam suportado se o Banco tivesse entrado em liquidação a 20 de dezembro de 2015 e não tivessem sido aplicadas as medidas de resolução, bem como os prejuízos que os acionistas e os credores do Banif efetivamente suportaram em consequência da aplicação daquelas medidas.

Até à data deste relatório não são conhecidos os resultados dessas avaliações.

b) Conforme referido nas Notas 1 e 19 do Anexo às demonstrações financeiras e nos Capítulos 1 e 2 do Relatório de Gestão do Banco, na preparação das demonstrações financeiras do Banco em 31 de dezembro de 2016 e de 2015, o Conselho de Administração tomou em consideração o perímetro estabelecido pelas medidas de resolução deliberadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015, bem como os posteriores entendimentos e esclarecimentos adicionais que lhe foram comunicados pelo Banco de Portugal e que estão refletidos na sua deliberação do dia 4 de janeiro de 2017. Nos termos dos artigos 145.º-M, 145.º-N, 145.º-S e 145.º-T, todos do RGICSF, pode o Banco de Portugal proceder, a todo o tempo, a novas clarificações, deliberações, transferências adicionais, devoluções de direitos e obrigações (com o consentimento do comprador no contexto da medida de alienação) ou tomar novas medidas quanto aos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do Banif, que a acontecer poderão ter impacto relevante nas demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2016, mas que, a esta data, não são possíveis de antecipar.

A nossa opinião não é modificada em relação a estas matérias.

Matérias relevantes de auditoria

As matérias relevantes de auditoria são as que, no nosso julgamento profissional, tiveram maior importância na auditoria das demonstrações financeiras do ano corrente. Essas matérias foram consideradas no contexto da auditoria das demonstrações financeiras como um todo, e na formação da opinião, e não emitimos uma opinião separada sobre essas matérias. Além das matérias descritas na secção "Bases para a opinião com reservas", consideramos que as matérias descritas abaixo são as matérias relevantes de auditoria a comunicar neste relatório.

Síntese da abordagem de auditoria

Divulgações relacionadas com as medidas de resolução aplicadas ao Banif, a revogação da autorização para o exercício da sua atividade de instituição de crédito e a entrada em liquidação do Banco apresentadas nas Notas 1 e 19 do Anexo às demonstrações financeiras

Tal como descrito na alínea a) da secção "Ênfases" acima, em 20 de dezembro de 2015 o Banif foi objeto de medidas de resolução por deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, cujas implicações estão resumidamente descritas na referida ênfase.

Estas medidas de resolução implicaram uma limitação significativa ao âmbito do objeto social do Banco, o qual tem desde então as suas atividades circunscritas à preservação e valorização dos ativos que reteve no seu perímetro e podendo apenas cumprir as obrigações que o Banco de Portugal determine serem indispensáveis para esse efeito. Neste contexto, o Conselho de Administração do Banco, nomeado pelo Banco de Portugal à data da aplicação das medidas de resolução, tem desenvolvido as suas atribuições no contexto limitado em que o Banco exerce a sua atividade.

Na sequência da aplicação das referidas medidas de resolução, o Conselho de Governadores do BCE deliberou no dia 22 de maio de 2018 a revogação da autorização de exercício da atividade de instituição de crédito com efeitos a essa data e, em conformidade com a legislação aplicável, o Banco de Portugal requereu, no passado mês de junho, o início da liquidação judicial do Banco, tendo sido publicado no dia 5 de julho de 2018 o anúncio do despacho de prosseguimento do processo de liquidação do Banco.

Pelas razões descritas acima, as divulgações relacionadas com as medidas de resolução aplicadas ao Banif e sobre as bases de preparação das suas demonstrações financeiras constituíram uma matéria relevante para efeitos da nossa auditoria.

Os procedimentos de auditoria que desenvolvemos incluíram:

- (i) reuniões com o Conselho de Administração e o Órgão de Fiscalização do Banco para esclarecimento adicionais para melhor clarificar o "perímetro" estabelecido pelas medidas de resolução deliberadas pelo Banco de Portugal em 20 de dezembro de 2015;
- (ii) leitura e análise da correspondência trocada com o Banco de Portugal e Banco Central Europeu e das deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal; e
- (iii) apreciação sobre as bases de preparação das demonstrações financeiras, revisão das divulgações apresentadas no relatório de gestão, nas demonstrações financeiras e nas notas anexas sobre o impacto das medidas de resolução nas demonstrações financeiras do Banif.



Síntese da abordagem de auditoria

Mensurações e divulgações relacionadas com o processo de liquidação do Banif Brasil apresentadas na Nota 8 do Anexo às demonstrações financeiras

A magnitude das contingências que poderiam resultar de uma liquidação forçada do Banif Brasil, caso o plano de ação em curso não alcance os objetivos pretendidos, e cuja concretização tem requerido uma atenta monitorização da Administração do Banco, justificam que esta tenha constituído uma matéria relevante para efeitos da nossa auditoria.

Conforme descrito na Nota 8 do Anexo às demonstrações financeiras, o Banif — Banco Internacional do Funchal (Brasil) ("Banif Brasil") definiu durante o ano de 2017, em articulação com o Banco Central do Brasil ("BACEN"), com o Fundo Garantidor de Créditos ("FGC") e com o Banco de Portugal, um plano de ação com vista à saída organizada desse sistema financeiro e posterior liquidação ordinária. Para tal, o Banif Brasil tem vindo a procurar soluções para a alienação dos seus ativos ou obtenção de formas de financiamento que permitam angariar liquidez para o reembolso dos seus passivos, com prioridade para os passivos bancários.

Ainda no início do 2º semestre de 2017, foi realizada nova operação de apoio financeiro com o FGC, o que permitiu extinguir a totalidade do passivo bancário do Banif Brasil, com exceção de um conjunto de letras financeiras subordinadas cuja autorização para o resgate antecipado já foi pedida ao BACEN. Caso se verifique um incumprimento no reembolso dos passivos bancários do Banif Brasil, o seu acionista poderá ser chamado a responder por essas responsabilidades, nomeadamente através da disponibilização de ativos que detenha no Brasil.

O Banif Brasil está ainda exposto a outras responsabilidades e contingências, cujo risco de materialização e respetiva quantificação está dependente do sucesso da concretização do processo de liquidação ordinária.

A abordagem de auditoria que seguimos incluiu a realização dos seguintes procedimentos:

- (i) leitura e análise da documentação e contratos associados ao plano de ação delineado para o Banif Brasil e da correspondência e pareceres dos consultores legais do Banco relacionados com este processo;
- (ii) análise da informação disponível sobre o acompanhamento da concretização do plano de ação, em particular quanto ao reembolso dos passivos bancários e da existência de ativos que permitam o reembolso dos restantes passivos, incluindo a aprovação do BACEN quanto à liquidação ordinária do Banif Brasil;
- (iii) apreciação conjunta com os consultores legais do Banco, a fim de compreender os riscos e contingências associados a este processo; e
- (iv) apreciação conjunta com o Conselho de Administração do Banco sobre a fundamentação para a constituição, ou não, tendo presente o atual grau de concretização do plano, de provisões para fazer face a potenciais responsabilidades decorrentes de uma eventual liquidação não ordinária do Banif Brasil.

Os nossos procedimentos de auditoria incluíram também a revisão das divulgações sobre o processo de liquidação do Banif Brasil, constantes das notas anexas, tendo em conta para o efeito as normas contabilísticas aplicáveis.



Síntese da abordagem de auditoria

Embora tenha apresentado ao BACEN um requerimento para a liquidação ordinária do Banif Brasil, o qual foi homologado no início de maio de 2018, o Conselho de Administração do Banif tem desenvolvido esforços no sentido de concretizar a venda da sua subsidiária brasileira, ou, alternativamente a alienação de um conjunto de ativos e passivos do Banif Brasil, de modo a facilitar a sua liquidação ordinária.

Neste contexto, na preparação das demonstrações financeiras do Banco em 31 de dezembro de 2016, o Conselho de Administração teve em conta os desenvolvimentos ocorridos quanto à implementação do plano de ação definido para o Banif Brasil, a aprovação do BACEN para a liquidação ordinária da instituição e os esforços desenvolvidos para a sua venda.

Mensurações e divulgações relacionadas com o crédito tributário reconhecido no âmbito do REAID apresentadas nas Notas 2.2, 10 e 11 do Anexo às demonstrações financeiras

No âmbito do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos ("REAID") previsto na Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto e na Portaria n.º 259/2016 de 4 de outubro, o Banif apresenta nas suas demonstrações financeiras um crédito tributário associado a perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados que, em 31 de dezembro de 2016, ascende a 53.611 milhares de euros.

Tal como referido na Nota 10 do Anexo às demonstrações financeiras, a declaração fiscal do exercício de 2015 submetida pelo Banco em maio de 2016 à Autoridade Tributária e Aduaneira, antes do processo de encerramento de contas estar concluído, não integrou a totalidade dos ajustamentos fiscais de base ao referido montante de crédito tributário.

Neste contexto, o Conselho de Administração do Banif procedeu, no início de 2018, à submissão de reclamação graciosa sobre a autoliquidação para efeitos da correção da referida declaração fiscal, a qual carece de deferimento por parte da

31 de dezembro de 2016

A abordagem de auditoria que seguimos incluiu a realização dos seguintes procedimentos:

- revisão da declaração fiscal final do exercício de 2015 e validação dos ajustamentos fiscais de base ao referido montante de crédito tributário, e respetivo enquadramento na legislação aplicável ao REAID, tendo em consideração a situação atual do Banco;
- (ii) revisão da fundamentação da reclamação graciosa apresentada à Autoridade Tributária e Aduaneira no início de 2018;
- (iii) apreciação conjunta com os consultores fiscais do Banco, a fim de compreender os riscos associados ao reconhecimento deste crédito tributário; e
- (iv) revisão do parecer jurídico do advogado externo do Banco sobre a aplicabilidade do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos em caso de liquidação do sujeito passivo.

Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos do artigo 137.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e do artigo 131.º do Código do Procedimento e Processo Tributário.

A circunstância da aprovação das contas referentes ao exercício de 2016 ter ocorrido após o inicio do processo de liquidação implicou que as demonstrações financeiras desse exercício tenham sido afetadas (i) pela aplicação, ao Banif, do regime previsto na referida alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do REAID; e (ii) pela conversão em créditos tributários da totalidade dos ativos por impostos diferidos abrangidos por esse regime, no valor de 53.611 milhares de euros, por se concluir que se trata de um evento subsequente ajustável, à luz da norma IAS 10 - Acontecimentos após a data do balanço.

Adicionalmente, conforme descrito nas Notas 2.2 e 10 do Anexo às demonstrações financeiras, alguns dos procedimentos previstos na Lei n.º 61/2014 são, desde logo e pela sua natureza, inaplicáveis a um sujeito passivo em situação de liquidação, que é o caso atual do Banco, nomeadamente a constituição de uma reserva especial no montante do crédito tributário, majorada em 10% e a sua incorporação em capital e/ou emissão de direitos de conversão atribuídos ao Estado, atos estes que configuram limitações aos poderes dos liquidatários nos termos da legislação aplicável.

A complexidade do assunto enquadrado e descrito nos parágrafos anteriores e o facto do referido crédito tributário representar um dos principais ativos registados nas demonstrações financeiras do Banco em 31 de dezembro de 2016, justificam que esta tenha constituído uma matéria relevante para efeitos da nossa auditoria.

Síntese da abordagem de auditoria

Os nossos procedimentos de auditoria incluíram também a revisão das divulgações sobre o crédito tributário, constantes das notas anexas das demonstrações financeiras, tendo em conta para o efeito as normas contabilísticas aplicáveis.



Responsabilidades do órgão de gestão e do órgão de fiscalização pelas demonstrações financeiras

O órgão de gestão é responsável pela:

- a) preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa do Banco de acordo com as IFRS tal como adotadas na União Europeia;
- b) elaboração do relatório de gestão, incluindo o relatório de governo societário, nos termos legais e regulamentares aplicáveis;
- criação e manutenção de um sistema de controlo interno apropriado para permitir a preparação de demonstrações financeiras isentas de distorção material devido a fraude ou erro;
- d) adoção de políticas e critérios contabilísticos adequados nas circunstâncias; e
- e) avaliação da capacidade do Banco de se manter em continuidade, divulgando, quando aplicável, as matérias que possam suscitar dúvidas significativas sobre a continuidade das atividades.

O órgão de fiscalização é responsável pela supervisão do processo de preparação e divulgação da informação financeira do Banco.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

A nossa responsabilidade consiste em obter segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras como um todo estão isentas de distorções materiais devido a fraude ou erro, e emitir um relatório onde conste a nossa opinião. Segurança razoável é um nível elevado de segurança, mas não é uma garantia de que uma auditoria executada de acordo com as ISAs detetará sempre uma distorção material quando exista. As distorções podem ter origem em fraude ou erro e são consideradas materiais se, isoladas ou conjuntamente, se possa razoavelmente esperar que influenciem decisões económicas dos utilizadores tomadas com base nessas demonstrações financeiras.

Como parte de uma auditoria de acordo com as ISAs, fazemos julgamentos profissionais e mantemos ceticismo profissional durante a auditoria e também:

- a) identificamos e avaliamos os riscos de distorção material das demonstrações financeiras, devido a fraude ou a erro, concebemos e executamos procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, e obtemos prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a nossa opinião. O risco de não detetar uma distorção material devido a fraude é maior do que o risco de não detetar uma distorção material devido a erro, dado que a fraude pode envolver conluio, falsificação, omissões intencionais, falsas declarações ou sobreposição ao controlo interno;
- b) obtemos uma compreensão do controlo interno relevante para a auditoria com o objetivo de conceber procedimentos de auditoria que sejam apropriados nas circunstâncias, mas não para expressar uma opinião sobre a eficácia do controlo interno do Banco;
- avaliamos a adequação das políticas contabilísticas usadas e a razoabilidade das estimativas contabilísticas e respetivas divulgações feitas pelo órgão de gestão;

- d) concluímos sobre a apropriação do uso, pelo órgão de gestão, do pressuposto da continuidade e, com base na prova de auditoria obtida, se existe qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que possam suscitar dúvidas significativas sobre a capacidade do Banco para dar continuidade às suas atividades. Se concluirmos que existe uma incerteza material, devemos chamar a atenção no nosso relatório para as divulgações relacionadas incluídas nas demonstrações financeiras ou, caso essas divulgações não sejam adequadas, modificar a nossa opinião. As nossas conclusões são baseadas na prova de auditoria obtida até à data do nosso relatório. Porém, acontecimentos ou condições futuras podem levar a que a Banco descontinue as suas atividades;
- e) avaliamos a apresentação, estrutura e conteúdo global das demonstrações financeiras, incluindo as divulgações, e se essas demonstrações financeiras representam as transações e acontecimentos subjacentes de forma a atingir uma apresentação apropriada;
- comunicamos com os encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, entre outros assuntos, o âmbito e o calendário planeado da auditoria, e as conclusões significativas da auditoria incluindo qualquer deficiência significativa de controlo interno identificada durante a auditoria;
- g) das matérias que comunicamos aos encarregados da governação, incluindo o órgão de fiscalização, determinamos as que foram as mais importantes na auditoria das demonstrações financeiras do ano corrente e que são as matérias relevantes de auditoria. Descrevemos essas matérias no nosso relatório, exceto quando a lei ou regulamento proibir a sua divulgação pública; e
- declaramos ao órgão de fiscalização que cumprimos os requisitos éticos relevantes relativos à independência e comunicamos todos os relacionamentos e outras matérias que possam ser percecionadas como ameaças à nossa independência e, quando aplicável, as respetivas salvaguardas.

A nossa responsabilidade inclui ainda a verificação da concordância da informação constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras, e as verificações previstas nos números 4 e 5 do artigo 451º do Código das Sociedades Comerciais.

Relato sobre outros requisitos legais e regulamentares

Sobre o relatório de gestão

Dando cumprimento ao artigo 451.º, n.º 3, alínea e) do Código das Sociedades Comerciais, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor, adaptado às circunstâncias em que o Banco opera desde a aplicação das medidas de resolução, a informação nele constante é concordante com as demonstrações financeiras auditadas e, tendo em conta o conhecimento e apreciação sobre o Banco, não identificámos incorreções materiais.

Sobre o relatório de governo societário

Dando cumprimento ao artigo 451.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais, somos de parecer que o relatório de governo societário inclui os elementos exigíveis ao Banco nos termos do artigo 245º

A do Código dos Valores Mobiliários, não tendo sido identificadas incorreções materiais na informação divulgada no mesmo, cumprindo o disposto nas alíneas c), d), f), h), i) e m) do referido artigo.

Sobre os elementos adicionais previstos no artigo 10 $^{\rm o}$ do Regulamento (UE) n. $^{\rm o}$ 537/2014

Dando cumprimento ao artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e para além das matérias relevantes de auditoria acima indicadas, relatamos ainda o seguinte:

- a) Fomos nomeados auditores do Banco pela primeira vez na assembleia geral de acionistas realizada em 30 de maio de 2014 para o último ano do mandato compreendido entre 2012 e 2014, mantendo-nos em funções até ao presente período. A nossa última nomeação ocorreu na assembleia geral de acionistas realizada em 26 de agosto de 2015 para o mandato compreendido entre 2015 e 2017. Em conformidade com a Deliberação do dia 20 de dezembro de 2015 sobre a aplicação das medidas de resolução ao Banif, o Banco de Portugal determinou manter em funções como sociedade de revisores oficiais de contas a PricewaterhouseCoopers & Associados Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., por tal se revelar necessário para atingir as finalidades prosseguidas com a aplicação das medidas de resolução em apreço, segundo a Deliberação do Banco de Portugal.
- b) O órgão de gestão confirmou-nos que não tem conhecimento da ocorrência de qualquer fraude ou suspeita de fraude com efeito material nas demonstrações financeiras. No planeamento e execução da nossa auditoria de acordo com as ISAs mantivemos o ceticismo profissional e concebemos procedimentos de auditoria para responder à possibilidade de distorção material das demonstrações financeiras devido a fraude. Em resultado do nosso trabalho não identificámos qualquer distorção material nas demonstrações financeiras devido a fraude.
- c) Confirmamos que a opinião de auditoria que emitimos é consistente com o relatório adicional que preparámos e entregámos ao órgão de fiscalização do Banco em 2 de outubro de 2018.
- d) Declaramos que n\u00e3o prest\u00e1mos quaisquer servi\u00f3os proibidos nos termos do artigo 77.\u00f3, n.\u00f3 8, do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e que mantivemos a nossa independ\u00eancia face ao Banco durante a realiza\u00e7\u00e3o da auditoria.

2 de outubro de 2018

PricewaterhouseCoopers & Associados

- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.

representada por:

José Manuel Henriques Bernardo, R.O.C.